

do Coll.º, Am.º J.º Antonio G.  
Rodrigues  
offerece  
autor

APONTAMENTOS

# Jurídico-Criminaes

POR

JOSÉ JATSON FERREIRA JUNIOR

Magistrado, em disponibilidade; Advogado nos Audi-  
torios do Maranhão e Membro honorario, eleito  
unanimemente, da *Northwestern, Literary,  
and Historical Society, Sciox City, Iowa,*  
dos E. U. da America da Norte.



MARANHÃO—1894

Typ. de João d'Aguiar Almeida & C.

A  
341.5  
F383  
a  
1894  
341.5  
Fale



BIBLIOTECA GERAL  
Est volume de ...  
sob o numero ...  
do ano de ...  
2.167  
1946

e honro, apreço e alto conceito do publico e dos meus superiores hierarchicos, e respeito, estima e consideração dos meus jurisdicionados, como proyão os honrosos testemunhos publicos dados pelos distinctos chefes dos ministerios, de que fui delegado, como presidente da, então, provincia do Amasonas, e valiosos documentos, que possuo, attestando em fayer do meu procedimento. Amparou-me, sempre, a fé no estudo e na Divina Providencia, em Quem confio e de Quem, ainda, espero inteira justiça.

Este trabalho não é para os doutos, á quem peço ensinamentos e desculpa para as faltas que encontrarem.

Maranhão, 14 de Setembro de 1893.

*J. Jansen.*



## *Ao Leitor.*

Das notas, que habituei-me á tomar, nos meus estudos, colleccionei, em ordem alphabetica, as relativas, principalmente, á materia criminal e resolvi dar-lhes publicidade sob o título—Apontamentos juridico-criminaes.

O meu fim é ser util aos que estudão, com dedicação, a sciencia do Direito e inicião a sua vida na pratica, sempre difficil, quer para advogados, quer para juizes, e mostrar aos que me distinguem com seus honrosos conceitos que, estudando e estudando constantemente, procuro ser homem de letras e, na cadeira de juiz de Direito e na de Dezembargador, honrei a toga de magistrado, que, quando me foi arrancada, pela revolução que destruiu o que estava organizado n'este Estado, achava-se tão pura e tão immaculada como no dia em que me foi confiada.

Nô exercicio dos cargos publicos, que tenho occupado, tendo tido occasião de prestar muitos e grandes serviços ao meu paiz, tive, sempre, por escopo o cumprimento do dever, e da minha norma de conducta nunca, mercê de Deus, affastei-me, merecendo, por isso, com-o que me desvaneço

# Apontamentos Juridico-criminaes

## A

*Abalroamento*—para evital-o entre embarcações, attendendo ao que foi deliberado na conferencia marítima internacional, realisada em Washington a 16 de Dezembro de 1889, o governo mandou executar um Regulamento pelo Dec. n. 1257 de 10 de Janeiro de 1891, publicado no Diario Official de 15 de Abril.

—o de embarcação propria ou alheia com outra em viagem, ou fazel-a varar ou ir a pique, procurando por qualquer d'estes meios naufragio, sujeita quem o faz á pena de prisão cellular por 2 á 6 annos e multa de 5 á 20 000 do damno causado, art. 145 do Cod. penal; e, quando de qualquer d'esses meios de destruição resultar a morte, ou lesão corporal, de alguma pessoa que, no momento do accidente, se achar na embarcação, á pena de prisão cellular por 6 á 15 annos, no caso de morte, e por 3 á 7 annos se a lesão for das especificadas no art. 304 do dito Cod., art. 146.

—quando commettido por imprudencia, negligencia, ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia das disposições regulamentares, sujeita o que o causar á pena de prisão cellular por 1 á 6 mezes e multa de 5 a 20 000 do damno causado art. 148.

*Abandono*—do emprego, falta de exação no cumprimento do dever, pune-se pelo art. 211 § 1 do Cod. pen. Por esse crime deve ser processado e condemnado o empregado publico occulto para evitar ser preso por crime que commetteu. S. Trib. de Just. em 23 de Março de 1878, D. V. 16 p. 247.

—de menores é crime punido no Cap. 4, T. 9, L. 2 do Cod. pen.

*Abater*—destruir, mutilar ou damnificar monumentos, estatuas, ornamentos ou quaesquer objectos destinados á decoraçãõ, utilidade ou recreio publico, é crime punido com prisãõ cellular por 6 mezes á 2 annos e multa de 5 á 20 000 do damno causado, art. 328 do Cod. pen.

*Abertura*—de audiencia é annunciada pelo toque de campainha, declarando o porteiro qual o Juiz que a da. Vid. audiencia.

—de carta, telegramma ou papel fechado endereçado á outrem é um crime, quando feita maliciosamente, sem autorisaçãõ da pessoa á quem forem dirigidos, art. 189 do Cod. pen. e 193 com relaçãõ ao empregado do correio.

Sendo a carta propriedade do que a escreve e d'aquelle á quem é dirigida, e não somente d'este, tanto que não a pode publicar sem a consentimento d'aquelle, art. 191 do citado Cod., salvo o caso exceptuado no mesmo artigo, a autorisaçãõ de qualquer d'elles basta para isentar de criminalidade um terceiro que a abrir.

*Abigeato*—Especie particular de furto que res-

peita aos gados e rebanhos. Os Romanos punião asperamente os abigêos ou ladrões de gado. P. e Sousa. Esboc. de um Dicc. Jur.

Entre nós o furto de animaes é punido com a pena de furto em geral, art. 331 n. 4 comb. com o art. 330 do Cod. pen., sendo augmentada se os animaes forem tirados dos pastos de fazendas de criação ou lavoura § 1 do cit. n. 4 art. 331.

Admitte denuncia e será julgado pelo Jury o crime de furto de gado vaccum, cavallar e muar, como prescreve o art. 1 do Dec. n. 3163 de 7 de Julho de 1883, que está em vigor como declarou a L. n. 21 de 24 de Outubro de 1891.

E' indispensavel, no caso do referido crime, o corpo de delicto, directo ou indirecto, sob pena de nullidade do processo, Sup. Trib. de J. em 20 de de Julho de 1881, D. V. 26 p. 379, R. do Maranhão, acc. rev. de 19 de Maio de 1882. D. V. 29 p. 89.

*Abonadores*—dous, sendo, reconhecidamente, idoneos, são bastantes para a fiança provisoria, uma vez que se obriguem pelo comparecimento do réo, durante a fiança sob a responsabilidade do maximo da quantia arbitrada. L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 14 § 3 e Reg. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

—Em caso algum podem ser as mulheres, sem que desistão do beneficio que lhes concede o S. C. Velleano. Ord. L. 4, T. 60.

—São as testemunhas que assignão o termo de fiança definitiva, pois sujeitão-se, subsidiariamente, na falta do fiador. Art. 102 do Cod. do proc. crim. Essas testemunhas suppreem a falta do fiador. Alv. de 2 de Junho de 1714 § 14 Dicc. de E. de F.

*Aborto*—é a expulsão violenta e prematura do producto da concepção. Tardieu cit. por Briand & Chaudé, art. 5. Essa expulsão caracteriza o aborto, quaesquer que sejam as circumstancias de idade, viabilidade e mesmo formação regular do feto; quer esteja vivo ou morto; quer tenha attingido a epocha da viabilidade ou esteja, ainda, nos primeiros tempos de sua formação.—«Não obstante é indispensavel que, nas indagações, que se fizer, em casos de abôrto, se procure determinar todas aquellas circumstancias; o estado do feto quanto a decomposição & e, quando tenha vivido, a epocha da morte. Vid. Briand & Chaudé, cit. art. 5.

—O facto de provocar o abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção, é punido pelo Cod. pen., no art. 300, com a pena de prisão celllular, no primeiro caso, por 2 á 6 annos, e, no segundo, por 6 mezes á 1 anno; incorrendo o delinquente na pena de prisão celllular de 6 á 24 annos se, em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher, cit. art. § 1. Nas mesmas penas e, mais, na da privação do exercicio desua profissão, por tempo igual ao da restricção da liberdade, incorrerá o medico ou parteira, legalmente habilitada para exercicio de medicina, que provocar o aborto, § 2.

—Se for provocado com annuencia e accordo da gestante, o delinquente fica sujeito á prisão celllular por 1 á 5 annos, pena em que incorre a gestante que conseguir abortar, voluntariamente, empregando, para esse fim, os meios; e, com redução da terça parte, se o crime for commettido para occultar a deshonra propria. Art. 301 pr. e § unico.



—O medico ou parteira que, praticando o legal ou necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte, por impericia ou negligencia, incorrerá na pena de prisão celular por 2 meses á 2 annos e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação. Art. 302. A Lei romana condemnava ao exilio e, em certo caso, á morte a mulher pejada que tinha causado o seu abôrto e o cod. f. pune-a, no art. 317, com a mesma pena que estabelece para quem occasiona o abôrto com ou sem consentimento d'ella.

*Absolvição*—o que a obtiver de um crime não tornará á ser accusado pelo mesmo crime. Cod. do proc. crim. art. 327, pelos principios—*non bis in idem*—e *res judicata pro veritate habetur*—, de modo que, como diz P. Bueno, Ap. sobre o proc. crim. n. 374, fundando-se em P. e Sousa e na N. R. J. portuguesa, a sentença de absolvição, desde que se torna irrevogavel, extingue a acção, o direito de futura accusação, pelo mesmo factó, podendo o absolvido, quando de novo accusado, allegar a excepção—*rei judicatæ*—, em virtude da qual se porá termo a accusação.

A expressão—absolvido—de que usa o cod. no cit. art. 327, só é applicavel ao que for definitivamente absolvido e não ao despronunciado, como, por demais, declarou o av. de 27 de Dezembro de 1855.

—só deve ser dada pelo juiz formador da culpa, em virtude da attribuição conferida pelo art. 20 da citada Lei n. 2033, quando dos autos conste de modo indubitavel que o réo não está incurso nas

penas do art. 19 da mesma Lei. Acc. da Rel. do Rio, em 6 de Fevereiro de 1874. D. v. 3 p. 506.

—produz todos os seus effeitos se a decisão unanime do Jury versa sobre o facto principal. Sent. no D. v. 10 p. 87.

*Abuso*—mau uso, má applicação (F. Borges, Dicc. jur. comm.) o uso contrario áquelle para que a cousa é destinada.

Não constitue lei, ainda que seja de longo tempo, e, segundo as leis de 11 de Dezembro de 1748, de 16 de Agosto de 1761 § 3.º e a aurea ou da boa razão de 18 de Agosto de 1769 § 14, não deve ser attendido e nem admittido; constituindo a sua antiguidade mais uma razão para ser corrigido, S. da Motta. Ap. Jur. Se todo abuso é prejudicial e o que se faz da lei, em geral, concorre para que ella seja desprestigiada e, afinal, destruida, o abuso da lei criminal mais nocivo é á sociedade e consequencias mais funestas pode produsir, porque essa lei diz respeito, principalmente, á liberdade individual, que só pode ser coarctada pela imposição de uma pena justa, feita pelo poder competente, com as formalidades legais e reclamada pelo interesse social.

—de confiança, constitue crime especial nos casos determinados no Cap. 4 T. 12 do cod. pen.; é circumstancia aggravante da criminalidade, art. 39 § 6 do mesmo cod., e, quando acompanha o crime de homicidio, sujeita o criminoso á pena do art. 294 § 1, prisão celllular por 12 á 30 annos.

N'esse caso não influe para aggravação da criminalidade, visto que tornou-se elemental do crime. Av. de 1 de Fevereiro de 1855. E' doutrina

sustentada pelos criminalistas e firmada pelos Tribunaes. O Dr. Filgueiras, nas notas ao art. 192 do antigo cod. crim. bras., cita o acc. do Sup. T. de J. de 3 de Setembro de 1859, na rev. n. 1605.

—não aggrava o crime praticado pelo empregado, em casa de seu patrão, contra um terceiro que lhe é estranho. Acc. da R. do Rio em 6 de Dezembro de 1867 app. n. 5961, cit. Filgueiras not. ao § 10 art. 16.

—não aggrava o crime se o offendido mostrou, algures, receio de que o delinquente o offendesse. S. T. de J. em 13 de Maio de 1874. D. v. 4 p. 197.

—commettido no exercicio illegal da medicina, em geral, sujeita o seu autor, alem das penas do art. 156 do cod. pen., em que pune aquelle exercicio, ás que forem impostas aos crimes á que derem causa. § Un. cit. art.

—de liberdade de communicar o pensamento.— D'estes crimes trata o Cod. pen., nos arts. 22 e 23, dispondo: que são, solidariamente, responsaveis: o autor; o dono da typographia, litographia ou jornal e o edictor; que se a typographia, litographia ou jornal pertencer a entidade collectiva, sociedade ou companhia, os gerentes ou administradores serão, solidariamente, responsaveis para todos os effeitos legais; que são, tambem, responsaveis o vendedor ou distribuidor de impressos ou gravuras, quando não constar quem é o dono da typographia, litographia ou jornal, ou for residente em paiz estrangeiro,—e o vendedor ou distribuidor de escriptos não impressos, communicados á mais de 15 pessoas, se não provar quem é o auctor ou que a venda ou distribuição se fez com o consentimento deste; que n'esses crimes não se dá cumpli-

cidade e a acção criminal respectiva poderá ser intentada contra qualquer dos responsáveis solidários, á arbitrio do queixoso; que quando a condemnação recahir no dono da typographia, lithographia ou jornal ser-lhe-ha applicada somente a pena pecuniaria elevada ao dobro, e, finalmente, que, no julgamento d'esses crimes, os escriptos não serão interpretados por phrases isoladas, transpostas ou deslocadas. Sobre as mais penas em que incorrem os responsáveis por esses crimes veja-se o que disemos, sobre calumnia e injuria, na parte que lhes é relativa. Arts. 316 pr. e § 1, 319 §§ 1 e 2, 321, 322, 324 e 325 do Cod. pen.

—de poder ou autoridade consiste no uso do poder ou autoridade, que a lei confere, contra os interesses publicos ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija. É crime punido em diversas hypotheses determinadas por lei e, especialmente, na Secção 6 Cap. un. T. 5 do Cod. pen.

*Acareação*—de testemunhas tem logar sempre que duas ou mais testemunhas divergem em suas declarações. C. do proc. crim. art. 96. Pode ser feita á requerimento da parte ou ex-officio, cit. art. 96 e art. 50 da L. de 3 de Dezembro de 1841, 200 § 1, 205 e 291 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; ou antes da pronuncia pelo juiz preparador do processo ou que a decreta, cit. art. 96 do Cod., art. 50 da L. de 3 de Dezembro, 290 do Reg. n. 120 e av. de 3 de Junho de 1862, combinados com a L. n. 2033 e Reg. n. 4824, ou em qualquer occasião em que for o mesmo processo apresentado ao Juiz de Direito, cit. art. 200 § 2 da L. e R.

Tem logar em todos os casos no juizo criminal.

Alv. de 5 de Março de 1790, P. e S. Esb. de um Dic. Jur.

—faz-se pelo modo indicado no referido art. 96; não podendo as testemunhas interpellarem-se entre si, Cod. Fr. art. 325, e d'ella lavra-se um termo conforme o modelo n. 16 Cap. 2 do Form. mandado observar pelo Av. de 23 de Março de 1855. P. e Souza, no lugar citado, chama tambem acareação a confrontação entre os co-réos, da qual não trata a nossa lei.

*Acção*—ou omissão voluntaria contraria á lei penal constitue crime ou contravenção art. 2 do Cod. pen. A que não for commettida com intenção criminosa, ou não resultar de negligencia, imprudencia ou impericia não é passivel de pena, art. 24 do mesmo Cod.

—penal—é particular ou publica: a primeira inicia-se por queixa da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a; a segunda por denuncia do ministerio publico ou mediante procedimento ex-officio. Tem lugar a denuncia do ministerio publico em todos os crimes e contravenções, exceptuados os crimes pelos quaes só se pode proceder por queixa da parte ou de quem a represente legalmente: furto (salvo o caso do art. 1 do citado Dec. 3163) e damno, não tendo havido prisão em flagrante, e os de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, não sendo a offendida miseravel ou asilada de algum estabelecimento de caridade; não tendo da violencia carnal resultado morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida e não tendo sido o crime perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autori-

dade de tutor, curador ou preceptor, calúnia e injúria. O procedimento *ex-officio* tem lugar nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos dalei. Cod. pen. arts. 407 e 274.

—Em todos os termos da que for intentada por queixa será ouvido o ministerio publico; e nos da que o for por denuncia ou *ex-officio* poderá intervir a parte offendida para auxiliar-o. Cod. pen. art. 408.

—por crime de furto, não terá lugar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens, ascendentes, descendentes e affins nos mesmos grãos art. 335 do Cod. pen. O que influio no espirito do legislador para estabelecer esta excepção, com relação ao crime de furto, não foi a circumstancia de terem communhão de dominio sobre seus bens as pessoas á que se refere o art. 335 attendendo-se ao principio de que—*«rei nostræ furtum facere non possumus»*--pois, entre marido e mulher pode haver separação de bens, se fôr determinada pelo regimen do casamento, sendo discriminados os bens de propriedade exclusiva de cada um dos conjuges; discriminação que ha, incontestavelmente, entre ascendentes e descendentes e affins no mesmo gráo; e condominio existe entre os herdeiros de um espolio ou consenhores de cousas em communhão no estado de indivisão, entre os quaes (herdeiros consenhores) dá-se o crime de furto e tem, portanto, lugar a acção penal, como se vê do art. 334 do cit. Cod. E que não influio essa circumstancia no espirito do legislador prova o facto de não entrarem na excepção de que se trata os viuvos ou viúvas, quanto ás cousas que pertencerão ao conjuge morto, os quaes erão

comprehendidos na excepção que estabelecia o cod. crim. de 1830 no art. 262. Em todos os casos, em que não se dá acção penal por crime de furto, pode haver a acção civil para indemnisação do damno resultante do delicto, pelo principio de que uma acção não é consequencia da outra e visto que a isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil, como estabelece o Cod. pen. no art. 31. Em todos os tempos a acção civil poude, á vontade da parte lesada, ser separada da acção repressiva: Assim era em Athenas e se praticou mesmo em Roma *Posse hodie de omni injuria sed et de atroci, civititer agi, imperator noster rescriptit.* Dig. L. 7 § 6 de inj. et fam., P. Pessoa nota 2045 ao Cod. do proc. Vid. Satisfação e P. Bueno, Proc. crim. n. 385 que, fundado em Rogron e Helie, julga ter a jurisprudencia franceza estabelecido a doutrina de que o offendido que intentou só a acção civil, não pode, depois d'isso, intentar a criminal.

Sendo a materia de satisfação do damno puramente civil, como ficou sendo entre nós pela lei de 3 de Dezembro de 1841, que, com a disposição do art. 68, revogou o art. 31 do Cod. crim. e o § 5 do art. 269 do Cod. do proc., pode-se dar a acção civil para a indemnisação do damno sem que se tenha dado ou se dê a acção penal, como já tinha decidido a Rel. do Rio, em Acc. de 29 de Setembro de 1874, citado pelo Dr. Tinoco, nota 55, ao Cod. crim. e, vice-versa, pode-se dar a acção penal para a repressão, sem que se dê a civil para satisfação do damno resultante do delicto. Já pelo art. 31 § 3 do Cod. crim. antigo, por cuja disposi-

ção a satisfação do damno era dependente da condemnação, passada em julgado, no juízo criminal, podia o offendido preferir a acção civil á penal, como se vê do citado § 3.

A excepção do art. 335 do Cod. pen. pode applicar-se aos crimes de roubo, estellionato ou damno em cousa alheia, que tem a mesma natureza do furto com circumstancias diversas? Já tive occasião, como promotor publico, de sustentar que pode, com relação ao estellionato, e o V. de Sousa Franco em um luminoso parecer, inserto na Rev. dos Trib. n. 29, sustentou a mesma doutrina, ampliando-a ao crime de roubo. Não ha razão para que o mesmo que se dá com o furto não se dê com relação ao roubo e estellionato, porque a violencia phisica, que caracteriza um e a moral o outro, não lhes tirão a natureza de furto, e as considerações de moralidade e que dizem respeito á propriedade dão-se com relação á esses crimes igualmente e ao crime de damno á cousa alheia.

Entretanto é força confessar que o Cod. não ampliou a excepção estabelecida com relação ao crime de furto, não obstante as questões suscitadas sobre o caso, e que, por isso, deve se considerar a excepção restricta aos termos estabelecidos, tendo se em vista que a materia criminal é *stricti juris*.

—produz effeito de cousa julgada sobre a acção civil no caso de indemnisação do damno. L. de 3 de Dezembro, cit. art. 68, P. Bueno, proc. crim. n. 385, Cod. pen. art. 69 b.

—por crime de adulterio é licita somente aos conjujes, quando, por qualquer modo, não houverem consentido n'elle Cod. pen. art. 279 § 2 e prescreve no fim de 3 mezes, contados da data do



crime, extinguindo-se, como os efeitos da condemnação, pelo perdão de qualquer dos conjuges ou sua reconciliação. art. 281.

—não se dá entre socios ou interessados em uma casa commercial, sem que, previamente, se proceda a liquidação da mesma casa e se faça certo o desfalque e o motivo que o originou. Acc. da R. do Rio, em 5 de Setembro de 1876. D. v. 11, p. 730.

—por crime particular, cuja accusação não pertence ao poder publico, extingue-se com o fallecimento do queixoso. Acc. da R. do Rio, em 5 de maio de 1874, D. v. 6, p. 225.

—em geral, extingue-se: 1º pela morte do criminoso; 2º por amnistia do Congresso; 3º pelo perdão do offendido; 4º pela prescripção, art. 71 do Cod. pen. O perdão do offendido faz extinguir-se a acção penal, nos casos em que ella só tem lugar por queixa particular, art. 77, não fazendo cessar a execução da sentença, se o condemnado recusar aceital-o. O Cod. actual veio acabar com a questão, que havia, quanto ao modo de classificar-se a acção penal, quando promovida por queixa do Promotor publico, em virtude do art. 73 do Cod. do proc., por ser o offendido pessoa miseravel; entendendo uns, como o Dez. Mendes da Cunha, fundado no Av. de 21 de Janeiro de 1867, que essa acção era publica, e outros, como o Cons. Liberato Barroso, Q. Pr. e o Cons. A. e Castro, Pr. das Corr., firmados nos Avs. de 19 de Agosto de 1853 e de 31 de maio de 1864, que não perdia o caracter de particular, proprio de todas as acções criminaes que se iniciavão por queixa e em que não tinha lugar o procedimento official.

Sempre sustentei, como mais juridico e de ac-

cordo com o espirito do legislador, que essa acção era particular, não obstante promovel-a o Promotor publico e, por isso, sustentei, tambem, que, nos crimes particulares e affiançaveis, ainda quando a queixa tivesse sido dada pelo Promotor publico, por ser o offendido pessoa miseravel, o perdão d'este punha termo ao processo e não dava logar á imposição da pena.

A' respeito variárão as opiniões e os julgados.

—como prescreve está estabelecido no T. 6 L. 1 do Cod. pen.

*Accender*—fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sitios perigosos, que dominem o mar, fingindo pharóes, ou praticar outros arteficios para enganar os navegantes e attrahir á naufragio qualquer embarcação é crime punido com prisão cellular por 2 á 6 annos e multa de 5 á 20 000 do damno causado. Art. 143 do Cod. pen.

*Accessorio*—não subsiste sem o principal. Ord. L. 4 T. 37 § 4, T. 67, § 8 e T. 87 § 8.

*Accidentes*—os de perigo commum, á que se refere o art. 148 do Cod. pen., sujeitão quem os praticar por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão ou por inobservancia de disposições regulamentares, á prisão cellular por 1 á 6 mezes e multa de 5 á 20 000 do damno causado. Art. cit.

*Accionistas*—em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia admi-

nistrativa da mesma companhia, podem ser os que não podem commerciar nos termos do art. 233 do Cod. pen.

*Accommetter*—qualquer prisão com força e constringer os carcereiros ou guardas, á facilitarem a fugida dos presos é crime punido pelo art. 128 do cit. Cod., com mais ou menos rigor, conforme se verificar ou não aquella fugida, nos termos dos §§ 1 e 2.

—ou arrombar qualquer prisão, com força, para maltratar os presos é crime punido no art. 133 do mesmo Cod.

*Accumulação*--a de pontos diversos de accusação em uma só serie de quisitos importa nullidade, por ser uma violação dos arts. 284 do Cod. do proc. e 63 da L. de 3 de Dezembro, citados, Acc. da R. de S. Paulo, em 6 de Julho de 1877, D. v. 20, p. 788, S. T. de J. em 24 de Maio de 1882, D. v. 28, p. 425.

—a de circumstancias aggravantes em um só quisito importa nullidade do julgamento. Acc. da R. de P. Alegre, em 19 de Outubro de 1874, D. v. 7, p. 588.

—de réos em um só processo, por motivo identico, não é nullidade. Acc. da R. do Rio, em 5 de Setembro de 1873, D. v. 1, p. 286, confirmado pelo S. T. de J. em 29 de Novembro do mesmo anno, D. v. 2, p. 274; não assim quando se trata de crimes não connexos e cuja prova testemunhal nem sempre pode ser a mesma, por ser contra a ordem legal e importar nullidade. Dezembargador Britto no D. 20, p. 788.

—de crimes diversos tem logar quando commettidos simultanea ou successivamente, por um só factoe com uma mesma intenção, e dá logar á imposição no gráo maximo da pena mais grave em que tiver incorrido o autor d'esses crimes, Cod. pen. art. 66 § 3, que consagrou a jurisprudencia já adoptada pelos tribunaes: Sent. conf. pelo Acc. da R. do Recife, em 6 de Julho de 1872, D. v. 5, p. 694, Sent. no D. v. 11, p. 133, Ac. da R. de O. P. em 30 de Agosto de 1878, D. v. 17 p. 355, Rev. cit. na Jur. dos Trib. v. 1 p. 230, citada no D. v. 17, p. 352, e de accôrdo com os sãos principios do Direito penal moderno, por que se cada crime constitue-se do elemento material — o factoe delictuoso — e do elemento moral, que é o principal—a intenção, sendo esta indivisivel, como é, não pode servir de elemento para constituição de mais de um crime. Para que, porem, se dê a accumulção dos crimes e a imposição da pena, nos termos do art. 66 § 3 do Cod. pen., é preciso que fique bem verificado, como se vê do mesmo Cod. e já julgava o Dezembargador Loureiro, D. v. 17 p. 355, 21 p. 39, que tenha havido unidade não só de intenção como de accção,— «por que se se concebe facilmente que não seja passivel de mais de uma pena o individuo, que, com o mesmo golpe, com o mesmo tiro, ou com outro qualquer meio identico, na mesma occasião, tenha ferido, offendido ou morto, a pessoas differentes; não se pode comprehender, ao contrario, que soffra elle um só castigo, quando tenha commettido delictos diversos, embora em actos successivos ou simultaneos, com golpes ou instrumentos distinctos, destruindo-se, assim, a

conhecida theoria da connexidade de crimes e de sua correspondente punição.»

Applicar-se, n'estes casos, uma só pena, a mais grave, quando diversos são os factos delictuosos e diversas as transgressões da lei, destruido ficaria o principio rigorosamente justo em direito philosophico, como diz Tributien, da accumulção, quando é possível, dos delictos e das penas, principio consagrado em nossa legislação e jurisprudencia. D. v. 22, p. 584. N'estes casos, quando não são os crimes resultado de uma só intenção, mas filhos de diversas resoluções, que se podem formar no espirito, na mesma occasião, concummitantemente, o delinquente deve soffrer as penas estabelecidas para cada um dos crimes que commetteu. Art. 66, cit. § 1.

—de crimes da mesma natureza—commettidos em tempo e lugar differentes, contra a mesma ou diversa pessoa, dá lugar á imposição da pena de um só dos crimes no grao maximo, com augmento da 6ª parte, cit. art. 66, § 2. Parece que foi injusto o legislador estabelecendo esta disposição com relação aos crimes da mesma natureza commettidos em tempo e lugar differentes, não o tendo feito a respeito dos que são praticados ao mesmo tempo e no mesmo lugar e, muitas vezes, em actos successivos e tão conjunctos que quasi dão lugar a serem considerados como filhos da mesma intenção e sujeitarem o seu autor ás penas do dito art. 66 § 3.

Não comprehendo o motivo que determinou a restricção que fez o legislador e que julgo digna de censura.

—a da jurisdicção de primeira instancia não pode fazer o Juiz de Direito chamado para supprir a de-

ficiencia de membros no Superior Tribunal e não para a decisão, somente, de determinado ou determinados feitos, em que, algum ou alguns desembargadores, são impedidos, Av. de 26 de Fevereiro de 1875, firmado no de 20 de Junho de 1874, e nem quando o tribunal de sete membros tem numero d'elles inferior á seis, Av. de 3 de Fevereiro de 1882, que confirmou o de n. 411 de 4 de Agosto de 1879, que é conforme á doutrina de varios avisos explicativos dos arts. 6, 7 e 8 do Reg. n. 5618 de 2 de maio de 1874. Vid. parecer do Presidente da R. do Rio, base d'aquelle aviso.

Tambem não accumula a jurisdicção de primeira instancia e tem a plena no Tribunal Superior o Juiz de Direito chamado para um julgamento dependente de sorteio, Av. de 14 de Junho de 1886. O Regimento do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão, organizado ultimamente, aboliu o julgamento por sorteio e confiou a decisão das causas, em geral, a todos os Dezembargadores, menos o presidente.

*Accusação*—deve se fazer em audiencia das citações para ella. O Alv. de 22 de Janeiro de 1810, § 3 estabelece que, para terem validade as citações e notificações se deve fazer d'ellas accusação em audiencia; ficando sanada a falta pelo comparecimento dos citados. Sent. conf. pela R. do Recife, em 8 de Outubro de 1870 e S. T. de J. em 19 de Junho de 1872, D. v. 2, p. 246. O que estabelece o Alv. é a regra geral por que, muitas vezes e no crime, sempre, á não ser nos processos de audiencia, as citações teem toda validade e produzem os seus juridicos effeitos sem essa accusação.

—não pode ser promovida pelo offendido, quando não é parte queixosa e deve limitar-se ao auxilio que já permittia o art. 279 do Cod. do proc. crim., á que se referem os Av. de 15 de Fevereiro de 1837 e 8 de Julho de 1842, Acc. da R. de S. Paulo, de 5 de Maio de 1874, D. v. 4 p. 253, da R. do Rio, de 24 de Julho de 1877, D. v. 13, p. 781, Dezembargador Pires Ferreira, vencido no Acc. da R. de Belem, de 21 de Março de 1882, D. v. 28, p. 432, e é, hoje, permittido pela intervenção que pode ter em todos os termos da acção intentada por denuncia ou *ex-officio*, em vista do disposto no art. 408 do Cod. pen.

A R. do Rio, em Acc. de 8 de Junho de 1875, em vista de luminosas razões de um illustrado juiz que discutio, fundado na legislação antiga, na lei n. 2033 e no Reg. n. 4824, consagrou a doutrina que considera regular a concurrencia simultanea da accusação publica e particular, mesmo quando esta tenha sido precedida por aquella. D. v. 10, p. 71 á 77. O art. 408 cit. é, hoje, o regulador do assumpto.

—nos crimes em que tem logar a denuncia ou o procedimento *ex-officio* é feita pelo ministerio publico, podendo ser auxiliado, pelo offendido, nos termos ditos; nos casos de queixa, pelo queixoso, sendo, sempre, ouvido o ministerio publico, como dispõe o citado art. 408, á quem cumpre promover todos os termos da causa, nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello; fornecer outras provas alem das indicadas pela parte e interpor os recursos legaes, quer na

formação da culpa e quer no julgamento. Arts. 16 § 2 da L. n. 2033 e 20 § 2 do Dec. n. 4824.

—perante o Jury—é deduzida pelo autor, ministerio publico ou queixoso, depois de concluidos o interrogatorio do réo e lido o processo; sendo feita a leitura do libello, a exposição dos factos e rasões em que a accusação se basea e que provão a culpabilidade do mesmo réo, mostrando-se a lei e o gráo da pena em que este se acha incúrso, nos termos do art. 261 do Cod. do proc. crim. Se o autor for o ministerio publico poderá ter o auxilio do offendido, como determina o cit. art. 408 e, se for o queixoso, aquelle ministerio intervirá, em vista do disposto no mesmo art., por que lhe cumpre promover a accusação e interpor recursos, nos casos já referidos, cit arts. 16 § 2 e 20 § 2 da L. n. 2033 e Reg. n. 4824, e deve assistir á todos os julgamentos, como parte integrante do tribunal, dizendo de facto e de direito sobre o processo e o julgamento, cit. arts. 16 e 20, o que fará depois de fallar o accusador particular e antes da defesa. Av. de 17 de Março de 1873.

—assim como a queixa pode ser feita por procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer. Art. 92 da cit. L. de 3 de Dezembro.

—julgada perempta, solta-se o reo. R. da Fortalesa, Acc. de 17 de Janeiro de 1877. D. v. 13, p. 64, e do respectivo despacho ha appellação; não se dando o mesmo do despacho que não julga a perempção e manda proseguir o feito, art. 78 da citada lei de 3 de Dezembro, R. do Rio, em 5 de Dezembro de 1876, S. T. de J., em 24 de Março de 1877, D. v. 13, p. 413 á 416.



—a proposta em juizo, imputando-se á alguém, falsa e dolosamente, factos que, se fossem verdadeiros, constituirião crime e sujeitarião seu autor á acção criminal, era punida pelo antigo Cod. Crim. no art. 235 e pelo Cod. pen. vigente, no art. 264, com as penas do crime imputado. E' mister, porem, que se prove a vontade de fazer mal pela denuncia, com a consciencia de que o facto denunciado é falso, *calumniari falsa crimina intendere* L. 1, § 1, D. de S. C. Turpill. D. v. 11, p. 134 á 137, Acc. da R., de S. Paulo, de 5 de Maio de 1874, D. v. 4, p. 253. O simples erro não é bastante para o effeito de criminalar-se o accusador, pois que pode esse erro não partir da vontade e intenção d'elle (Pract. das Cor. p. 324) e é principio de direito criminal que sem intenção não ha crime—*sine voluntate non crimen*. —*Si quidem justum errorem repercit, absolvit eum*. L. 1, § 3, D. de S. C. Turp.

*Accusador*—seja quem for, Port. de 22 de Setembro de 1835, que, sem excusa legitima, deixa de comparecer em juizo, no tempo designado, perde o direito de accusar e a acção fica perempta, se o crime de que se trata não der logar á denuncia, por que, no caso contrario, o Juiz de Direito, lançando o autor, ordenará ao Promotor publico que proceda na accusação, arts. 220, 221 e 241 do Cod. do proc. e 349 do Reg. n. 120 citados, Avs. de 2 de Janeiro de 1834 e 2 de Abril de 1836. Assim se dá com o autor que não offerece o libello no praso legal arts. 337 e 338 do cit. Reg. n. 120, que não responde á chamada geral no dia da abertura da sessão do jury e á especial no dia do julgamento, Av. de 1 de Agosto de 1859, quer perante o jury, quer

n'outro qualquer juizo. O lançamento e a consequente perempção da causa só podem ser julgados, definitivamente, pelo Juiz de Direito, arts. 241, 281 do Cod. do proc., 338 e 349 do Reg. n. 120 e Av. de 7 de Junho de 1836, e do lançamento não se pode negar recurso á vista dos arts. 281, 285 do Cod. do proc., 71 da L. de 3 de Dezembro, 438 §§ 9 e 10 do Reg. n. 120, e Av. de 1 de Agosto de 1859, citados; recurso que, nos casos do art. 281 do Cod. do proc., está convertido em agravo no auto do processo, art. 17 da cit. L. n. 2033. Vê-se do exposto que não pode ter lugar o lançamento na formação da culpa, por que a accusação só principia do offerecimento do libello, soffrendo o autor, no caso de não comparecimento aos actos anteriores á esse offerecimento, a pena de revelia. Acc. da R. de O. Preto de 2 de Junho de 1874 e Parecer do respectivo Proc. da Corôa. D. v. 7, p. 748 e 749.

*Accusado*—seja, quem for, cit. Port. de 22 de Setembro de 1835, deve comparecer pessoalmente e não por procurador. P. e Sousa notas 240 e 248. E' um acto pessoal, que não admite procuração; seu mandatario seria improprio para soffrer as perguntas e ministrar as respostas e outros esclarecimentos necessarios. P. Bueno sobre o proc. crim. p. 221. Av. de 12 de Agosto de 1835. Por excepção podem comparecer, por procurador, perante o Superior T. de Justiça os accusados que se livrão soltos. Reg. do mesmo Trib. art. 116.

—preso deve achar-se, com antecedencia, na cadeia do lugar onde tem de haver o julgamento, á fim de assistir á este; ordenando ou requisitando

o juiz o seu comparecimento. Arts. 229 do Cod. do proc. e 321 do Reg. n. 120 citados.

— não será o delinquente estando ausente, fóra da nação ou em lugar não sabido, nos crimes que não admittem fiança. Art. 233 do Cod. do proc.

—ninguem pode ser por crime de que já tiver sido absolvido. Cit. Cod. do proc. Art. 327. V. absolvição.

—á revelia e pelas provas dos autos, deve ser o réo de crime afiançavel: que estiver ausente, fóra da nação ou em lugar não sabido, cit. art. 233; que não tenha comparecido em juizo, no tempo competente, sem excusa legitima, que dá lugar a transierencia da decisão da causa, e quer o réo tenha prestado fiança quei não; e os indiciados por crime de que se podem livrar soltos e sem fiança. Arts. 220, 221 e 241 do Cod. e 349 do Reg. n. 120 citados, Sent. no D. v. 22, p. 131, fundando-se nos Ays. de 2 de Janeiro de 1834, 4 de Julho e 1 de Agosto de 1859 e Avis. de 30 de Setembro de 1839, 5 de Dezembro de 1850, 27 de Dezembro de 1852 e 9 de Setembro de 1861.

—ausente e que tem de ser julgado á revelia deve ser citado por edital. Sent. cit. firmada nos Acc. do Sup. T. de J. de 29 de Setembro de 1860, de 28 de Março de 1863 e 2 de Maio de 1866, Acc. da R. do Rio, de 25 de Julho de 1879, Ays. de 9 de Julho de 1857 e 27 de Setembro de 1863; sendo incluído o seu nome no edital de convocação do jury Av. n. 171 de 30 de Setembro de 1839, porque, para soffrer o accusado a pena de revelia, é preciso que a ausencia se ache reconhecida pelas diligencias praticadas na forma de direito, sendo citado nos termos em que se citão os ausentes.

*Accitar*—directa, ou indirectamente, promessa, dadia ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio ou cargo, embora de conformidade com a lei, constitue suborno, punido no art. 214 do Cod. pen.

—o desafio, para duello, ainda que tenha sido causa injusta do facto que tenha determinado o mesmo desafio, é crime punido pelo art. 308 do dito Cod.

*Achada*—de cousa alheia perdida se considerará furto, quando quem a achou d'ella apropriar-se, deixando de a restituir ao dono, se a reclamar. ou de manifestal-a á autoridade competente, dentro de 15 dias Cod. pen art. 331 § 2, a fim de que, satisfeitas as formalidades legais, seja entregue ao respectivo dono ou, não apparecendo reclamação, no praso de 30 dias, seja remettida ao Juiz, á quem compete a arrecadação dos bens vagos. Arts. 194 e 195 do cit. Cod. do proc. e Av. n. 197 de 20 de Julho de 1855. A Ord. L. 5 T. 62 § 4 só dava ao achador o direito de exigir alviçaras (achadêgo) havendo sido promettidas por quem annunciou a perda da cousa. Não se lhe pode, porém, negar o direito ao pagamento das despezas feitas e prejuizos tidos com o achado até a entrega da mesma cousa á autoridade ou ao dito dono.

*Aconselhar*—qualquer parte em litigio pendente de sua decisão, quando o faz o empregado publico, por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu, constitue crime de prevaricação, punido na Secc. 1 C. un. T. 5, L. 2 do Cod. pen. Art. 207 n. 2.

*Acta*—do julgamento deve ser uma exposição fiel do que tiver occorrido para verificar-se se forão ou não guardadas as formalidades substanciaes. O S. T. de J., em 2 de Julho de 1873, D. v. 2, p. 98, considerou nullidade, em processo de responsabilidade, não ter o escrivão feito, na acta do julgamento, expressa declaração de cada um dos termos de que trata o art. 403 do Reg. n. 120, não obstante dizer que se procedeu nos termos do referido artigo. Não acho fundamento n'essa respeitavel decisão, pois que o indispensavel é que conste que forão observados os termos substanciaes e necessarios para o julgamento, salvo quando, por factos, dos autos se possa concluir que não forão guardados esses termos, como decido a R. do Rio de Janeiro em Acc. Rev. de 14 de Outubro de 1873, cit. D. v. 2, p. 100.

—as do tribunal do jury são feitas em cada dia de sessão e no livro para ellas destinado, numerado e rubricado, na forma do Av. de 1 de Maio de 1851 e devem mencionar: a abertura ou installação das sessões, com as formalidades da lei; o numero dos jurados presentes; a dispensa de qualquer jurado de servir, em uma sessão diaria, ma mais de uma ou em toda a sessão periodica; o chameamento de jurados para supprir as faltas que se derem; a apuração das cedulas da urna havendo sorteio de supplentes, pois que devem estar na mesma urna as cedulas com os nomes dos jurados que tem de servir; a declaração dos nomes dos excluidos por já terem servido em outra sessão, nos casos do art. 289 do Cod. do proc. e dos que não podem servir por qualquer impedimento

legal; a notificação dos jurados supplentes sorteados com referencia aos mandados expedidos e, depois, archivados; as multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer ás sessões ou retirarem-se, antes de ultimadas, sem excusa legitima, com referencia ao livro de termos de multa; quaes os jurados dispensados ou relevados das multas, por terem motivos legitimos, com referencia aos officios, requerimentos archivados ou allegações feitas; a ordem do Juiz de Direito para que sejam recolhidas ás respectivas urnas as cédulas retiradas da urna dos quarenta e oito, com os nomes dos jurados que faltarem, forem dispensados ou excluidos; a recepção dos processos preparados para julgamento, o numero e a designação d'elles; a nomeação de curador á menores, interdictos, etc.; a de advogado para defender réos pobres; os requerimentos feitos pelas partes relativos ao julgamento, os despachos proferidos e os recursos interpostos, que são os de agravo no auto do processo (art. 17 da L. n. 2033); o interrogatorio do réo, os debates, inquirição de testemunhas, diligencias, a sentença e qualquer circumstancia que occorrer na sessão e poder interessar o direito das partes, com relação ao julgamento. Arts. 289, 313 e 315 do Cod. do proc. 103, 104 e 106 da L. n. 261, 133, 200 § 12, 331 á 334, 345 á 347 do Reg. n. 120, 4, 5, 6 § 2, 8, 11 e 12 do Reg. n. 693 de 31 de Agosto de 1850; Av. de 20 de Junho de 1849, Form. mandado observar pelo Av. de 23 de Marco de 1855, obs. 4 ao n. 42 e do Conselheiro Araripe, acompanhando o importante trabalho: Consolidação do processo criminal. Art. 2 C. 8.

*Acto*—vão e inutil não se presume que alguém queira praticar. Ord. L. 4, T. 50, § 1.

—não se diz perfeito quando lhe falta alguma cousa. Ass. de 5 de Abril de 1770.

—n'elle se deve sempre attender á intenção principal com que se obra. Ord. L. 2, T. 5, § 4.

—o que, de principio, é nullo não pode vir á ser valido. Ord. L. 3, T. 75, § 1, *quod nullum est, nullum producit effectum*; mas, pelo contrario, o que, de principio, é valido pode vir á ser nullo.

—o perfeito e approvado pelas partes não pode ser impugnado por alguma d'ellas, Ord. L. 4, T. 2 pr. e o subsequente declara a intenção do precedente. Alv. de 18 de Fevereiro de 1766, S. da Motta, Ap. Jur.

—deve ser praticado com as solemnidades que a lei prescreve, sendo nullo o em que se não guardão essas formalidades. Ord. L. 1, T. 16, § 2, T. 58, § 17. Está entendido que trata-se de formalidades substanciaes, unicas cuja falta deve importar nulidade.

—de um officio, falsificar, o funcionario publico, copia, certidão ou publica forma, seja suppondo um original que não existe, seja alterando o original, constitue crime de prevaricação punido pela lei. Cod. pen. art. 208 n. 3.

*Actos*—ou gestos obscenos e attentatorios do pudor, offender os bons costumes com elles e com exhibições impudicas, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual da pessoa, ultrajam e scandalisam a sociedade, é crime de ultraje publico ao pudor punido no art. 282 do Cod. pen.

*Administração*—da justiça—recusal-a ou demoral-a, o empregado publico, assim como as providencias do officio, requisitadas por autoridade competente ou determinadas por lei, obrando por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu, é crime de prevaricação. Art. 207 § 4 do Cod. pen.

—o empregado publico encarregado d'ella, da arrecadação ou cobrança de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar á pagar o que souber não deverem, commette o crime de concussão punido no art. 219 do Cod. pen., com pena mais rigorosa se apropriar-se do que tiver exigido ou exija para esse fim. Nas mesmas penas impostas ao empregado publico incorrem as pessoas particulares encarregadas por arrendamento, arrematação ou outro qualquer titulo, se cobrar e administrar rendas ou direitos, que commetterem o mesmo crime Art. 220.

—ou guarda á sua ou á de outrem sobre quem exercer fiscalisação em rasão do officio, devem estar confiados os documentos, effeitos, generos ou quaesquer bens pertencentes á fazenda publica, cuja subtracção, consumo ou extravio constitue o crime de peculato punido no art. 221, que, tambem, commette o que consente, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente d'esses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio.

—disposição ou guarda de proriiedade ou effeito, o que a tem, como impede de havel-a para si ou entrar á respeito em alguma especulação de lucro



ou interesse o que n'ella deva intervir em rasão rasão do officio, sob as penas do art. 232 do Cod. pen., veja-se—Administradores.

—as disposições de suas leis e regulamentos, assim como os de fazenda, commercio, policia geral e regimento dos auditorios que decretão penas pecuniarias e disciplinares, continuarão a ser observadas na parte em que não tiverem sido especialmente revogadas pelo Codigo penal. Art. 410 do mesmo Cod.

*Administradores*—quando houverem para si, directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, no todo ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda devão intervir em razão do officio, ou centrarem em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito, soffrem a pena estabelecida no art. 232 do Cod. pen., sendo nullam em todo caso, a aquisição; pena em que, tambem, incorrem, em vista do § un. do dito, rat., os peritos, avaliadores, partidores, contadores tutores, curadores, testamenteiros, depositarios, adiministradores de massas fallidas e syndicos de sociedades em liquidação, quando commetterem o mesmo crime. E' crime de responsabilidade o do empregado publico, á quem se imputa o acto criminoso punido no art. 232, o que se conclue da decisão, confirmada pela R. do Maranhão, em Acc. de 6 de Junho de 1876, com relação á um juiz de orphãos accusado por se ter apossado de bens de um orphão D. v. 14, p. 365 á 368. Não se dá o mesmo quanto ao crime do que não é propriamente, empregado publico e de que trata o § unico do citado art. 232, que

deve ser processado no juizo commum, como decido a R. do Rio, a respeito de um testamenteiro, em 5 de Novembro de 1858, e de um curador, em 15 de Setembro de 1882. D. v. 29 p. 420 e 430.

—de sociedades ou companhias anonimas são punidos nos casos e pela forma determinados no art. 340 do Cod. pen.

*Administrativamente*—julgar, quer dizer conhecer o juiz da causa, dentro de uma esphera, mais ou menos, livre, desembaraçado da observancia de pesadas formas, procedendo com discricção, tendo em vista, somente, a justiça e equidade. Vide Oliveira Machado, Férias.

*Admittidas*—em juizo não serão as cartas obtidas por meios criminosos. Art. 195 do Cod. pen.

*Admoestação*—os que, obedecendo á da autoridade, deixarem de tomar parte na sedição ou ajuntamento illicito, em que estejam envolvidos, ficam isemptos de penas. Art. 120 do Cod. pen.

*Adulterio*—ou infidelidade conjugal é punido pelo Cod. no Cap. 4 do T. 8. A mulher casada que commetter adulterio, o marido, que tiver concubina, teuda e manteuda, a concubina e o co-réo adultero são punidos com prisão cellular por 1 á 3 annos. Art. 279. A accusação d'este crime, que prescreve no fim de 3 meses, contados da data d'elle, só poderá ser intentada pelos conjuges, se, por qualquer modo, não houverem consentido no adulterio e os seus effeitos, assim como os da condemnação, se extinguirão com o perdão de

qualquer dos conjuges ou com a sua reconciliação. Art. cit. 279 § 2 e 281. Contra o co-réo adúltero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto e a resultante de documentos escriptos por elle. Art. 280.

*Advertencia*—conduz á emenda. Ord. L. 1 T. 1 § 45.

—para fazel-a aos subalternos, independente de processo e somente pela verdade sabida, quando da omissão ou prevaricação se não seguir, provavelmente, prejuizo publico ou particular, é o superior autoridade competente. Art. 339 do Cod. do proc., Sent. do S. T. de J. em 6 de Julho de 1878 que, com rasão, considera benefica, á boa ordem do serviço da justiça, a faculdade que ao superior, na gerarchia judiciaria, dá o legislador no referido artigo 339, que está mais do que nunca, no espirito da civilisação moderna, como diz P. Pessoa, citando a Gazeta Juridica n. 11657.

—com comminação e censura é uma das penas disciplinares que os juizes de direito, em correição, podem impor áquelles que acharem em culpa ou omissos.

*Advogado*—é a pessoa do juizo que, por seus conhecimentos de jurisprudencia, instrue e patrocina seus constituintes § 48 P. e Sousa Pr.ª L.ª sobre o proc. civ. accom. ao F. bras. por T. de Freitas que, na nota 97, explica por que, com vantagem, substituiu a definição do illustre reinicola; é o homem probo, versado em jurisprudencia e na arte de bem fallar, como diz M. Carvalho, Prax. For. § 122, que concorre para a administração da

justiça, ou aconselhando as partes ou defendendo em juízo seus interesses, de viva voz ou por escripto; é o *vir bonus, dicendi peritus*, como diz Cicero.

Os improbos, arvorados em advogados, são um grande obstaculo para a boa e regular administração da justiça e, quasi sempre, salteadores da bolsa dos incautos que, por infelicidade, lhes cahem nas garras.

—seu officio no Brazil deve ser exercido por cidadão brasileiro. Av. n. 206 de 29 de Maio de 1866, expedido em virtude de Resolução Imp. de 11 do mesmo mez e anno, sobre Cons. da Secc. de J. do Cons. d'Estado, cujas razões são derivadas do art. 7 do Reg. de 3 de Janeiro de 1833 e do Av. de 7 de Outubro de 1828, que tem o n. 151, e mandou casar uma provisão de advogado da Casa da Supplicação, declarando que, sendo a advocacia um *munus publico*, não pode ser exercida por estrangeiros. Funda-se n'este Av. a sentença do Juiz de Direito de Iguassú, publicada no D. V. 11, pag. 643.

Não obstante o exposto não é a advocacia um emprego publico. Avs. ns. 147 de 17 de abril de 1867, expedido em virtude de Res. de accordo com o parecer da Secc. de J. do Cons. d'Estado e 214 de 29 de abril de 1876; mas uma industria particular, Av. n. 418 de 29 de setembro de 1860, de cujo exercicio não fica privado o cidadão suspenso por crime de responsabilidade, cit. Avs. ns. 147 e 214, em que possa ter incorrido no desempenho de qualquer emprego publico, independente do exercicio de sua profissão de advogado, por cujas faltas está sujeito á penas disciplinares e criminaes, sendo-lhe estas impostas mediante processo legal. Vid. os julgados citados por P. Pessoa, not. 486 ao art.

160 do antigo Cod. Crim. e art. 209 do Cod. Pen. O illustre magistrado Conselheiro Andrade Pinto, respondendo a um *aggravo*, sustentou, D. v. 3. p. 214, que a profissão de advogado é de um caracter mixto, pois «— não é elle só o mandatario da parte, é, demais uma especie, senão de funcionario judiciario, ao menos, de agente publico e especial, á quem a lei confere direitos e impõe obrigações e, portanto, a agencia na administração da justiça não pode ser classificada como pura e ampla profissão industrial » O Cod. pen. Art. 209 está de accordo com o exposto.

— Em seus actos cumpre guardar as conveniencias devidas ao juizo e á sua nobre profissões, Rammalho, Pr. Civ. P. 1 T. 2 C. 7 § 2, F. Vianna, Consol. das L. e R. do proc. crim. art. 130; incorre nas penas da lei, se o não fizer, não sendo acci-tas nem juntas aos auctos as petições e documentos, que não estiverem em termos. Prov. de 20 de Outubro de 1821 Coll. Nab., S, da Motta, Ap Jur., Araripe, Consol. cit. art. 137 § 4.

— ou procurador, em cujas allegações nos autos, o Juiz encontrar calumnias ou injurias, que mandará riscar, á requerimento da parte offendida, por occasião do julgamento da causa, soffrerá, imposta na mesma sentença, uma multa de 20\$ á 50\$. Art. 323 do Cod. pen. Trata-se de calumnias ou injurias irrogadas ás partes (não ao juiz ou terceiro) e que só podem ser riscadas á requerimento da parte offendida.

— Não pode appellar nem *aggravar* da decisão do juiz em virtude da disposição do citado art. 323 Vid. D. v. 9 p. 101. Contraria esta doutrina á disposição do art. 104 da lei n. 19 de 15 de Outubro

de 1892, que vigora no Maranhão, feita pelo Congresso, que nasceu da revolução que governa.

—ou procurador judicial, commette prevaricação e se á julgado pela mesma forma de processo que os funcionarios publicos quando combinar-se com a parte adversa e, por qualquer meio doloso, prejudicar a causa confiada ao seu patrocínio; quando, ao mesmo tempo, advogar ou procurar, scientemente, por ambas as partes; quando solicitar do cliente dinheiro ou valores, á pretexto de procurar favores de testemunhas, peritos, interpretes, juiz, jurado ou de qualquer autoridade; e quando subtrahir, ou extraviar, dolosamente, documentos de qualquer especie, que lhe tenham sido confiados, e deixar de restituir autos que houver recebido com vista ou em confiança. Alem das penas em que incorrer pelo mal que causar, fica sujeito á de privação do exercicio da profissão por 2 á 4 annos e multa de 200\$ á 500\$. Art. 209 §§ 1 á 4 do Cod. pen.

Veio este Cod. acabar, em boa hora, a questão que havia sobre a pena á que estava sujeito o que procurava, ao mesmo tempo, por duas partes oppostas, questão que sempre considerei resolvida pela opinião dos que, como o Cons. P. Baptista, em uma resposta, publicada no Maranhão em 1873 (*Apreciavel* n. 27) sustentavão que essa pena era a do estellionato Art. 264 § 2 do Cod. de 1830, que substituiu a da Ord. L. 1 T. 48 § 13 revogado pelo art. 310 do mesmo Cod., como se vê do parecer da Secc. de J. do Conselho de Estado, em 19 de Julho de 1865, sobre que se tomou a Res. de 20 de Dezembro do mesmo anno, da consulta de 29 de Setembro e Av. de 26 de Dezembro do dito

anno citado por P. Pessoa. Not. 918 ao Cod. Crim.

—não pode procurar perante juiz que seja se. pae, irmão ou cunhado no mesmo grao, Ord. L. 1, T. 48, § 29, e nem servir nos feitos em que é escrivão o filho, como preceitua o Dec. n. 6840 de 16 de Fevereiro de 1878, em vista da Ord. L. 1, T. 79 § 45. O Av. de 24 de Dezembro de 1889, declarando a intelligencia da Ord. L. 1, T. 48, firma a doutrina n'ella estabelecida, dizendo que a prohibição que diz ser quanto á ascendente e descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, não deve ser illudida, dando-se o juiz de suspeito para requerer o advogado ou procurador impedido perante os sup- plentes.

—não pode servir com outro seu pae ou filho, irmão, primo-co-irmão, tio, sobrinho, cunhado ou concunhado, nem o casado com sua tia (irmã do pae, ou mãe ou avó) Ord. L. 1 T. 79 § 45, que, na sua prohibição, inclue os parentes por affinidade, dentro dos grãos correspondentes aos de consanguidade, á respeito dos quaes é expressa, como declara o Dec. n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878. Essa Ord. não allude á empregado á que o Promotor publico possa ser equiparado, como preceitua o Dec. n. 6836 de 9 de Fevereiro de 1878 art. 1 e se vê do Av. de 20 de Julho do mesmo anno, que declarou poder servir o advogado com promotor seu cunhado. O Promotor publico só não pode dar denúncia e promover accusação quando, á seu respeito, verificar-se qualquer hypothese do art. 75 do Cod. do proc crim., como se vê do Av. n. 387 de 9 de Setembro de 1861 e Acc. da R. do Rio, de 18 de

Fevereiro de 1868, citado por P. Pessoa, nota 615 ao Cod. do proc., ou quando se trata de pessoas cuja defesa lhe é obrigada. Está firmada a intelligencia da citada Ord. L. 1 T. 79 pelo Dec. n. 6836 e a idéa moderna é restringir-se os casos de incompatibilidade, o que se vê do Dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que organisou a justiça, no districto federal e, no art. 47, só prohibiu servirem conjunctamente no mesmo tribunal, juizo ou junta correccional, magistrados, vogaes, jurados e serventuarios que forem entre si, ascendentes e descendentes em qualquer grao ou collateraes dentro do segundo civil, o que, com relação aos procuradores, tem explicação, principalmente, pelo facto de ser a escolha d'elles, quasi sempre, determinada pela confiança dos committentes, que são os interessados no modo porque tem de ser desempenhado o mandato e os fiscaes do procedimento dos mandatarios; mas parece que a prohibição da Ord. L. 1 T. 79 § 45 devia ser applicavel ao promotor publico, que, como orgão da Justiça, é sem duvida, um procurador em juizo, militando á seu respeito as mesmas razões que determinaram o legislador á estabelecer a referida prohibição—*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

—não pode ser testemunha contra seus clientes n'aquillo que, por estes, lhe foi, confidencialmente, revelado. Ribas Consol. das L. do proc. civ. citando Pereira e Almeida e Sousa; devendo guardar segredo inviolavel sobre o que lhe foi communicado na confiança que impõe a sua nobre profissão.

—não pode dar denuncia contra seu cliente. Art. 75 § 3 do Cod. do proc. crim.



—doente tem 5 dias de espera. Ord. L. 3. T. 20, § 13.

—formado ou provisionado que for, pelo juiz de qualquer instancia, nomeado curador á lide, promotor fiscal, publico, ad hoc ou interino, ou outros agentes do ministerio publico, servirá sob o juramento do seu officio de advogado, abolido o juramento especial em cada feito. Dec. n. 764 de 19 de Setembro de 1890.

—seus direitos e deveres. Vid. cit. P. e Sousa, Pr. Lin. acc. ao F. br. por T. de Freitas, Ord. L. 1 T. 13, 27 e 48 e Prat. Civ. do Dr. Ramalho, citados por S. da Motta, Ap. Jur.

*Advogar*—podem os cegos, não se fundando em boa razão o principio do Direito Romano que o prohibia, Av. n. 90 de 4 de Março de 1863, de conformidade com a Res. de 25 de Fevereiro do mesmo anno, tomada sobre C. da Secc. de J. do C. de E.

*Agentes*—os do crime são autores ou cúmplices. Art. 17 do Cod. pen.

*Aggravantes*—as circumstancias, que são as especificadas nos arts. 39 e 41 do Cod. pen., influem na aggravação das penas applicaveis aos crimes á que acompanham, art. 36 do mesmo Cod., não se dando isso quando são elementos constitutivos dos crimes, art. 37, e, em concurso com as attenuantes, prevalecendo sobre estas ou vice versa, ou compensando se, conforme as regras estabelecidas no art. 38. Como serão applicadas vê-se no art. 62.

*Aggravo*—no auto do processo, n'elle está convertido o recurso sobre as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes por occasião do julgamento e de que trata o art. 281 do Cod. do proc. crim. L. n. 2033 art. 17; devendo ser tomado por termo nos autos, dentro do praso de dez dias, tendo a R. de O. Preto decidido em Acc. de 3 de Agostode 1875 cit. por P. Pessoa, nota 233 á L. n. 2033, não valer sem isso, ainda que da acta do julgamento conste ter sido interposto, o que me parece ser bastante para determinar tomar-se d'elle conhecimento.

*Agressão*—da parte do offendido é circumstancia attenuante em favor do delinquente. Art. 42, § 5 do Cod, pen.

*Agua*—envenenar a das fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes; corromper ou conspurcar a potavel de uso commum ou particular, tornando-a impossivel de beber ou nociva á saude, é crime punido com pena maior no caso de resultar do envenenamento a morte de alguma pessoa. Art. 161 e 162 do Cod. pen.

*Ajudante*—de escrivão da collectoria, á respeito de quem dão-se as condições essenciaes que caracterizam o empregado publico--nomeação legal e servir as funções do emprego de caracter ou serviço publico--é empregado publico e, como tal, deve ser responsabilizado, quando delinquente. Sent. conf. por Acc. da R. do Rio de 18 de fevereiro de 1879. D. v. 18, p. 635, de 5 de dezembro do mesmo anno, reformado por decisão do S. T. de J. de 28 de

abril de 1880, D. v. 22, p. 335, que, como a R. de de S. Paulo, em Acc. rev. de 31 de Agosto do mesmo anno, D. v. 23 p. 397, entendeu que o ajudante de que se trata não é empregado publico e, como tal, não deve ser processado. Estando creado por lei o lugar de ajudante do escrivão da collectoria; sendo este nomeado; entrando, regularmente, em exercicio e praticando actos de serviço publico, não pode deixar de ser considerado empregado publico e, como tal, processado e punido.

*Ajudar*—á commetter crime, prestando, antes ou durante a execução, auxilio, sem o qual não seria commettido o mesmo crime, é constituir-se autor, art. 18 § 3 do Cod. pen.; sendo cúmplice se limitar-se á prometter ou prestar auxilio, antes, durante ou depois da execução, nos termos do art. 21 do citado Cod.

—ou induzir alguém á suicidar-se ou para esse fim fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa, é crime punido no art. 299 do Cod. pen.

*Ajuntamento illicito*—é o de mais de tres pessoas, em logar publico, com o designio de se ajudarem, mutuamente, para, por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º commetter algum crime; 2º privar ou impedir á alguém o gozo ou exercicio de um direito ou dever; 3º exercer algum acto de odio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º perturbar uma reunião publica, ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa. E' crime punido com prisão cellular por 1 á 3 mezes, á que não ficão sujeitos os que deixarem de tomar parte no dito ajun-

tamento, obedecendo á admoestação da autoridade. Arts. 119 e 120 do Cod. pen.

O que deve fazer a autoridade policial, logo que fôr informada da existencia d'esse ajuntamento e com relação á elle e seus autores, está determinado no Art. 121; constando do Art. 122 o que succede aos que, depois da primeira intimação da autoridade, conservarem-se no logare praticarem alguma violencia, mais grave se fôr commettida contra a autoridade ou algum dos seus agentes, e ficando estabelecido, no art. 123, a reunião que não pode ser considerada ajuntamento illicito, para a qual não é necessaria previa licença da autoridade policial e que não pode ser prohibida sinão em caso de suspensão de garantias constitucionaes e nos termos determinados no § unico do citado art. 123.

*Ajuste*—entre dois ou mais individuos para commetter um crime é circumstancia aggravante. Cod. pen. Art. 39, § 13. Essa circumstancia não pode ser reconhecida, quando se tratar do mandado criminal, porque é da natureza d'este haver ajuste entre o mandante e o mandatario e entra ella, portanto, na constituição e essencia do delicto. Dout. do S. T. de J. em 21 de Agosto de 1861 e da R. da Bahia, em 2 de Setembro de 1862, referidos por Perdigão, citado por Tinoco, nota 40 do artigo Cod. criminal. O mesmo que se dá com relação ao mandato dá-se á respeito de qualquer outro crime em que o ajuste entre como uma circumstancia elementar.

*Alcances*—de collectores, exactores, etc., procede-se a respeito d'elles na forma do Dec. n. 657 de

5 de Dezembro de 1849, Ordens de 6 de Junho de 1854, Av. de 15 de Maio de 1856. Ordem n. 287 de 27 de Agosto de 1857, e Dec. n. 5548 de 10 de Março de 1860, cit. por S. da Motta. Ap. Jur.,

*Alhear*—a cousa alheia como propria, a propria já alheada, ou trocar por outras as cousas que se deverem entregar, constitue crime de estellionato, que, em todas as suas manifestações, é punido pelo Cod. pen. Cap. 4, T. 12, L. 2.

*Alheio*—subtrahil-o, quando movel, para si ou para outrem, contra a vontade do seu dono, é furto e, quando a subtracção é feita com violencia á pessoa ou empregando-se á força contra a cousa, é roubo. São punidos, em todas as hypotheses: aquelle no Cap. 2 do T. 12 e este no 1 do T. 13 do Cod. pen.

*Alistamento*—o empregado publico que excluir do alistamento eleitoral o cidadão que provar estar nas condições de ser eleitor; ou incluir o que não provar possuir os requisitos legais; procedendo por affeição, odio, contemp'ação, ou para promover interesse pessoal seu, commette o crime de prevaricação Art. 207 § 5 do Cod. penal.

—eleitoral, para n'elle incluir ou d'elle excluir-se alguém, o uso de certidão, ou attestado falso, ou verdadeiro, mas referente á individuo de nome identico, é crime punido no Art. 256 do dito Cod.

*Allegações*—devem ser feitas em termos convenientes; tendo-se em vista a consideração devida ao juiz, ás partes e a funcção que s'exercita; e as que

assim não estiverem não serão acceitas nem juntas aos autos. Vid. Advogado.

—quem as assigna fica sujeito ás penas da lei pelas offensas n'ellas contidas. Idem.

—podem ser assignadas pelas proprias partes ou seus procuradores, ainda que não sejam bachareis formados em direito ou advogados provisionados. Cod. do proc. crim. Art. 322 e Av. de 16 de Fevereiro de 1860. Araripe, Consol. cit. Art. 136; é preciso, porem, que a parte ou procurador, não titulado, tenha assignado o competente termo de responsabilidade sob as penas da lei. Só aos advogados ou procuradores legaes é que devem os escriptores entregar os autos, quando cabe ás partes fazer allegações. Araripe, Consol. cit. Art. 137 § 7 citando o Av. de 2 de outubro de 1838, § 6.

—não podem ser feitas á margem dos autos, onde os procuradores só devem escrever cotas nos precisos termos determinados pelo lei. Ord. L. 1, T. 48, § 14, R. do Recife, em Acc. de 24 de outubro de 1872, cuja revisão foi negada pelo S. T. de J. em 27 de agosto de 1873. D.v. 1 p 295.

—rasões, artigos e petições não se recebem sem que declarem o numero das folhas á que se referem. Port. do Reged, da C. da Supp. de 1 de Março de 1830. Vid. appenso ao Rot. dos Deleg. Prov. em corr. S. da Motta, Ap. Jur.

—ou rasões, nos casos de appellação para o juizo de Direito, serão feitas perante esse juizo, Araripe, Consol. cit. Art. 639, citando o Av. de 29 de Julho de 1842; nos casos, porem, de appellação para a Superior Tribunal podem as partes fazel-as no juizo inferior ou no superior, devendo o escripto do processo remetter, logo, os autos,

sem dar vista ás partes, se ó appellante declarar, no termo de appellação, que pretende arrasoar na instancia superior e dar essa vista *ex-officio* se não houver essa declaração do appellante. Araripe cit. Arts. 639, 640, §§ 1 e 2, referindo o Av. de 29 de Julho de 1842, Reg. de 3 de Janeiro de 1833. Art. 26, Dec. de 2 de Maio de 1874. Art. 117. Vid. Rev. cit. por P. Pessoa, not. 2096 ao dito Cod. e Reg. do S. T. de J. A R. do Rio, em Acc. n. 5819 de 30 de Agosto de 1867, citado por P. Pessoa, nota 233, reprehendeu o promotor que appellou, mas não arrasou. E', sem duvida, mais regular e conveniente aos interesses da justiça que o órgão do ministerio publico, quando appella, ou quando o appellante não declara arrasoar no juizo *ad quem*, faça as suas rasões na primeira instancia.

—o seu praso é, para as partes, singulares ou collectivas, nos casos de appellação para o Superior Tribunal de 10 dias, para o Juizo de Direito de 5. Araripe cit. arts. 637, 640 § 2 e 643, citando o Av. de 13 de Julho de 1843, os Reg. de Janeiro e Maio, citados, arts. 26 e 177 e o Av. de 29 de Julho de 1842, tambem, citado por P. Pessoa nota 957 ao Reg. n. 4824.

*Allegoria*—tambem por meio d'ella se commette os crimes de calumnia e injuria. Arts. 316 e 319 do Ced. pen.

*Alliciar*—sem authorisação do governo, gente para o serviço militar de um paiz estrangeiro, é crime punido no art. 97 do Cod. pen.

*Alterar*—o receituário do facultativo não pode o pharmaceutico ou boticario, nem substituir um medicamento por outro ou empregar medicamentos alterados, sem incorrer nas penas do art. 160 do Cod. pen., maiores se, por qualquer d'esses actos, for compromettida a saude da pessoa ou resultar morte; incorrendo nas mesmas penas impostas ao crime que resultar do facto praticado se tiver obrado, não por imprudencia, negligencia ou impericia na propria arte, e sim com vontade criminosa §§ 1 a 3 do citado art.

—ou falsificar substancias destinadas á publica alimentação; alimentos e bebidas, assim como alterar ou emendar assentamentos do registro civil, sem resalvar ou ratificar, na conformidade dos regulamentos e pelos meios, por estes, permittidos, sujeita á punição. Arts. 63 e 257 do mesmo Cod.

*Alterarem*—o presidente e membros da mesa eleitoral, ou junta apuradora, o dia e hora da reunião, induzindo, por este ou outro meio, os eleitores á erro, importa criminalidade punivel. Art. 176 do dito Cod.

*Ameaça*—consistindo em promessa ou protesto, por escripto assignado, anonymo ou verbalmente, de fazer á alguém um mal que coustitua crime, com ou sem imposição de qualquer condição ou ordem, é punida com prisão cellular por 1 á 3 mezes e, com o augmento da terça parte, se for commettida contra corporação. Art. 184 do Cod. pen. A ameaça é, algumas vezes, circumstancia elementar de extorsões punidas no Cap. 2, T. 13, L. 2 do dito Cod. e, quando acompanhada de perigo actual, for impul-



sora do delinquente dirime a criminalidade d'este, § 5, art. 27; assim como lhe attenua a criminalidade, quando é por ella impellido. Art. 42, § 7. E' meio de commetter-se os crimes de que se trata nos arts. 109, § 2, 112, 113, 115, 124, 205, 207, 278, 402 do dito Cod., dando logar ao augmento da penalidade nos casos dos arts. 180, § un., 229, § 3.

—o uso d'ella ou de injurias contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções, é punido no art. 187 do mesmo cod.

*Amisade*—a intima é motivo de suspeição. Art. 61 do Cod. do proc. crim.

*Amnistia*—é um meio de extinguir-se a acção penal e a condemnação, arts. 71, n. 2 e 72 do Cod. pen. Ella extingue todos os effeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo, art. 75; não eximindo, porem, o agraciado de satisfazer a indemnisação do damno; o que, tambem, se dá com a remissão da pena pelo indulto de graça. Art. 76.

*Amortisação*—caixa da..., com relação á ella são puniveis os factos de que trata o art. 244 do Cod. pen., praticados pelos respectivos empregados ou por qualquer outra pessoa.

*Amputação*—quando resulta da lesão corporal, assim como mutilação, deformidade ou privação permanente do uso de um orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive, para sempre, o offendido de poder exercer o seu traba-

lho, augmenta a penalidade do delinquente. Art. 304 do Cod. pen.

*Apparelhos*—para violação de direitos de patentes de invenção e descobertas serão perdidos pelos que os empregar e adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença que condemnar o infractor. Art. 351 do Cod. pen.

—proprios para roubar, o que os fabricar, tiver ou trazer com sigio, de dia ou de noite, está incurso na pena de prisão cellular por 6 mezes á 3 annos. Art. 361 do Cod. pen.

*Appellação*—é a provocação, legitimamente interposta, para o juiso superior contra o julgado inferior. Assim me pareceu melhor definir, tendo em vista o definido e o que dizem P. e Sousa, Moraes Carvalho e T. de Freitas, dos quaes, aliás, em parte me afastei.

—suspende a jurisdicção do juiz *a quo*, pois ella devolve ao juiso superior o conhecimento da causa Ord. L. 3 T. 73 pr. Accs. Rev. da R. do Rio em 20 de abril de 1877, D. v. 13 p. 417 e em 5 de setembro de 1879, D. v. 20 p. 535 que, em virtude de appellação de sentença proferida por juiz incompetente, julgou *de meritis* sobre o processo e Acc. da R. de S. Paulo, de 16 de maio de 1879, confirmado pelo S. T. em de 23 Agosto do mesmo anno, que alterou a pena imposta, pondo-a de accordo com a decisão do jury, não obstante a appellação, ter sido por nullidades, D. v. 21 p. 410 á 419 Acc. da R. de O. P., de 16 de Abril de 1880, que mou conhecimento de appellação, interposta por pessoa incompetente, para annular o processo por

isso mesmo. D. v. 22 p. 346. Em sentido contrario são as decisões do S. T. em 1 de Agosto de 1883, que reformou o Acc. da R. do Maranhão de 1 de Agosto de 1882 D. v. 32 p. 23 á 26, e da R. do Rio que, em 1 de Maio de 1890, decidio não se poder fazer emenda da pena applicada erradamente, quando a appellação é interposta só pela parte, si aquella emenda peiora a condição d'esta D. v. 52 p. 575. Contrariam esta decisão alguns votos bem fundamentados.

—é necessaria, sendo interposta *ex-officio*; ou voluntaria, quando fica a arbitrio das partes. Art. 448 do Reg. n. 120 citado. A necessaria tem lugar: 1º quando o Juiz de Direito julgar, na formação da culpa, os individuos de que trata o art. 27 do Cod. pen., que não são criminosos; Arts. 20 de L. n. 2033 e 84 do Reg. n. 4824; 2º quando o mesmo juiz, como presidente do tribunal do jury, entender que este proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas, perante elle, apresentados. Art. 79 § 1 da L. n. 261 e 449 § 1 do Reg. n. 120. A appellação necessaria, cabivel em relação á todos os crimes, affiançaveis ou não, é interposta, quer a parte appelle quer não e não poderá ser solicitada ao juiz, que deve interpor a de que tratão os arts. 79 e 449 citados, immediatamente depois que as decisões do jury forem lidas em publico, o que será declarado pelo escrivão; sendo obrigado o mesmo juiz a lavrar, de accordo com essas decisões, a respectiva sentença, cujos effeitos ficão suspensos, em virtude da appellação, não sendo o crime affiançavel e não tendo sido unanime a decisão do jury deter-

minadora da sentença; escrevendo no prazo legal as razões de sua convicção, para serem apreciadas pelo tribunal *ad quem*. Arts. 79 e 449 cit. e 17, § 4 da L. n. 2033. Vid. allegações; Acc. da R. de S. Paulo, de 4 de Fevereiro de 1876, D. V. 11, p. 917, da R. do Rio de 9 de Abril de 1880, D. V. 22, p. 115, da R. do Recife, de 28 de Outubro de 1884, D. V. 35, p. 565, Av. de 9 de Março de 1850, decisões citadas por P. Pessoa, notas ao Cod. do proc. 3288, 3291, 3327 e 3328. A declaração do escrivão de ter sido a appellação interposta immediatamente, depois de lidas as decisões do jury, não sendo feitas em certidão, pode-se considerar supprida, constando da sentença do juiz, como decidio a R. do Rio, em Acc. de 3 de Setembro de 1847; tendo decidido o contrario em outras occasiões. P. Pessoa nota 2108 ao Cod. do proc. Acho rasoavel a doutrina do Acc. citado, por não ser justo e absolutamente inconveniente que uma falta do escrivão dê logar á ficar inutil um recurso interposto em bem dos interesses da justiça, e entendendo que se deve tomar conhecimento da appellação, desde que conste do processo, certidão, sentença ou acta, que ella foi interposta immediatamente depois da leitura das respostas do jury. Fica satisfeito o fim da lei de accordo com o que suscita o Dez. Pires Ferreira, vencido no Acc. da R. do Recife de 15 de Maio de 1885, que não tomou conhecimento da appellação por falta da declaração em certidão do escrivão, não obstante constar da acta. D. v. 37 p. 416. A. R. de O. P., em 27 de Março de 1885, não tomou conhecimento de uma appellação por não constar dos autos que o juiz a tivesse interposto, immediatamente, depois de lidas

as decisões em publico. D. v. 38 p. 61. A R. do Recife, em Acc. de 12 de Dezembro de 1884, decidio que não é essencial que o Juiz de Direito declare na sentença que appella; bastando que o escrivão certifique ter elle appellado: dizendo-se, porem, no mesmo accordão, que convem o juiz «declarar na sentença que appella em tempo, acautellando, assim o prejuizo da justiça, pelo descuido ou negligencia, que, por ventura, possa haver da parte do escrivão» D. v. 36 p. 250. Como juiz de direito, presidente do tribunal do jury, sempre que appellei, nos termos dos arts. 79, § 1 da L. n. 261, declarei na sentença que o fiz no devido tempo. O que está escripto sobre appellação necessaria e alguma cousa do que vamos escrever sobre a voluntaria não tem applicação, no Maranhão, emquanto vigorar a L. n. 19 de 15 de outubro de 1892, que tirou ao Juiz de direito, presidente do jury, a faculdade de appellar e restringio a do ministerio publico; só cuidando do interesse dos reos, manifestando a desconfiança e má vontade do Congresso que a decretou com relação aos distribuidores e defensores da justiça. O tempo mostrará a inconveniencia da reforma feita e essa inconveniencia está ao alcance de todos, pois repete-se, constantemente, o factó escandaloso que presenciei e contra o qual, como Juiz, me oppuz appellando, de quasi confessar o réo o crime, evidentemente provado, e o conselho do jury negar por unanimidade! Foi dos melhores resultados a providencia da L. dando ao Juiz de direito a faculdade de, uma vez, corrigir o desmando do jury.

—a voluntaria da se: 1<sup>a</sup> das sentenças proferidas pelos juizes municipaes, nos casos em que lhes ca-

be o julgamento final; 2º das decisões definitivas ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo; 3º das sentenças dos Juizes de direito, que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade; 4º das sentenças proferidas pelo Jury: quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo; quando o Juiz de direito não se conformar com a decisão dos juizes de facto ou não impozer a pena declarada na lei. Art. 301 do Cod. do Proc. 78 da L. n. 261 e 450 do Reg. n. 120. A L. n. 19 citada alterou o que está exposto e vigorava sobre appellação voluntaria.

Deve esta appellação ser interposta dentro de oito dias, contados d'aquelle em que forem notificadas as decisões ou sentenças ás mesmas partes ou seus procuradores e a interposição deve ser feita, verbalmente, em audiencia, ou por meio de uma simples petição, assignada pelo appellante ou seu legitimo procurador, dirigida ao Juiz, que proferio a decisão ou sentença appellada, o qual mandará tomar a appellação por termo nos autos, verificado que foi ella interposta em tempo, Reg. n. 120 art. 451. A R. do Rio, em Acc. de 21 de Maio de 1878. D. v. 17 p. 119, decidio que pode a appellação ser interposta perante o Juiz do termo em que reside o réo, differente do que proferio a sentença; essa decisão, porem, contra a qual houve votos importantes, é contra direito.

—a da sentença proferida em vista de decisão não unanime do jury, que absolver réos accusados por crimes punidos no maximo com a pena de prisão com trabalho por 20 ou mais annos deve

ser interposta no prazo de dois dias, para impedir que o réo seja posto em liberdade. Art. 17, § 5 da L. n. 2033. Não sigo a opinião dos que entendem que este § 5, tacitamente, revogou o art. 451 do Reg. n. 120, na parte relativa ao prazo estabelecido para as appellações reduzindo a dois dias para os crimes determinados, opinião autorizada pelo Acc. da R. de Porto-Alegre, de 25 de Agosto de 1874. D. V. 5 p. 205, P. Pessoa, nota 266 á L. n. 2033; nem a dos que pensão que, pela disposição do citado § 5, não ficou reduzido a 2 dias o prazo para appellação da sentença condemnatoria, mas sim o da que absolve. Acc. da R. do Rio, em 24 de Julho de 1877. D. V. 13, p. 780, e sustento que está em inteiro vigor a disposição do art. 451 do Reg. n. 120, quanto ao prazo para a appellação voluntaria; tendo a disposição do § 5 do art. 17 da L. n. 2033 tido por fim, somente, favorecer o réo absolvido, restringindo á 2 dias o prazo para ser interposta com effeito suspensivo, nos casos determinados (dos quaes só um, hoje, pode dar-se) a appellação interposta contra o mesmo réo. Este meu modo de pensar ampara-se nas juridicas considerações publicadas no D. V. 8, p. 440 á 444 e nos Acc. da R. do Rio, em 20 de Fevereiro de 1885. D. V. 36, p. 542, do Recife de 16 de Outubro do mesmo anno, D. V. 38, p. 574 e de 16 de Outubro de 1888. D. V. 47, p. 572.

—tem effeito suspensivo a interposta, pelo ministerio publico ou a parte offendida, da sentença absoluta quando se trata de crimes especiaes, cujas penas forem menores que a de prisão com trabalho por 20 annos e que não são julgados pelo juyr,

com relação aos quaes não tem applicação o § 5, art. 17 da L. n. 2033; sendo os effeitos da appellação, no caso, regidos, ainda, pelos arts. 83 e 84 da L. n. 261 e 7 do Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869. A disposição citada da L. n. 2033 só tem applicação ás sentenças proferidas em vista de decisões do jury, referindo-se, taxativa e exclusivamente, á uma especie de appellação, á uma hypothese determinada, dando lugar, como se diz no importante parecer, que se lê no D. V. 3, p. 650, ao principio juridico de constante applicação —*qui de uno dicet, de altero negat*—ou, em outras palavras:—*unius inclusio, alterius exclusio*. Esta doutrina, que tenho como verdadeira, pelos termos expressos da lei e, especialmente, do art. 61 do Reg. n. 4824, ampara-se no parecer citado, na bem deduzida argumentação da informação, em recurso de *habeas-corpus*, que se vê no D. V. 7, p. 364 á 367, e é contraria á decisão que vem no D. V. 3, p. 653, Acc. da R. do Rio, em 16 de Abril de 1875, D. v. 7, p. 367 e o Av. de 12 de Maio de 1877, citado por P. Pessoa, nota 264 a L. n. 2033.

—da sentença absolutoria, quando é unanime a decisão do jury, nunca tem effeito suspensivo, cit. § 5. Tem, porém, esse effeito, nas decisões não unanimes, quando é interposta pelo Juiz, em vista do Art. 79 § 1 da L. n. 261, tratando-se de crime inafiançavel ou pelo Promotor publico ou parte accusadora, á respeito de réo accusado de crime punido no maximo com a pena de prisão com trabalho por 20 annos ou mais. §§ 4 e 5.

—não impede que sejam postos em liberdade, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria, os réos accusados por crimes sujei-



tos á penas que não forem a de prisão com trabalho por 20 annos ou mais, cit. § 5

—da sentença condemnatoria veja-se o que diz Araripe, consol. cit. art. 632, tendo em vista o disposto no novo Cod. pen.

—seus effeitos, nos casos referidos de que tratao os arts. 60 e 61 do Reg. n. 4824, são regulados pelo despacho de pronuncia. Art. 62.

—dá-se da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas nos regulamentos do governo por virtude das leis do processo criminal, Araripe, consol. cit. art. 635, referindo-se aos arts. 442 da L. n. 261, 460 do Reg. n. 120 e 29, § 14 da L. n. 2033.

—d'ella não pode desistir nem o juiz nem o orgão do ministerio publico. Se algum d'elles, depois de ter appellado, ficar, por qualquer impedimento, impossibilitado de escrever nos autos os fundamentos de sua convicção, o seu substituto ou successor colherá dos autos e, sendo possivel, pedirá ao juiz appellante esses fundamentos e os lançará, em devido tempo, nunca podendo desistir da appellação, como o substituido ou succedido não poderia. Vid. av. de 13 de Julho, 14 de Novembro de 1843 e de 21 de Novembro de 1854 citados por Araripe e P. Pessoa, R. do Rio, em acc. de 14 de Agosto de 1865, não obstante, em acc. de 14 de Agosto de 1873, ter entendido que o successor não é obrigado a dar as rasões que, aliás, devem ser dictadas pela propria e exclusiva convicção do appellante. P. Pessoa, notas 214 e 215 ao Cod. do proc., Acc. da R. de O. P., em 22 de Maio de 1883. D. V. 32, p. 388. Entendo que o substituto ou successor deve procurar obter

os fundamentos da appellação interposta, não sendo motivo para deixar de fazer subir os autos não ter encontrado esses fundamentos. Acc. da R. de S. Paulo de 6 de Julho de 1836, que tomou conhecimento de uma appellação sem rasoos. estabelecendo como doutrina que o juiz de direito deve procurar os fundamentos da appellação do seu substituto e só fazer subir os autos, sem esses fundamentos, na hypothese de não encontral-os. D. V. 46, p. 430. O S. T., em sent. de 9 de Agosto de 1890, tomando conhecimento do Acc. da R. de Porto Alegre, de 4 de Fevereiro do mesmo anno, que condemnou um juiz, que desistio da appellação interposta da decisão do Jury, sem reformar a doutrina quanto á irregularidade da desistencia, condemnada, tambem, no Acc. da mesma R. quando pronunciou o desistente em 22 de Novembro de 1889, concedeo revista por que, tendo o tribunal superior tomado conhecimento da appellação, do procedimento do juiz desistindo d'ella, não resultou prejuizo publico ou particular; sendo, por isso, o mesmo juiz merecedor, apenas, de advertencia, de conformidade com a disposição do art. 339 do Cod. do proc. crim. D. V. 53, p. 128 a 134. No acc. referido da pronuncia sustenta o relator a doutrina de poder o juiz desistir da appellação interposta, doutrina que não aceito como juridica e nem tem sido admittida pelos tribunaes, naturalmente pelos grandes inconvenientes que d'ella resultarião. O Juiz, quando appella, deve estar convencido da justiça de seu procedimento e, desde que interpõe a appellação, devolve-se ao tribunal superior a competencia para julgal-a; não se podendo argumen-

tar, como fez o illustre relator, com o direito de desistencia que teem as partes appellantes.

—na necessaria não é licito ás partes arrasoar; não sendo regular, portanto, a concessão de vista para contrariar as razões do Juiz de Direito. Acc. da R. do Rio, em 23 de Maio de 1865, de S. Paulo, em 3 de Março e 10 de Maio de 1874 e de Porto Alegre, em 15 de Maio de 1875, cit. por P. Pessoa, nota 2115, R. de S. Paulo, em 5 de Maio de 1874, D. V. 4, p. 254 e do Rio, em 5 de Outubro de 1885, D. V. 41, p. 477.

—*ex-officio* pode o juiz de direito interpor, nos termos do art. 79 § 1 da L. n. 261, quando a decisão do jury, com que não se conformar, versar sobre circumstancia elementar do crime ou que constituir o ponto principal da causa, como a violencia, no crime de roubo, e a justificativa como derynente da criminalidade. A jurisprudencia dos tribunaes tem variado; havendo decisões que amplião e que restringem os limites da appellação de que tratamos. P. Pessoa cita Acc. da R. do Rio nas notas 2109, 2110 e 2117 e no D. v. 4 p. 254, vem o Acc. da R. de S. Paulo, de 5 de Maio de 1874, que decide ser ponto principal da causa, no crime de roubo, a circumstancia da violencia, e nos V. 35, p. 97 e 36 p. 99, vê-se os da R. do Recife, em 1 de Julho e 28 de Outubro de 1884, que tomarão conhecimento de appellações interpostas por não ter o juiz de direito se conformado com as decisões do jury que negarão a gravidade de ferimento e derão logar a perempção das acções, o que não parecê de accordo com a lei, como ficou demonstrado nos votos vencidos, no primeiro accordão referido.

Já tive occasião, como juiz de direito, de appellar

de decisão do jury que, contra a evidencia dos autos, reconheceu ter o réo commettido o crime em legitima defesa e o Tribunal superior tomou conhecimento e julgou procedente a minha appellação.

—a interposta *ex-officio* ou pelo ministerio publico não ficará prejudicada, quando expedida ou apresentada fóra do praso; serão, porem, responsabilizados o Juiz, o órgão d'aquelle ministerio ou qualquer official do juizo que, por faltas ou inexactidões, der causa á demora. Tambem não ficarão prejudicadas as appellações interpostas pelas partes, quando, por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento ou apresentação, em tempo. Art. 59, combinado com o 56 do Reg. n. 4824.

—sobre seu seguimento e julgamento, alem do que está exposto, veja-se a cit. Consol. de Araripe, secc. 2, 3 e 4 do Cap. 4; tendo-se em vista, em quanto vigorar, a Lei do Maranhão, n. 19 de 15 de Outubro de 1892, que alterou o que está exposto e creou direito novo sobre appellações.

—só é o juiz obrigado á concedel-a quando for cabivel; mas não pode apreciar os seus fundamentos, nem examinar se a voluntaria da sentença proferida em vista das decisões do Jury é ou não interposta nos precisos casos do art. 301 do Cod. do proc. crim., desde que a parte allegar que appella fundando-se n'esse artigo; pois a apreciação e exame referidos competem ao tribunal superior *ad quem*. Vide S. da Motta, Ap. ref. citando os Avs. de 8 de Abril de 1843 e n. 10 de 11 de Janeiro de 1854.

—no caso de injustiça notoria não compete ás

partes e somente ao Juiz de direito e por uma sô vez, nos termos prescriptos no Art. 79 § 1 da L. n. 261, S. da Motta e P. Pessoa, referindo-se ao Av. de 20 de Junho de 1853 e de 6 de Agosto de 1859, Arts. 82 da dita L. e 502 do Reg. n. 120, Parecer do P. da Justiça e Acc. da R. do Recife, de 1 de Março de 1889, D. v. 50, p. 267 á 271. Não podendo, o Juiz appellar, segunda vez, ainda que, por occasião da primeira appellação, o tribunal superior tenha se limitado á mandar sanar nullidades, sem pronunciar-se sobre a justiça ou injustiça do julgamento. Assim decidio o S. T. de J. em Rev. n. 2258 de 15 de Julho de 1876, que confirmou o Acc. da R. de O. P. de 13 de Novembro de 1875, D. v. 11, p. 76, e é censurada por P. Pessoa na nota 2116 ao Cod. do proc.; na de 22 de Março de 1882 que, firmada nos arts. 82 da L. n. 261, 449, 456 e 502 do Reg. n. 120, considerou nullo o Acc. em sentido contrario proferido pela R. do Rio, em 23 de Setembro de 1881. Vide D. v. 28, p. 82 á 85 e foi confirmada pelo Acc. Rev. da R. de O. P. de 18 de Julho de 1884, D. v. 35, p. 403, e na de 15 de Julho de 1876, que confirmou o Acc. da R. de O. P. de 12 de Novembro de 1875, D. v. 43, p. 109 á 111. Não obstante valiosas razões para sustentar-se a opinião de P. Pessoa e do Desembargador Camara Leal, cit. D. p. 94, acho que a doutrina do S. T. está de accordo com o espirito da lei que não quiz dar ao Presidente do Tribunal do Jury a attribuição de appellar mais de uma vez da decisão do mesmo tribunal, lunitando o cerceamento á sua liberdade e ao seu poder, só permittido por uma vez para corrigir alguns desvios do jury, o que negou a citada L. n. 19.

—sempre que é cabível, em regra, não se executa a sentença sem ter decorrido o prazo legal para a sua interposição. Ays. de 5 de Agosto e 5 de Dezembro de 1853 citados por P. Pessoa, notas 2136 e 2239 ao Cod. do proc. e, quando se tratar de sentença absolutória em crime em que caiba denuncia, não se dará essa execução, antes de findo o dito prazo, ainda que o representante do ministerio publico declare, antecipadamente, que não pretende usar do direito de interposição. Esta doutrina, de accordo com a do Av. de 26 de Abril de 1859, citado por P. Pessoa, é regular, pois dentro do prazo referido, pode ser substituído o representante do ministerio publico, que tenha feito a denuncia e inconvenientemente, aquella declaração por outro, que pause do modo diverso.

—a interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, excepto nos casos já ditos e nos crimes inafiançaveis. Vide arts. 174 do Cod. do proc. c. 84 da L. n. 261, 459 do Reg. n. 120 e arts. 174 e 175 da L. n. 2033. Nestes casos não é necessario decorrer o prazo para executar-se a sentença. Av. de 3 de Junho de 1862.

—o prazo fatal para a interposição, que corre de momento a momento, da do O. P. em 13 de Abril de 1833, D. v. 49, p. 171, e que, com relação á sentença do jury, conta-se da data da leitura feita pelo juiz, com a qual se a presume publicada, e sendo presentes as partes. Acc. da R. do Recife, de 4 de Abril de 1884, D. v. 34, p. 49, comprehende o do termo, acto complementar que deve ser lavrado no cartorio, onde não deve ser interposta a mesma appellação, mas sim em audiencia ou por petição, como determina o art. 451 do Reg. n. 120, R. do

Rio, Acc. de 19 de Junho de 1863, de 21 de Fevereiro de 1868, 25 de Julho e 1 de Agosto de 1873, citado por P. Pessoa, notas 2094 e 3308 ao Cod. do proc., R. de O. P., em 15 de Abril de 1878, D. v. 17, p. 557, em 21 de Março de 1884, D. v. 34, p. 528, do Recife, em 28 de Outubro de 1884, D. v. 35, p. 565, e do Rio, em 20 de Fevereiro de 1885, D. v. 36, p. 542, cuja doutrina confirmou o Acc. revisor da R. de O. P. de 13 de Abril de 1886, que considerou o termo «parte integrante complementar e indispensavel para legalidade da interposição da appellação», D. v. 40, p. 473, do Recife que, em Acc. de 23 de Julho de 1889, não tomou conhecimento de uma appellação cujo termo foi lavrado e assignado meses depois da interposição. D. V. 50, p. 279. Não obstante ser a doutrina exposta a suffragada pela maioria dos Tribunaes já vi decisão sobre appellação, cujo termo não foi lavrado por culpa do escrivão; a R. do Recife, em Acc. de 19 de Dezembro de 1882, tomou conhecimento de uma appellação cujo termo foi assignado sete meses depois da sentença e por um terceiro que, em petição assignada á rogo, interpoz a appellação. D. V. 30, p. 382 e o S. T. em 18 de Julho de 1885, concedendo revista por injustiga notoria do citado Acc. de Fevereiro do mesmo anno, decidio que o praso de oito dias, de que trata o art. 451 do Reg. n. 120, foi estabelecido, pura e restrictamente, para dentro d'ellé ser interposta a appellação, recurso que consiste e se completa no requerimento dirigido ao Juiz da causa e pelo deferimento d'este; podendo o termo ser lavrado depois. D. V. 37, p. 59., doutrina com que estão de accordo a decisão do mesmo S. T. de 14 de Novembro de

1865, que julgou ter violado a lei o Acc. da R. do Rio, de 4 de Agosto de 1885 que não tomou conhecimento de uma appellação por não ter se lavrado, nem assignado, o respectivo termo, D. V. 39, p. 229 a 231 e o Acc. Rev. da R. de S. Paulo de 7 de Maio de 1886, que tomou conhecimento da mesma appellação, D. V. 40, p. 475 e a decisão do S. T. de 20 de Fevereiro de 1889, que revogou o Acc. da R. do Recife de 3 de Julho de 1888. D. V. 48, p. 517. Entendo que deve se tomar por termo a appellação interposta e que a falta d'esse termo constitue uma irregularidade, mas que não deve ser considerada substancial para ter o effeito de prejudicar o recurso, cuja interposição não se deve restringir, mesmo por que, pela letra do art. 451 do Reg. n. 120, se exige que a interposição seja dentro do praso, mas não que seja tomada por termo.

—o julgamento da que foi interposta por um réo que s'evadio, accusado por crime inafiançavel, deve ser sobreestada até que elle seja preso. Acc. da R. do Rio, em 16 de Abril e 21 de Junho de 1861, P. Pessoa, nota 3313, P. Bueno, nota 77 ao Form. mandado observar pelo Av. de 23 de Março de 1885. Não se dá o mesmo com a appellação interposta pelo Juiz de direito, quando absolvido o reo, tendo este s'evadido da prisão. R. de P. Alegre, em 18 de Setembro de 1888. D. v. 47, p. 432.

—não se deve conhecer d'ella quando as decisões forão proferidas em 2ª instancia. Vide S. da Motta citando o Av. n. 7 de 30 de Janeiro de 1845.

—pendente, se o réo cumprio a pena de prisão simples, que lhe tenha sido imposta em redução



da de prisão cellular, nos termos do art. 409 do Cod. pen. deve ser posto em liberdade, ainda que da decisão da appellação possa resultar ser condemnado á maior pena. Esta doutrina, de accordo com a de P. Pessoa, nota 3336 ao Cod. do proc. citando o Av. de 6 de Agosto de 1859, é a do nosso legislador moderno, quando manda computar na pena legal a prisão preventiva dos indiciados, art. 60 d'aquelle cod., e determina que o cumprimento da pena de que se trata comece á contar-se do dia em que for proferida a sentença de condemnação, cit. art. 409, § 2.

—pode interpor o réo, que foi julgado á revelia e condemnado pelo jury, embora o faça, annos depois da sentença, quando d'ella foi intimado. Acc. da R. do Rio, em 21 de Março de 1862, P. Pessoa, nota 2097.

—tem logar da sentença que julga nullo um processo de crime afiançavel, por não ter havido citação pessoal e sim edital do réo, podendo o tribunal *ad quem* julgar *de meritis* sobre o processo assim annullado. Acc. da R. do Rio, de 25 de Julho de 1879. D. V. 20, p. 87.

—quando interposta pelo juiz que absolveu, em vista do art. 20 da L. n. 2033, não dá logar a que o mesmo juiz ponha em liberdade o réo, pronunciado em crime inafiançavel, antes da decisão do tribunal *ad quem*, art. 84, da L. n. 261, R. do Maranhão, Acc. de 16 de Abril de 1875, D.V. 7, p. 355, Sent. conf. pela R. de Belem, Acc. de 27 de Fevereiro de 1880. D. V. 23, p. 642 á 645.

—pode ser interposta pelo defensor do réo perante o jury, ainda que não tenha procuração nos autos. Em sentido contrario é o Acc. da R. de P.

Alegre, publicado no D. v. 4 p. 728, citando o art. 451 do Reg. n. 120 e cuja doutrina não julgo procedente. Se é livre ás partes chamar, para sua defeza, os advogados ou procuradores que quizerem, Art. 322 do Cod. do proc. crim., formados em direito e provisionados ou não, Av. de 16 de Fevereiro de 1860, Araripe, cit. Consol. art. 136, § 1; se o juiz deve, no tribunal, nomear curador ou defensor que patrocine a causa do réo menor, sandedu ou louco de qualquer genero, miseravel ou que declarar não ter quem o defenda, Avs. de 21 de novembro de 1835 § 6, 23 de março de 1855, Form. n. 44 § 7, ref por Araripe, cit. art. 136, está claro que o escolhido pelo reo ou nomeado pelo juiz está investido, legalmente, dos poderes necessários para promover todos os termos da defeza d'aquelle, cujo patrocínio lhe foi confiado, e, portanto, usar de todos os recursos em favor d'essa defeza. A doutrina do Accordão que combato é contraria ao espirito do legislador quando deu ao reo o amplo direito de escolher o seu defensor e impoz ao juiz o dever de nomear esse defensor áquelles que não são *sui juris* ou, por suas circumstancias, não teem quem trate de sua causa. Não ha rasão para que o procurador constituido seja mais competente para representar o reo do que aquelle que, perante o juiz, fôra o compromisso formal, que já prestou ou presta de desempenhar, fielmente e sob as penas da lei, o encargo que lhe é commetido.

— aproveita, somente, ao reo que a interpoz, ainda que se annulle o processo por preterição de formalidades substanciaes. Acc. da R. de O. P. de 19 de setembro de 1879, contra o voto do Dez,

Ovidio de Loureiro e a opinião do redactor do Direito, v. 20 p. 540.

—não tem lugar do despacho que não julga premissa a accusação e manda proseguir o processo. Assim decidiram a R. do Rio, firmada na disposição do art. 78 § 2 da L. n. 261, em Acc. de 5 de Dezembro de 1876, conf. pelo S. T. em 24 de março de 1877, D. v. 13, p. 413 á 415 e R. de O. P., em Acc. de 21 de Junho de 1889, contra o voto fundamentado do Juiz relator. D. v. 54 p. 217.

—cabe da sentença que julga o lançamento e premissa a accusação e não recurso, inadmissivel ainda quando essa sentença não tenha posto fim ao processo mandando-o continuar por parte da justiça, quando é esta competente, pois, neste caso, tem lugar o agravo no auto do processo, em vista do art. 17 da Lei n. 2033 e 26 do seu reg., com referencia aos arts. 281 do Cod. do proc. crim. e 71 da L. n. 261. R. do Rio, em Acc. de 25 de Julho de 1890, firmado em diversos julgados. D. v. 50 p. 142.

—não cabe do despacho que não toma conhecimento da prescripção, sob o fundamento de já ter ella sido decidida; tendo passado em julgado a respectiva sentença. R. de O. P., em acc. de 9 de Maio de 1884, D. V. 36, p. 258.

—a interposta das decisões do Jury impossibilita para funcionar no segundo julgamento os juizes (presidente do tribunal e membros do conselho) que tomarão parte no primeiro, arts. 302 do Cod. do proc. crim., 81 da L. n. 261, e 457 do Reg. n. 120, S. T., em 31 de Maio de 1879, R. do

Rio, em 3 de Outubro do mesmo anno. D. V. 20, p. 534, 707. Não tem havido duvida tratando-se da appellação interposta pelo Juiz de Direito quando não se conforma com a decisão do Jury, em virtude do art. 79, § 1 da L. n. 261; quanto ás outras appellações, porem, tem variado a jurisprudencia dos tribunaes e a opinião dos Ictos, por entenderem alguns que o art. 457 do Reg. n. 120 refere-se, somente, á appellação interposta *ex-officio* pelo presidente do tribunal, por não poder estabelecer disposição mais ampla que a lei. Esse artigo, porem, como se vê da letra, refere-se, em geral, ao caso de ser a causa remetida á novo Jury e, como se vê da citada decisão do S. T. não contraria a disposição do art. 302 do Cod. do proc. estabelecendo a prohibição absoluta, principio geral e indistincto, que torna incompetentes para servir em novo julgamento os juises que funcionarão no primeiro; prohibição que está de accordo com o espirito do legislador, que não quer que seja juiz em uma causa quem, á respeito, já manifestou o seu parecer e está prevenido para julgal-a, e é garantidora da imparcialidade nos segundos julgamentos, á bem da defesa dos réos, como se ve dos juridicos fundamentos dos votos vencidos dos ministros Mendonça Uchôa e Andrade Pinto, na decisão do S. T., em 29 de Março de 1890, D. V. 52, p. 106 a 107. A R. de O. P., em 30 de Julho de 1890, julgou nullo um julgamento, somente, por que interveio, até a verificação das cédulas o juiz que tinha presidido o primeiro julgamento. D. V. 54, p. 220. Se não forão as cédulas verificadas, de novo, pelo juiz competente para presidir o julgamento, tem justificação a decisão da R. de

O. P., do contrario não. Parece regular que o Juiz de Direito só entregue a cadeira ao que o vem substituir, especialmente, em um julgamento, depois de ter verificado estarem presentes jurados em numero legal para funcionar o tribunal e essa verificação só pode ser feita pela chamada á que procede o escrivão e que é posterior á verificação das cédulas, primeiro acto do Juiz quando chega á sua sede. E parece isso regular por que, se houver falta de jurados para completar o numero legal, essa falta só pode ser supprida por sorteio ordenado pelo Juiz de Direito da comarca, não pelo juiz que o vem substituir, chamado, somente, para presidir um julgamento especial e não diz respeito sómente á esse julgamento o complemento do numero de jurados, a constituição do tribunal. O juiz substituto deve, á seu turno, verificar as cédulas e mandar proceder á chamada dos jurados. A lei n. 19 do Maranhão, que tirou ao presidente do tribunal a faculdade de appellar da decisão do jury, permite que presida o segundo julgamento o Juiz de Direito que presidio o primeiro. Art. 72, § 1.

—por ella não devem os autos subir em original, desde que há outros réos. alem do appellante, art. 453 do Reg. n. 120, Accs. cit. por P. Pessoa, nota 3319, da R. do Recife de 3 de Setembro de 1886, D. V. 41, p. 290; devendo o traslado ser conferido e concertado. Acc. da R. do Rio, cit. P. Pessoa notas 3320, 3321.

*Aprensão*—e perda para a nação, Estado ou o autor dos exemplares, no caso de violação dos direitos de propriedade litteraria e artistica, é pe-

na estabelecida no Cod. pen. Secc. 1, C. 5, T. 17, arts. 342 a 350.

*Approvação*—de um acto se estende á tudo quanto é inherente ao mesmo acto. S. da Motta. Ap. Jur. O principio de que o silencio importa approvação—*qui tacet consentire videtur*—citado pelo mesmo escriptor firmado na Ord. L. 1, T. 85 § 3, nem sempre é verdadeiro. P. Baptista, no seu importante compendio de Theoria e Pratica do proc. civ. not. 1 ao § 100, diz que esse principio, com relação ao direito do réo, silencioso ou ausente, é falso, brusco e impaciente—*«Nam qui tacet, non utique fatetur*—L. 142 D. de Reg. Jur. . . .—*Qui tacet habetur pro invicto et contradicente*, Wissemback ad reg. jur. p. 157 e cita, como o mais expressivo e eloquente á respeito, a maxima da Ordenança franceza de 1859, art. 27: *Litigatoris absentia, Dei præsentia repleatur*.

*Apregoar*—em logares publicos, a venda de gazetas, papeis impressos, ou manuscriptos, de modo offensivo á pessoa certa e determinada, com o fim de escandalo e aleivosia, é injuria punida no art. 320 § 2 do Cod. pen.

*Apresamento*—por motivo de contrabando é regulado pelas leis fiscaes á respeito.

*Appropriar-se*—da cousa alheia, nos termos determinados no art. 331 do Cod. pen. é furto e punido com as penas e pela forma determinadas no art. 330.

*Aptidão*—o que a tem, assim como saude, para trabalhar, não pode mendigar, sem incorrer nas penas do art. 391 do cit. Cod.

*Arbitrador*—o que, intervindo em causa civil ou criminal, em tal character, no de perito ou interprete, fiser ou escrever declarações ou informações falsas, será punido nos termos determinados no art. 262 do Cod. pen., augmentada a pena, como se vê do § un., se o accusado deixar se peitar, recebendo dinheiro, lucro ou utilidade, para prestar depoimento falso, ou fazer declarações falsas, verbaes ou por escripto.

*Arbitrio*—salvo o caso em que for deixado ao juiz, nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido n'ella. Cod. pen., art. 61.

—tem o juiz: quando aprecia os factos que determinão o prevalecimento e a compensação das circumstancias aggravantes e attenuantes, nos termos do art. 38, §§ 1 á 3, e, com os limites determinados, quando fixa o tempo por que devem ser recolhidos á estabelecimentos disciplinares industriaes os maiores de 9 e menores de 14 annos, que tiverem delinquido, obrando com discernimento, art. 30, cit. cod.; quando applica a pena conforme a preponderancia de umas ou outras das referidas circumstancias, art. 62, § 2; quanto ao augmento da quantia para a fiança definitiva, nos termos do art. 109, § 2 do Cod. do proc. crim. e á fixação da provisoria, em vista dos arts. 14, § 2 da L. n. 2033 e 33, § 2 do Reg. n. 4824.

*Arbitro*—o que, como juiz, julgar causas em que a lei o declare suspeito, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado, procedendo por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu, commette o crime de prevaricação, art. 207, § 8 do Cod. pen. E' punido o que der sentença, ainda que justa, por peita ou suborno, nos termos do art. 216.

*Arestos*—são as ancoras das leis, como as leis são as ancoras do Estado. Bacon citado no D. V. 54, p. 555.

*Armada*—seu codigo penal foi promulgado pelo Dec. n. 949 de 5 de Novembro de 1890; tendo sido adiada a execução e autorizada a modificação pelas resoluções de 4 e 14 de Fevereiro de 1891, publicadas no «Diario official». Foi promulgado o novo substitutivo d'aquelle pelo Dec. n. 18 de 7 de Março de 1891, «Diario official» de 8 de Abril seguinte, que o Sup. T. Federal julgou sem base legal, por caducidade d'aquella autorisação pela promulgação da constituição. Acc. de 16 de Agosto de 1893. D. V. 62, p. 114.

*Armamento*—peças d'elle, do fardamento, equipamento ou munições de guerra, não se pode comprar ás praças que fizerem parte das forças do exercito federal, sem incorrer nas penas do art. 95 do Cod. pen.

*Armas*—fabrica d'ellas não se pode estabelecer, sem licença do governo, sob as penas do art. 376 do Cod. pen.; as offensivas, só podem ser usadas,



sem licença da autoridade policial, pelos agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço, e pelos officiaes e praças do exercito, da armada ou da guarda nacional, na conformidade dos seus regulamentos, art. 377, cujas penas soffrerão, cumulativamente, com as que punem os exercicios de capoeiragem, os que, n'estes exercicios, forem com as ditas armas encontrados. Art. 44.

—com ellas apresentar-se alguém nas assembleas eleitoraes ou trazel-as occultas, é crime punido no art. 170 do Cod. pen.

—a superioridade n'ellas, de modo que o offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa é circumstancia aggravante art. 39, § 5 do cit. Cod.

—d'aquellas que entender necessarias para sua defeza e para repellir a opposição, é autorisado a usar o executor de um mandado de prisão, nos casos e com relação as pessoas referidas nos arts. 182 e 183 do Cod. do proc. crim.; sendo, em tal conjunctura, o ferimento ou morte justificavel, provando-se que de outra maneira corria risco a existencia do executor e que não houve excesso de defesa. Esta doutrina concorda com o disposto no art. 125 do Cod. pen. E' preciso que o mandado de prisão seja uma ordem legal e executada com as devidas formalidades, arts. 176, 179 e 188 do Cod. do proc. crim., 13 da L. n. 2033 e 28 do Dec. n. 4024, e o official da diligencia, como diz o art. 1016 da nova Reforma de Portugal, citada por P. Pessoa, nota 1044 ao dito Cod.—«deve conduzir-se com moderação e é-lhe prohibido fazer algum insulto ou violencia ao preso; e, só no caso de resistencia, lhe será licito usar da força necessaria para repellir a ag-

gressão e effectuar a diligencia». V. Resistencia.

*Arrendamento*—os encarregados por elle de cobrar e administrar rendas e direitos como commettem o crime de concussão e são punidos, em vista do art. 220 do Cod. pen., vide: Administração.

*Arrogar-se*—e effectivamente exercer, sem direito, emprego ou função publica, civil ou militar, pune-se no art. 224 do cit. cod.

*Arrombamento*—ter sido o crime commettido com elle, escalada ou chaves falsas. é circumstancia aggravante. Art. 39, § 11 do cod. cit.

—fazel-o na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso, assim como, para esse fim, praticar escalada, violencia ou usar de chaves falsas, é crime punido no art. 129.

—para prender criminosos pratica-se como determinão os arts. 185 do Cod. do proc. crim. e 123 do Reg. n. 120 e, em acto de busca, com as formalidades prescriptas nos referidos Cod. e Reg. Arts. 200 e 126.

—para abrimto de porta é necessario expresso mandado e nos termos da lei, como diz P. e Sousa, citado por P. Pessoa, nota 1236 ao Cod. do proc.

*Arrombar*—Vide: Accommetter.

*Artigos*—para se provarem, devem fundar-se em factos, Ord. L. 3, T. 57, § 7, S. da Motta.

Ap. jur. Devem os juizes, nos seus despachos de pronuncia, declarar, especificadamente, os do Cod. pen. applicaveis ao réo. D. de 13 de Outubro de 1834, citado pelo dito S. Motta. Vide: allegações *in fine*.

*Arvores*—plantal-as ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas ou telephonicas; cortar, destruir, ou substituir por outros, sem licença da autoridade competente, as plantadas nas praças, ruas e logradouros publicos; assim como damnificar os jardins e parques de uso publico, pune-se nos arts. 389 e 390 do Cod. pen. S. da M., Ap. referidos, cita a Prov. de 6 de Agosto de 1821 (coll. Nabuco) que estabeleceo a maneira de regular-se o corte das andirobeiras, no Maranhão, feito por particulares em terrenos proprios.

*Ascendentes*—e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, são inhibidos de servir no mesmo conselho do Jury, art. 277 do Cod. do proc. crim. Os tribunaes teem reconhecido este principio, annullando os julgamentos em que elle não tem sido observado.

—entre elles e seus descendentes e affins nos mesmos grãos não se dá acção penal por crime de furto. Vide: Acção penal.

—ter sido o crime commettido contra elles é circumstancia aggravante, art. 39, § 9 do Cod. pen.; assim como é attenuante o ter sido commettido para desaffrontal-os, art. 42, § 2.

*Assembléa*—geral legislativa. V. Congresso.

*Assembléas*—legislativas dos Estados, como é crime de sedição o exercicio de algum acto de odio, ou vingança contra seus membros, vê-se no art. 118, n. 2 do Cod. pen.; e o desacato ás autoridades ou funcionarios publicos, quando é praticado em suas sessões, augmenta a penalidade do delinquente. Art. 134.

—eleitoraes, n'ellas ninguem pode apresentar-se com armas ou trazel-as occultas, sob as penas do art. 170 do mesmo Cod.

*Asseverar*—em juizo como testemunha, sob juramento ou affirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circumstancias essenciaes do factio, á respeito do qual depuser, é crime punido nos termos do art. 261 do Cod. pen.

*Assignatura*—a do juiz devem ter as inquirições de testemunhas, sob pena de nullidade. S. da Motta citando o D. de 27 de Junho de 1814, Coll. Nab. Cod. do proc. arts. 87 e 143, Acc. da R. do Rio, citado por P. Pessoa, nota 1031 ao dito art. 143. Essa assignatura deve ser com rubrica ou nome por inteiro? Não obstante o que se lê nos Apontamentos juridicos de S. da Motta, os depoimentos de testemunhas, portarias, mandados, simples despachos e termo de audiencias, nos protocollos, são, geralmente, assignados pelo juiz com rubrica, uso autorisado aelo Formulario mandado observar pelo Governo, com relação ao processo criminal, em Av. citado expedido pelo

Conselheiro Nabuco, como Ministro da Justiça, e pelas decisões dos tribunaes.

—a dos queixosos, denunciantes, juizes, partes, testemunhas e mais pessoas que tenham intevrindo, quando faltarem nos autos, serão suppridas antes do julgamento, Reg. n.120, Art. 291; sendo que a falta da assignatura da queixa é supprida pela do juramento, que deve preceder á formação da culpa. Av. de 9 de abril de 1836 citado por P. Pessoa, nota 2674.

—falsa, o funcionario publico que fabricar em materia pertencente ao exêcicio de suas funcções commette o crime de prevaricação, art. 208, § 1 do Cod. pen. e qualquer pessoa que a fizer, sem sciencia ou consentimento da pessoa á quem se attribuir, com o fim de crear extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação, incorre nas penas do art. 258 do mesmo Cod.

*Assistencia*--do escrivão ou qualquer official de justiça, com duas testemunhas, é necessaria nos casos mencionados no art. 199 § 2 do Cod. pen., em que é permittida a entrada na casa alheia, art. 200 do mesmo Cod.

*Asylo*--inviolavel do individuo é a sua casa, em que ninguem pode penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir á victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei. Art. 72 § 11 da Const. Veja-se arts. 196 á 203 do Cod. pen.

--os que o derem ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os

como taes e o fim para que se reúnem, são considerados cúmplices. Art. 21 § 4 do Cod. pen.

—dal-o, ou transporte á desertores, conhecendo-os como taes, é crime, punido com maior ou menor pena, conforme é praticado em tempo de guerra ou de paz. Art. 94 do Cod. pen.

—se no de algum estabelecimento de caridade estiver a offendida por qualquer dos crimes, á que se refere o art. 274 do Cod. pen. haverá lugar o procedimento official da justiça, não obstante, n'esses crimes, não caber, em geral, tal procedimento. Art. 407 e cit. 274.

—á qualquer de beneficencia, ou estabelecimento congenere, fazer recolher filho legitimo ou reconhecido, para prejudicar direitos resultantes do seu estado civil, é crime punido no art. 287 do cit. Cod.; assim como o é, nos termos do art. 289, tirar o menor de 7 annos do em que é domiciliado, empregando violencia ou qualquer meio de seducção.

—onde o há para mendigos, ninguem pode mendigar, mesmo sendo inhabil para trabalhar, Art. 392 do dito Cod.

*Attenuantes*—as circumstancias, que são as especificadas no art. 42 do Cod. pen., influem na attenuação das penas applicaveis aos crimes á que ellas acompanham, art. 36, e, em concurso com as aggravantes, prevalecem sobre estas, ou vice versa, ou se compensam, conforme as regras estabelecidas no art. 38.

—como serão applicadas, ve-se no art. 162.

*Attentar*—contra o pudor como é crime punido, vê-se no art. 266 do Cod. pen.

*Attestado*—falso, quando é punido como preva-

ricação, art. 208, §§ 2 e 4 do Cod. pen.; como simples falsidade art. 252 §§ 1 e 2. Usar d'elle scientemente é crime, art. 253, e d'elle ou do verdadeiro, mas referente a individuo de nome identico, para se fazer alistar como eleitor ou excluir alguém do alistamento, tambem o é. Art. 256.

*Attrahir*—por seducção ou emboscada ou obrigando por violencia é meio de commetter-se o crime de rapto, de que trata o art. 270 do Cod. pen.

*Audiencia*---é necessaria a das partes, antes de se proceder em tudo que lhes interesse e possa prejudicar. E' um principio de direito natural, só limitado em certos casos determinados pela lei, e consagrado nas legislações das nações cultas e entre nós nas diversas Ord. cit. por S. da Motta, no Cod. e mais leis relativas ao proc. crim.

—a do réo é necessaria estando elle preso, afluente ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, nos termos do art. 142 do Cod. do proc., e nos julgamentos só é dispensada, tratando-se de crimes afluente, estando o réo ausente fóra do paiz, ou em lugar não sabido; devendo, porem, n'esse caso, ser citado por editos e incluído o seu nome no edital de convocação da sessão do jury. Art. 233 do Cod. do proc. e Araripe art. 348. Pela lei n. 48 de 15 de Maio de 1893, art. 10, foi revogado o art. 82 da citada L. n. 19, que estabelecia a citação edital para as audiencias correccionaes.

—publica, em todos os juizos haverá, pelo menos, uma por semana, conforme a regular affluencia dos negocios; deve ter lugar em casa pu-

blica, destinada para esse fim e, só na falta desta, na da residencia do juiz ou em outra em que possa ser. As audiencias e sessões dos tribunaes serão publicas, á portas abertas, com assistencia de escrivão, official de justiça ou continuo, em dia e hora certa, determinados anteriormente e que só podem ser mudados por deliberação previa annunciada por edital, com a conveniente antecedencia; deve ser aberta e principiar á toque de campainha e sob pregão do porteiro dos audictorios ou, na falta d'este, de um official de justiça. Os funcionarios, que têm de assistir á audiencia, devem se achar sob pena disciplinar em caso de falta, no lugar e a hora marcados para ella, e quando chegar o juiz, que não deve esperar, cumprindo ao porteiro ir, em tempo, á casa do mesmo juiz para trazer á audiencia os feitos despachados.

As partes, escrivães e mais circumstantes, se conservarão sentados, aquellas porem, se levantarão sempre que fallarem ao juiz, tribunal ou jurados, e todos quando estes se levantarem e quando o juiz chegar á sua sede e della retirar-se.

Na sede com o juiz não se senta official algum do juizo e, junto á ella, estarão os officiaes de justiça para receber, cumprir ou transmitir, convenientemente, as ordens do mesmo juiz. Haverá nas audiencias assentos, collocados á direita do juiz, destinados para os advogados ou bachareis que as frequentarem.

Os advogados e procuradores tomarão seus assentos, conforme a sua antiguidade, preferindo, sempre, os graduados em direito, e requererão e fallarão, cada um por sua vez, sem se inter-



romperem, dos seus lugares; os procuradores de pé, tendo precedencia os que, primeiro, tiverem comparecido á audiencia, Ord. L. 3, T. 19, Arts. 58 á 60 do Cod. do proc. crim., 193 á 196 do Reg. n. 120, Araripe cit. Consol. Arts. 203 e 204.

O Dec n. 1799 de 7 de Agosto do 1856 diz: que deve ser mantido o costume, não derogado pelo art. 60 do Cod. do proc. de, nas audiencias, fallarem os advogados dos seus assentos e por sua antiguidade. Contra esta doutrina é o Av. de 29 de Julho de 1853, citado por P. Pessoa, nota 570 ao Cod. do proc. que estabelece, não sei porque, que devem os Promotores publicos, como partes, fallar de pé, não havendo rasão para que esses advogados da justiça não gosem de um privilegio, concedido aos advogados em geral.

—n'ella, os escrivães: tomarão assento por ordem de sua antiguidade; darão as informações ordenadas pelo juiz; terão os seus protocollos encadernados, nos quaes escreverão os termos de audiencia, á qual devem mandar os mesmos protocollos, quando não possão comparecer, allegando ao juiz o motivo da falta, e declararão os motivos por que não houver audiencia. Ord. cit. Av. de 11 de Dezembro de 1837, cit. por Araripe, ref. consol.

—na sua sala, havendo cancellos, estarão fóra d'elles as pessoas que concorrerem ao acto e não os transporão, entrando no recinto destinado ao pessoal do juizo, sem expressa licença do juiz, cit. Ord.

Dentro d'esses cancellos tomão assento os advogados membros do Instituto dos advogados brasileiros, e dos Institutos filiaes, Dec. de 23 de Novembro de 1844 § 2, cit. por Araripe, e costumão

os juizes convidar para fazel-o os advogados em geral e os magistrados que comparecem.

—n'ella não se alterará vozes ou palavras que possão interromper a seriedade e ordem do acto, sob as penas da lei, conforme a perturbação dos trabalhos judiciaes, Ord. L. 3, T. 19 § 5, Araripe, consol. ref.; sendo punido com as penas do art. 114 do Cod. pen. o que, durante a audiencia, levantar motim ou excitar desordem, de maneira á impedir, perturbar ou determinar a suspensão do mesmo acto.

—o juiz que a dá pode e deve ordenar, como diz P. Pessoa, todas as medidas necessarias para a manutenção da ordem e punição dos delictos, que se commetterem na sua presença, se para isso fôr competente, aliás deterá os delinquentes para serem julgados por quem a lei determinar.

—a primeira para que fôr citado o delinquente, nos processos que n'ella teem logar, nunca será no mesmo dia da citação. Arts. 205 do Cod. cit e 128 do Reg. n. 120.

—quando não a derem o juiz municipal, de orphãos e autoridades policiaes incorrerão em falta punivel pelo juiz de direito. Arts. 26 da L. n. 261 e 210 do Reg. n. 120.

—por ella não se deve esperar para os actos da formação da culpa. Av. de 13 de Abril de 1836, cit. por S. da Motta.

—os despachos de qualquer natureza proferidos n'ella pelas autoridades criminaes, em petições avulsas ou em autos, deyem ser datados e assignados. Ord. L. 1, T. 1 § 13, T. 6 § 16, Dec. de 25 de Fevereiro de 1823, cit. por Araripe, Consol. ref. art. 204.

—sobre ella, em geral, e quando dada por juizes preparadores, veja-se Araripe cit. art. 205 e P. Pessoa not. aos ref. arts. do Cod. do proc.

—de julgamento por juiz singular pode ser interrompida e o julgamento adiado, para proceder-se á exames requeridos na audiencia. S. T. em 17 de Maio de 1882, D. V. 28 p. 422.

*Auditores*---de guerra e marinha. Veja-se Dec. n. 1065 de 22 de Novembro de 1890.

*Auditorios*---ter sido o crime commettido nos de justiça ou em casa onde se celebrarem reuniões publicas ou em repartições publicas, é circumstancia aggrayante. Art. 39 § 14 do Cod. pen.

*Ausencia*—do réo, em crime inafiançavel, o sujeita á pena de revelia na formação da culpa e, em crime afiançavel, tambem, no julgamento, se a dita ausencia é fóra do paiz ou em logar não sabido. Cod. do proc. Arts. 142, 221 e 233. Vide:---Audien-  
cia.

*Ausente*—Em regra não se diz o que breve ha de tornar. S. da Motta citando Ord. L. 1, T. 67 § 6 e T. 73 pr.

---tal se presume e em logar não sabido o que não é encontrado para ser preso, devendo ser julgado á revelia se o crime fôr afiançavel, sendo citado por editos, sem se lhe dar curador, ainda que seja menor. Acc. da R. do Rio de 21 de Março de 1876 e Rev. do S. T. de 22 de Julho do mesmo anno, cit. por P. Pessoa not. 1282 ao Cod. do proc.,

da R. do Recife de 1 de Fevereiro de 1889. D. v. 48 p. 474.

Sobre a citação por editos deve se ter em vista o que já expozemos e que vigora no Maranhão, cujas leis sobre o que diz respeito a direito primário em geral pelo desacerto.

*Auto*---se lavrará de todas as diligências, assignado pelos encarregados d'ellas e por duas testemunhas. como se faz com relação ao d'aquella para cuja execução se entrar na casa alheia, nos casos e pela forma determinados na lei, em vista do art. 202 do Cod. pen.

---de corpo de delicto, feito á requerimento da parte, em crime que não dá lugar á denuncia, pode ser entregue á mesma parte, se o pedir, sem que d'elle fique traslado. Art. 139 do Cod. do proc. O mesmo se dá com relação ao inquerito policial nas mesmas condições. Reg. n. 4824, art. 42 n. 8.

*Autor*---deve estar preparado para intentar a acção, Ord. L. 3, T. 20, § 2, e deve provar inteiramente a sua intenção, cit. Ord. T. 52 pr.

---pode chamar o advogado ou procurador que quizer, art. 322 do Cod. do proc. crim. ainda que não seja graduado em direito ou provisionado. Av. de 16 de Fevereiro de 1860 cit. por P. Pessoa.

---deve offerecer o seu libello accusatorio perante o juiz preparador, dentro de 24 horas, sob pena de lançamento. Art. 254 do cit. Cod. do proc. e 337 do Reg. n. 420.

Se não offerecer n'esse praso será ouvido o ministerio publico sobre o lançamento, que será decretado, ficando perempta a acção, se o crime de

que se tratar não der lugar á denuncia e, no caso contrario, será decretado, proseguindo, porem, o dito ministerio a accusação, offerecendo libello, para o que se lhe mandar á dar vista, na mesma decisão que julgar o lançamento Arts. 338 e 339 do Reg. cit.

—a sua chamada, na abertura da audiencia ou do jury é feita pelo escrivão e repetida pelo porteiro, em altas vozes, á porta da mesma audiencia ou do tribunal, e a sua falta, sem excusa legitima, importa perda do direito de accusar e consequente lançamento, perempta a acção ou proseguindo, conforme o crime não der ou der lugar á denuncia Arts. 240 do Cod. do proc., 348 e 351 do Reg. n. 120, Av. de 20 de Outubro de 1840 cit. por P. Pessoa. D'essa chamada deve o porteiro passar certidão, cuja falta e a da assignatura tem se considerado constituir nullidade. Acc. da R. da Fortaleza, citados por P. Pessoa, not. 2852 e 2853 ao Reg. n. 120. Parece indubitavel que essa nullidade fica sanada desde que conste dos autos, da acta ou termo de comparecimento das partes, que estas estiveram presentes ou foram chamadas devidamente.

---como deve proceder o seu advogado, alem de requerer tudo o que for de direito e em bem dos interesses de seu clientê, veja-se os arts. 261, 262, 264, 265 e 275 do Cod. do proc.

—não se lhe concede o que não se permite ao réo e á elle incumbe a prova e não ao que nega—*Non dacet actori licet, quod reo non permittitur.* L. 41 Dig. de R. J. *Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat.* L. 2 D. de Probat. *Semper*

*necessitas probandi incumbit illi, qui agit.* L. 2  
Dig. de Probat.

*Autoridade*—á execução de ordens legaes da competente, quem se oppõe, com violencia ou ameaças, quer a opposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos, commette o crime de resistencia, punido nos termos do art. 124 do Cod. pen.

—desacatar á qualquer ou á funcionario publico, em exercicio de suas funcções, offendendo-o directamente, por palavras ou actos, ou faltando á consideração devida e a obediencia hierarchica, ou desobedecer no dito exercicio e em acto de suas funcções; deixar de cumprir suas ordens legaes; transgredir uma ordem ou provimento legal emanado da competente, constitue os crimes de desacato e desobediencia punidos nos arts. 134 e 135 do cit. cod.

—o que deve fazer a policial no caso de sedição ou ajuntamento illicito e as penas em que incorrem os que, contra ellas ou seus agentes, commettem, então, alguma violencia, vê-se nos arts. 121 e 122.

—os que, obedecendo á admoestação d'ella, deixarem de tomar parte na sedição ou ajuntamento illicito ficão isentos da pena do art. 120.

—da policial, não é precisa previa licença para a reunião pacifica de que trata o art. 123, a qual só pode ser prohibida nos termos do § unico do mesmo art.

—publica, a obrigação de occultar-lhe o objecto, organização interna e pessoal administrativo da reunião, de que trata o art. 382 do cod. ref, dá á

esta o caracter de sociedade secreta punida pelo cod.

—sem licença da competente, é crime: affixar em logares publicos, nas paredes e muros das casas, cartases, estampas, desenhos, manuscritos; escrever disticos ou letreiros; cortar, destruir ou substituir arvores plantadas nas praças, ruas ou lagradouros publicos e damnificar jardins e parques do uso publico. Arts. 387 e 390 do dito cod.

—a execução da sua ordem ou requisição só pode ser demorada nos casos especificados no art. 212, e é necessario que essa ordem seja legal e escripta para executar o empregado publico a prisão ou receber preso, á não ser nos casos estabelecidos no § 14 do art. 207 do Cod. pen. sob pena de prevaricação, se se provar que procedeu impellido pelos motivos que caracterisam este crime no pr. do cit. art. 207.

—seu excesso ou abuso, assim como a usurpação de funcções publicas, é definido e punido na Secc. 6 e Cap. un, T. 5 do mesmo Cod.

—simulando ser tal ou usando de violencia o que commette o crime de carcere privado, soffre pena maior. Art. 181 § 2 idem.

—a que de posse de carta ou correspondencia particular utilisal-a para qualquer intuito, seja, embora, o da descoberta de um crime ou prova d'este, incorrerá nas penas estabelecidas no art. 194 do Cod. pen.

—á superiora respectiva, deixando o empregado publico de informar os crimes e defeitos de seus subalternos e subordinados, quando não tenha competencia para punil-os, procedendo assim im-

pulsionado pelos motivos determinados no art. 207 pr., é prevaricação, cit. art. § 6.

—não está isenta da responsabilidade criminal pela illegalidade da prisão que ordenou, não obstante a soltura do preso, posteriormente a expedição da ordem de *habeas corpus*. Art. 213, Cod. pen.

—da incompetente, as ordens e requisições são illegaes e, com relação ao executor d'ellas, applica-se o disposto no art. 229 do dito Cod.

—publica, quando a calumnia ou injuria é committida contra corporações que a exerceção ou contra qualquer agente ou depositario d'ella, em razão de seu officio, augmenta-se a penalidade imposta ao delinquente. Arts. 316 e 319 do mesmo Cod.

---sem legitima não se pode fabricar moeda, nos termos do art. 239 do dito Cod. sem incorrer-se em penalidade.

---a judiciaria é obrigada á dirigir-se, directamente, ao legitimo superior do funcionario civil ou militar que tiver de comparecer em juizo para qualquer diligencia, á bem da justiça. Av. de 6 de março de 1884.

---a policial pode processar seus subordinados por crimes de responsabilidade. Vide sent. no D. v. 43 p. 125, firmada nos arts. 156 do Cod. do proc. crim. 212, do Reg. n. 120 e Av. de 26 de Abril de 1877.

*Autorisação*---sem ordem ou a do governo não se pode commetter hostilidades contra subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou se provoque represalias. Art. 90 do Cod. pen.

---sem a legal, é crime de furto tirar a cousa pro-



pria, que se acha em poder de terceiro, por convenção ou determinação judicial, e em prejuizo delle. Art. 332 do dito Cod.

—sem a competente é, tambem, crime usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brasões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, e das marcas de que tratam os §§ 1 e 2 do art. 355 do mesmo Cod.; vender ou expor a venda mercadoria ou producto nas condições referidas no dito artigo, e estabelecer casa de emprestimo sobre penhores, ou, tendo-a obtido, não se manter escripturação regular, na forma determinada nas leis e regulamentos do governo. Art. 375 do Cod. pen.

*Autos*—por elles responde o escrivão á quem foram distribuidos. S. da Motta citando o Alv. de 23 de Abril de 1723 e Prov. 3 de 12 de Agosto de 1816 e, quando perdidos, não se admite o dito escrivão á provar que os entregou á alguem, sem mostrar o termo de recebimento, assignado por quem os recebeu. Ord. L. 1 T. 24, § 25, Prov., 1 de 26 de Abril de 1819. Coll. Nab. e Res. de 11 de Outubro de 1827, cit. pelo dito S. da Motta.

—o escrivão deve entregal-os, pessoalmente, ao Juiz, cit. Ord. L. 1 t. 24 § 22 esó deve entregal-os aos advogados e procuradores legaes, quando cabe as partes fazer allegações ou fallar, mediante despacho do juiz ou assignando a parte o termo de sujeição. Av. n. 103 de 2 de Outubro de 1838, cit. por S. da Motta e Araripe. Vide Allegações.

—não devem passar de um juiso para outro sem sciencia das partes. Ord. L. 3 T. 20 § 9 e T. 87 § 14.

---d'elles não se dá vista fóra do cartorio para junção das razões e documentos em recursos criminaes. Acc. da R. do Rio, em 18 de Fevereiro de 1879, firmado nos arts. 342 do Reg. n. 120 e 2 do Dec. n. 707 de 9 de Outubro de 1850. D. v. 18 p. 636.

---sobem, por traslado, em appellação, somente quando no processo houver mais de um réo e dever proseguir á respeito dos que ainda não tiverem sido julgados; cumprindo ao juiz do feito dar todas as providencias para a breve extração e expedição do mesmo traslado, que deve ser conferido e concertado. Art. 453 do Reg. n. 120 e not. por P. Pessoa.

---originaes, perdidos elles sobem á appellação os traslados, dispensado o lapso de tempo, cit. S. da Motta, referindo-se ao Dec. de 17 de Agosto de 1825.

—n'elles se separão os processos quando os réos forem dous ou mais e não combinarem nas recusações. Art. 276 do Cod. do proc. crim. Não é preciso que a combinação seja declarada; basta que elles não fação conhecer o seu desaccordo sobre o modo de exercer as suas recusações, o que estabelece a presumpção legal de que se concertarão á respeito. Podem, porem, os réos encarregar á um d'elles de exercer todas as recusações. Carnot, Helie e Cassação de 3 de maio de 1834, e 3 de Dezembro de 1836 cit. por P. Pessoa, nota 1408 ao Cod. do proc. Essa separação, cuja rasão deve constar, é direito exclusivo dos réos e não pode, em caso algum, ser determinada pelo juiz *ex-officio*. Accs. referidos pelo cit. P. Pessoa, notas 1408 á 1412.

—crimes de réos soltos em virtude de *habeas-*

*corpus*, devem hir ao jury para ser julgados. S. da Motta citando o av. de 2 de março de 1836. E' verdadeira a doutrina por que o *habeas-corpus* não é meio ordinario de pôr termo ao processo iniciado regularmente; parece, porem, que não pode ter applicação ao caso de ter sido concedida a ordem de *habeas-corpus* por ser nullo o processo pelo qual alguém soffre ou receia o constrangimento illegal.

—a expedição e julgamento dos relativos á processos criminaes e policiaes e a extracção dos respectivos traslados, não se retardará, em qualquer instancia, pela falta de sello e custas, que poderão ser pagos depois; sendo o sello cobrado por guia do escrivão, que recolherá a importancia á Estacção respectiva, fiscalisado o seu procedimento pelas autoridades com que servirem. Arts. 98 e 100 da L. n. 261, 468 e 4.5 do Reg. n. 120.

Assim tem sido declarado, por varias vezes, em decisões do governo, como se vê das citadas por P. Pessoa, notas aos referidos artigos, entre as quaes estão o av. de 8 de agosto e circular de 29 do mesmo mez, em 1862, sobre o sello de mandados, certidões, precatórias e outros papeis avulsos, relativos á processos criminaes ou policiaes em geral, quer por queixa rricular, quer por acção official; dependendo os effeitos dos despachos e sentenças, nos processos criminaes findos, do pagamento do sello devido. Av. n. 224 de 28 de julho de 1870, cit. por P. Pessoa, nota 2181.

—falsifical-os e d'elles não se dar conta é crime, como se vê do art. 208 e Cap. 2, T. 6, L. 2 do Cod. pen.

—calumnia e injuria n'elles escriptos. Veja-se

o que dissemos sobre advogado, referindo-nos ao art. 323 do Cod. pen.

*Auxilio*---dal-o á alguma nação inimiga para fazer guerra, ou commetter hostilidades contra a Republica, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições e meios de transporte, é crime, Art. 87 § 2 do Cod. pen.; assim como é dal-o e entrada á espiões ou emissarios inimigos, mandados á espiar as operações de guerra da Republica, conhecendo os como taes. § 4.

—os que o prestarem, antes e durante a execução, tal sem o qual o crime não seria commettido, são considerados autores. Art. 18 § 3 do dito Cod.

—os que o prestarem á execução do crime ou fornecerem instrucções para commettel-o, sem que o tenham resolvido ou provocado de qualquer modo e os que, antes ou durante a execução, o prometterem ao criminoso para evadir-se, occultar ou destruir os instrumentos do crime ou apagar os seus vestigios, são cúmplices. Art. 21 §§ 1 e 2 do cit. Cod.

—é punido o prestado no caso de lenocinio, nos termos do art. 278 do mesmo Cod.

—de força armada, deve ser requisitado pela autoridade judiciaria ou policial, que d'elle precisa, no fiel cumprimento de seus deveres, para execução de suas sentenças, mandados ou ordens.

*Analiação*—do objecto sobre que versar o furto ou o estellionato, art. 330 e 331 do Cod. pen., como se faz e serve de base ao arbitramento para a pronuncia, veja-se art. 405 do mesmo Cod.

—por via de regra, se deve fazer pelo valor e estimação commum. Ord. L. 4, T. 11, § ult.

*Avaliador*—incorre nas penas do art. 232 do Cod. pen. quando commette o crime de que trata o mesmo art., como se vê do § unico.

*Aviso*—â autoridade publica competente é necessario, sob a sancção penal, nos casos de contravenções de perigo commum determinados no art. 378 do Cod. pen.

—o falso de incendio é punido pelo mesmo art. 378.

*Avocar*—podem os juises as causas cujo conhecimento e decisão lhes compete. Av. de 15 de Outubro de 1832 cit. por. S. da Motta.

*Azar*—seus jogos como são prohibidos e o que como taes se considera. Arts. 369 e 370 do Cod. pen.

## B

*Bancarota*—Vide Fallencia.

*Banimento*—o Cod. pen. promulgado pelo Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, estabelece-o como uma de suas penas, determinando os seus effeitos, arts. 43 e 46, mas a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, no § 20 do art. 72, abolio a pena do banimento judicial.

*Beneficio*—ninguem é obrigado á recebel-o *invito non datur beneficium*.

*Bens*—quaes e por quem não podem ser havidos. Art. 232 do Cod. pen.

*Buscas*—V. Araripe Consol. cit. arts. 378 a 381; arts. 189, 192, 196 a 202 do Cod. do proc. crim., 10 e 11 da L. n. 261, e 116 á 118, 120 á 122, 124, 125 e 127 do Reg. n. 120, Av. de 31 de Julho de 1833, e Arrombamento. No Av. de 27 de Abril de 1888 o M. da Justiça fez recommendações no sentido de serem observadas as prescripções legaes á respeito. Nos casos em que, para effectuar-se a busca, entra-se na casa alheia, nos termos determinados pela lei, devem ser guardadas, tambem, as formalidades estabelecidas no art. 200 do Cod. pen. e o official publico, encarregado da diligencia, que exccutal-a sem as formalidades prescriptas, desrespeitando o recato e o decoro da familia, ou faltando á devida attenção aos moradores da casa, será punido com as penas do art. 201 do mesmo Cod. Da diligeacia porquese entra na casa alheia lavra-se auto, assignado pelos encarregados d'ella e testemunhas. Art. 202.

—nas Alfandegas e mais repartições publicas, não se dão sem venia e sciencia dos chefes. Av. de 29 de setembro de 1845 cit por S. da Motta.

## C

*Calumnias*—é a falsa imputação feita á alguem de facto que a lei qualifica crime. Art. 315 do Cod. pen.

—quando é isenta de pena; como é punida e o que ha á seu respeito e da injuria, veja-se os Arts. 315 á 325 do mesmo Cod.

—commettida por abuso de liberdade de comunicar o pensamento, veja-se Arts. 22 e 23 do dito Cod.

--commettida por empregado publico, no acto do exercio de suas funcções, crime connexo com outro de responsabilidade, deve ser processado e julgado como tal. Acc. da R. do Rio, de 22 de Julho de 1887 D, v. 4 6 p. 651.

--escripta em autos contra o juiz dava lugar á denuncia do promotor publico. Acc. da R. do Recife, em 24 de maio de 1887, D. v. 43 p. 416 á 417. Tal doutrina não é, hoje, admissivel, em vista dos termos expressos do Art. 407 do Cod. penal.

*Camara*---dos deputados geraes declara a procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos crimes communs e de responsabilidade, e contra os ministros d'Estado nos crimes connexos com os d'aquelle Presidente, art. 29 da const. Decretada essa procedencia, ficará o Presidente suspenso de suas funcções. Art. 53 da dita const.

*Capacidade*---das pessoas, conhece-se, ou pela satisfação que tem dado nas occupações servidas, ou pela sua vida e costumes. Alv. de 28 de Abril de 1681, cit. por S. da Motta.

*Carcere*—privado ou sequestro de pessoa á quem se priva de liberdade pune se no art. 181 do Cod. pen. impondo-se, no art. 182, maior pena ao que

causa á pessoa reteuda ou sequestrada os máos tratos á que se refere o mesmo art. e, no art. 183, ainda maior ao que não mostrar que restituiu o paciente á liberdade ou não indicar o seu paradeiro.

*Carcereiro*—por quem é nomeado, suspenso e demittido. Arts. 7 § 4 da L. n. 261, 46 á 48 do Reg. n. 120, Av. de 23 de Janeiro de 1844.

Alem da Ord. L. 1, T. 33 e 77, L. de 28 de Abril de 1681 e Dec. de 28 de Novembro de 1833, servem-lhe de regimento as ordens do chefe de policia do Estado e o regulamento das cadeias. Devem ter em dia e em bom estado o registro dos presos, que, quando cheios, deverão ser depositados na secretaria de policia, que, muitas vezes, precisará consultal-o. P. Pessoa not. 2332 ao cit. Reg.

—não pode ser punido disciplinarmente pelo juiz municipal, av. de 22 de Junho de 1871 e, em suas faltas ou impedimentos, será substituido por qualquer official de justiça ou pessoa habil, que o chefe ou delegado nomear. Av. de 21 de Março de 1827. P. Pessoa cit. notas 2334 e 2336.

—constrangel-o, accommettendo a prisão com força, á facilitar a fugida dos presos, é crime, art. 128 do Cod. pen. como é consentir, elle ou pessoa a quem for confiada a guarda ou a conducção do preso, que este fuja. Art. 131 do mesmo Cod.

—que não apresentar o preso no lugar e no tempo determinado na ordem de *habeas-corpus*, illudindo, por esse meio, a concessão d'este, ou receber o mesmo preso, sem ordem legal escripta, de autoridade legitima, salvo o caso de flagrante delicto ou de impossibilidade absoluta da apresentação d'essa ordem, é crime de prevaricação,



quando commettido por empregado publico, nos termos do art. 207 pr. § 12 e 14, e de falta de exactão no cumprimento do dever, nos termos do art. 210 do dito Cod. pen.

*Cartas*—o segredo d'ellas é inviolavel, art. 72, § 18 da Const. e das garantias d'essa inviolabilidade, punindo os que a não respeitarem, trata o Cod. pen. Arts. 189 á 191, 193 á 195, que modificou a disposição do art. 93 do Cod. do proc. crim. que permittia produzir-se em juizo cartas, sem o consentimento dos seus autores, quando provassem contra estes, pois que por aquelle cod. a autoridade nunca pode utilizar-se de carta ou correspondencia particular de que esteja de posse, art. 194, e o destinatario só pode publicar o conteúdo da carta recebida, resultando damno ao remetente, em defesa de direitos. Art. 191.

—contendo calumnia ou injuria, esta constitue crime, punivel em vista dos termos geraes dos arts. 316, § 2 e 319, § 3. Acc. da R. do Rio cit. por P. Pessoa, nota 712 ao Cod. crim. que n'essa e em outras notas mostra que tem sido variavel a opinião sobre este ponto. Não obstante a consideração merecida pelos sustentadores da opinião contraria á doutrina que consignamos, parece-nos ser esta verdadeira em vista dos termos do Cod. pen. como os do antigo Cod. crim.

—rogatorias, como devem ser dirigidas. Av. de 3 de Fevereiro de 1882. N'ellas depois da direcção ao juiz deprecado se deve dizer:—ou qualquer autoridade competente—, como declarou o ministro da justiça, exp. de 21 de Maio de 1885; tendo antes, com menos propriedade, á meu ver, declarado o

Av. de 12 de Julho de 1882 que ellas devem ser dirigidas ás justiças em geral do Estado para onde forem encaminhadas e, com especialidade, ás da localidade, onde deve ter logar a diligencia; devem ser acompanhadas de uma traducção em lingua do paiz, em que tiverem de ser cumpridas ou, pelo menos, em francez, Av. de 11 de Junho de 1886.

Devem, quando expedidas para o estrangeiro, ser enviadas, por intermedio da secretaria da justiça, ao ministerio das relações exteriores, Av. de 23 de Março de 1891 citando os de 2 de Julho de 1878, 3 de Fevereiro de 1882 e 27 de Agosto de 1887 (D. O. de 25) e o de 8 de Abril do mesmo anno (D. O. de 9).

As autoridades devem se limitar a expedir as que forem permitidas pelos Avs. de 1 de Outubro de 1847 e 14 de Novembro de 1865 e cuja utilidade é reconhecida pelo Direito internacional privado. Av. circ. de 2 de Julho de 1883.

---testemunhaveis, no crime não são admissiveis em vista dos termos expressos do art. 292 do Cod. do proc. crim. Avs. de 1 de Setembro de 1849, 5 de Maio de 1859 e 22 de Agosto de 1870, P. Bueno, Proc-crim, Art. 356, Araripe cit. art. 604 pr. e § 4, D. V. 6, p. 121, 10, p. 220, Acc. da R. do Maranhão citado pelo Desembargador Braga em Acc. de 21 de Abril de 1882, que julgou uma carta testemunhavel sobre processo de crime de injuria.

P. Bueno, obra cit. C. 10 T. 11, com bons fundamentos, acha que a nossa lei devia admittir semelhante recurso, que sendo um meio de defesa, é, sem duvida, uma garantia da parte contra o possivel capricho do juiz, não sendo bastante para a reparação da injustiça e o restabelecimento do di-

reito prejudicado a responsabilidade e punição do mesmo juiz, unico recurso de que, pela lei, se pode lançar mão. Podem as partes requerer ao Tribunal superior accordão ou mandado avocatorio ou compulsorio, como o de que trata o Desembargador Camara Leal, no artigo publicado no citado D. v. 10, p. 220?

Se os tribunaes superiores podem, como teem decidido, mandar que subão á sua presença autos de recursos que não tiverão seguimento regular, quando d'isso teem conhecimento por occasião de julgar o procedimento de quem obstou esse seguimento, não vejo motivo para responder-se negativamente á pergunta feita. Não se trata de um recurso, propriamente dito, mas de um meio extraordinario de defesa da parte prejudicada e que tende á regularisar um serviço mal feito.

*Casa*—a do cidadão é asylo inviolavel. Como n'ella a entrada é admittida, punida e constitue, assim como a sua tentativa, circumstancia aggravante, vê-se na Const. Art. 72, § 11, Cod. pen. Arts. 196 á 203 e 39, § 12. Vide: Asylo, Domicilio.

*Causa*—onde ha a mesma deve haver a mesma disposição—*Ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum.*

*Cemiterios*—publicos, n'elles devem ser feitos os enterramentos. Res. e Av. cit. por S. da Motta. L. do Maranhão n. 4020 de 17 de Julho de 1873, que prohibe os ditos enterramentos no recinto

das egrejas, nas localidades que possuirem os ditos cemiterios. Terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre á todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendão á moral publica e as leis. Const. art. 72, § 5. Consultado, como Desembargador Procurador geral do Estado, sobre representação dirigida ao Governador, contra uma Intendencia Municipal que se tinha apossado do Cemiterio de uma Irmandade, respondi não ser regular o procedimento da Intendencia e que, emquanto outra coisa não fosse estabelecido em lei, traduzindo o preceito constitucional, que não podia ter effeito retroactivo e nem ferir o direito de propriedade, o que disser respeito á cemiterios existentes pertencentes á particulares, irmandadss, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitaes, deve ser regulado de accordo com o dito preceito constitucional, pelo Dec. n. 789 de 27 de Setembro de 1890 que, estabelecendo a secularisação dos cemiterios, determinou, art. 1, competir ás municipalidades a policia, direcção e administração d'elles, mas, art. 2, que essa competencia não abrangia os cemiterios, então, pertencentes á particulares, irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitaes, que, entretanto, ficavão sujeitos á inspecção e policia municipal.

*Certidões*---só não podem ser passadas sem despacho pelos escrivães policiaes; todos os mais, como os tabelliães, passarão, independentement de despacho do juiz, todas e quaesquer certidões, que lhes forem requeridas pelas partes, seja em rela-

torio, seja *de verbo ad verbum*. D. n. 470 de 7 de Junho de 1890.

—as petições para obtel-as são isentas de assignaturas pelo art. 12 do Reg. de 15 de Março de 1842.

—de idade, passadas em paiz estrangeiro, não tem força publica em juiso, sem estarem legalisadas nos termos do Dec. n. 4968 de 24 de Maio de 1872. D. v. 34, p. 389.

*Chefes de policia*—sobre elles veja-se cit. Ara-ripe, arts. 45 á 47 e Av. de 11 de Março de 1886 sobre o caso do art. 60 do Reg. n. 120, por motivo de moeda falsa. Podem ser suspensos Circ. 9 de 29 de Janeiro de 1844. Se bem que sejam superiores aos Promotores publicos, não devem, ainda em assumptos da obrigação d'estes, usar de palavras imperativas. Av. n. 54 de 1 de Agosto de 1843 cit. por S. da Motta. São hoje nomeados pelo Governo dos Estados.

*Cidadão brasileiro*—quem o é e como ficão suspensos ou perdidos os seus direitos, que serão re-adquiridos conforme as condições determinadas por umalei federal. Const. arts. 69 e 71.

*Circumstancias*—aggravantes e attenuantes, quaes sejam; como influem nas penas; como, em concurso, preponderam umas sobre as outras ou se compensam e como são applicadas, veja-se o Cod. pen. Arts. 39, 41, 42, 36, 37, 38 e 62; Aggravantes e Attenuantes.

—devem ser propostas nos quesitos apresentados ao jury, repetindo-se a questão tantas vezes

quantas forem as circumstancias aggravantes de que se achar revestido o delicto; quer sejam articuladas no libello, quer tenham sido, apenas apresentadas nos debates ou resultem das provas dos autos; fazendo-se á respeito das attenuante; uma só questão, que será respondida negativamente ou, no caso contrario, com a determinação minuciosa da circumstancia reconhecida. Arts. 59 a 64 da L. n. 261, 367, á 72 do Reg. n. 120. Decisões do S. T. de J. e outros tribunaes, citados por P. Pesca notas 2032, 2039 á 2041, 3028, 3029, 3033, 3044 á 3048 e 3050 á L. e Reg. cit. entre os quaes está o Acc. da R. de S. Paulo, de 10 de Agosto de 1875, que considerou nullo um julgamento por ter sido omittido quesito sobre circumstancia aggravante allegada no libello, embora o Promotor publico tivesse d'ella desistido. Não é accitavel, em vista do Art. 64 da L. n. 261, a doutrina da R. do Rio, em 2 de Setembro de 1848, quando decidiu dever o Juiz de Direito propor quesitos sobre circumstancias attenuantes especiaes, amparando a minha opinião o cit. P. Pessoa not 2038 e o Acc. da R. de S. Paulo, de 20 de Agosto de 1875 cit. na referida nota 3048.

—aos quesitos sobre as do facto criminoso, tambem, se refere a disposição do Art. 332 do Cod. do proc. crim. restabelecida pelo art. 29 § 1 da L. n. 2033. Assim decidiram as R. do Ceará, em 8 de Junho de 1875, D. v. 11, p. 105, de P. Alegre, em 18 de Setembro de 1877, D. v. 14, p. 687, e do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1881, D. v. 26, p. 543. Em sentido contrario, e a meu ver contra a disposição de que se trata, tem havido algumas decisões, entre ellas a da R. do Rio, em 20 de Julho

de 1877 D. v. 14, p. 160. Vide P. Pessoa not. aos arts. do Cod. e L. citados.

*Citação*—é um chamamento sem comminação de pena, para sciencia do citado, á fim de comparecer em juízo, para fim determinado. É equiparada á notificação, quanto á custas, não havendo, por isso, rasão, como diz o Av. de 27 de Novembro de 1880, para definir a distincção entre esses termos; distincção que, sem duvida, existe, pois que a notificação, consistindo no conhecimento dado ao notificado do que foi resolvido, da citação, do mandado, etc., abrange a execução da citação, o que, tambem, faz com a intimação; as comprehendê mas não é a mesma cousa que uma ou outra.

Essa comprehensão tem, naturalmente, dado logar á confusão que se faz, frequentemente, de citação e notificação e que é, de alguma sorte, justificada em vista de disposições legaes, mas que deve desaparecer, attendendo-se á lei, opinião dos Praxistas e dos lexicographos, que ensinão que a notificação pode comprehender a execução da citação ou da intimação, mas com ellas não se confunde. Differe a citação da intimação por ser esta, como se diz no D. v. 32, p. 276—«um simples aviso dos despachos proferidos, para sciencia dos interessados, sem comminação de pena, nem força de obrigar, por que só tem por fim uma garantia ou mensagem de segurança, em favor das partes, para acautellar seus direitos.»—Veja-se as publicações no D. v. 13, p. 233 e 14, p. 242, onde bem se esclarece o assumpto.

—deve ser feita á todos aquelles a quem o ne-

gocio toca. Ord. L. 3, T. 2 pr., T. 75 pr., L. 4, T. 80, § 3 e Ass. de 11 de Janeiro de 1653 cit. por S. da Motta, por ser principio de direito que ninguem pode ser julgado sem ser chamado e advertido para se defender. Disia S. Bernardo—*nisi audiuntur partes inter partes judicari quid potest.*

—como e por quem é feita vê-se na Consol. cit. de Araripe arts. 348 á 351, referindo-se aos arts. 81 e 82 do Cod. do proc. crim. Alv. de 21 de Outubro de 1763, de 16 de Março de 1812 e varias outras decisões do governo.

—a falta d'ella ou de sua regularidade importa nullidade do processo Ord. L. 3, T. 63, § 5 e, por consequencia, da sentença n'elle proferida. Ord. cit. T. 75 pr. Entende-se que isto é á respeito dos casos em que o processo não pode ser instaurado e proseguir sem audiencia do réo.

—é necessaria e deve ser pessoal a do maior de 14 annos, sendo varão, e de 12 sendo mulher. Ord. L. 3, T. 41 § 8.

—que não pode ser feita em razão do officio, bôdas ou funeral, veja-se Ord. L. 3 T. 9.

—por carta não depende do arbitrio do juiz, nem do escrivão, Av. de 9 de Fevereiro de 1881, e para considerar se feita não é necessario que o citado responda, uma vez que o official publico certifique a entrega da carta. Acc. da R. do Rio cit. por S. da Motta.

—a edital é meio regular para serem chamados á juiso os réos de crimes afiançaveis e em que se podem livrar soltos, uma vez que esteja justificada a ausencia. Vide D. v. 20, p. 78 e seg. A L. n. 48 de 15 de Maio de 1893 (lei estadual) revogou o art.



82 da cit. L. n. 19 que estabelecia a citação edital para o julgamento correcional.

— não pode ser feita pelos descendentes aos ascendentes, pelo genro ou nora ao sogro ou sogra, nem pelo enteado ou enteada ao padrasto ou madrastra, enquanto durar entre elles a afinidade, sem impetrarem licença judicial, nos termos da Ord. L. 3, t. 9, §§ 1 e 2.

*Código*---o penal foi promulgado pelo Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, alterado quanto ao tempo de sua execução e com relação aos arts. 205 e 206 pelos Dec. n. 1127, e 1162 de 6 e 12 de Dezembro do mesmo anno.

---do processo criminal, foi promulgado pela Lei de 29 de Novembro de 1832, para cuja execução deu instrucções o Dec. de 13 de Dezembro do mesmo anno.

Foi reformado, em muitas partes, pela lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, cuja execução foi regulamentada pelos Decs. de 31 de Janeiro, 2 de Fevereiro e 15 de Março de 1842; pela L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, cujo regulamento é o de n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno; pelos Decs. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873 que creou as novas Relações, n. 5485 de 7 de Novembro de 1873, que declarou as comarcas especiaes; n. 5618 de 2 de Maio de 1874, que deu novo regulamento ás Relações, pelo cit. cod. penal e outros actos do governo provisório regulando processos, execução de penas, ferias, etc. do Congresso e do Sup. T. de J. do Estado.

*Collector*—é empregado publico, e, como tal, deve

ser processado e punido, quando delinque em acto do exercicio de suas funcções. Vid. Ajudante do Collector.

*Comparecimento*—o das partes em juizo é indispensavel, sob as penas da lei, e deve ser pessoal, salvo os casos por esta determinados. O preceito do Art. 142 do Cod. do proc. crim. é imperativo. Vide este art. e os 220 e 221 do mesmo Cod., 349 do Reg. n. 120, P. das Corr. e D. v. 2 p. 385.

*Compensação*—a das circumstancias aggravantes com as attenuantes dá-se nos casos do § 3, art. 38 do Cod. pen. e influe na imposição da pena. Art. 62 § 1 do mesmo Cod.

—das injurias é reconhecida pela lei e impede a querela entre os que reciprocamente se injuriarem. Art. 322 do Cod. pen.

*Competencia*—é o poder que, para administrar justiça, a lei tem conferido ao juiz, dentro dos limites por ella marcados. Vide P. Baptista. Sobre competencia e districto da culpa vide Araripe, Consol. cit. art. 223 e seguintes. A falta de competencia é motivo para nullidade.

*Comportamento*—irregular do empregado publico é punido no art. 238 do Cod. pen.

*Concubinato*—do homem casado é punido pelo Art. 279 § 1 n. 1 do Cod. pen.

*Concussão*—é punida na Secc. 4 C. un., T. 5, do Cod. pen.

*Confissão do réo*--em juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto, Art. 94 do Cod. do proc. crim. O nosso legislador não quiz admittir a confissão, por si só, como uma prova completa, inspirando-se para assim proceder em sãos principios e na lição dos DD. e Ictos.

*Conflicto*--de jurisdicção, d'elle trata Araripe Consol. cit. Arts. 308 a 311 citando as disposições legaes, que devem ser entendidas de accordo com as actuaes circumstancias da nossa organisação judiciaria e administrativa,

*Conselho*--de empregado publico á qualquer parte em litigio pendente de sua decisão importa crime de prevaricação, quando for dado por qualquer dos moveis indispensaveis, em geral, para a constituição d'esse crime. Art. 207 n. 2 do Cod. pen.

--de jurados--Veja Jury.

*Consente*--e approva quem se cala, diz S. da Motta citando diversas Ords. e o Alv. de 30 de Abril de 1768 e ensina o principio--*qui tacet consentire videtur*. Com razão, porém, pensa de modo contrario o Doutor P. Baptista que, na nota 1 ao § 100 do seu monumental Comp. de Th. e Pract. do proc., sustenta que «o principio de que o silencio ou a ausencia do réo annuncia que o direito é contra elle é falso, brusco e impaciente=*nam qui tacet, non utique fatetur*---L. 142 D. de reg. J.---*Qui tacet, habetur pro invicto et contradicente*---Wissembach, ad reg. jur. p. 157» dizendo

que «á esse respeito nada ha tão expressivo e eloquente, como a sabia maxima da ordenança franceza de 1859, art. 27:—*Litigatoris absentia, Dei præsentia repleatur.*»

*Conspiração*—quando se verifica a sua existencia; como é punida e quando ficarão isentos de culpa e pena os conspiradores. Arts. 115 a 117 do Cod. pen.

*Constrangimento*—quando sujeita á pena quem, por meio d'elle, pròvoca e determina outrem a execução do crime. Art. 18 do Cod. pen.

*Consul*—não tem privilegio perante as jurisdicções ordinarias do paiz Ar. 20 do Dec. n. 855 de 8 de novembro de 1851; devem ser intimados por carta Av. n. 2 de 14 de Janeiro de 1882.

*Consulta*—ao jury sobre a dispensa das testemunhas ausentes é indispensavel e deve ser feita, depois dos debates, quando o Presidente do Tribunal consulta ao mesmo jury se está sufficientemente esclarecido para julgar a causa. Vide Acc. da R. de Belem, de 11 de Abril de 1876, D. v. 10, p. 353, arts. 269 do Cod do proc. crim., 366 do Reg. n. 120, ns. 44 e 45 do Form. e a respeitavel e bem sustentada opinião do Dr. Macedo Soares, nos seus—*Estudos forenses*—, que combate, como contrario á razão e á lei o costume de fazer-se essa consulta logo depois de constituido o conselho, antes ou depois do interrogatorio do réo. A lei estadual de 15 de Outubro de 1892 dispoz, no art. 68, que a consulta seja feita depois da leitura do processo.

*Consultas*—sobre materia de jurisprudencia não devem ser feitas pelos juizes ao poder executivo, que não as pode resolver, administrativamente, sem manifesta interferencia nas attribuições do poder judiciario. N'este sentido ha a lei n. 23 de 30 de Outubro de 1891 art. 9 §2 e varias decisões do governo, entre ellas os Avs. de 11 de Fevereiro de 1882, 2 de Abril de 1890 e 9 de Abril de 1892, que diz obrigar ao poder judiciario a decisão do governo que versar sobre materia de natureza administrativa. O juiz que faz taes consultas esquece-se dos seus deveres e de sua alta posição e abate-se no exercicio de honrosas attribuições que lhe competem.

*Contador*—interino é nomeado pelo Juiz de direito, no termo de sua residencia. Art. 248 do Dec. n. 9420 de 28 de Abril de 1885. Av. de 30 de Abril e 19 de Junho de 1886. A citada lei estadual n. 19 dispoz á respeito.

*Contemplanção*—do empregado publico em que casos é elemento do crime de prevaricação. Art. 207 do Cod, pen.

*Contrabando*--d'elle trata o Cod. pen, no art. 265. De sua repressão no Rio G. do Sul occupou-se o Dec. de 1 de Fevereiro de 1890.

*Corpo de delicto*--deve fazer-se quando o crime deixa vestigios, que podem, occularmente, ser examinados; na falta d'esses vestigios far-se-ha o corpo de delicto indirecto, inquirindo-se as testemunhas sobre a existencia do facto e suas circumstancias.

Veja-se Araripe, cit., art. 361, Cod. do proc. crim., Arts. 134 á 141, alterados pela lei n. 261 arts. 47 e 48 do Reg. n. 120, arts. 256 á 261, 264 e 265; tendo-se em attenção as disposições do novo Cod. pen. que dão lugar á alteração do formulario mandado observar pelo governo.

—deve ser julgado por sentença, para os effeitos legaes, conforme ensina o citado formulario.

*Correições*—pertence ao juiz de direito fazel-as na comarca, L. n. 261 arts. 25 § 4, 26 e 119, Reg. n. 120, arts. 200 § 4, 201 á 210, de 15 de Março de 1842 art. 36; tendo em vista as disposições do Dec. de 2 de Outubro de 1851, que regula o que á ellas diz respeito e a Practica das Correições---importante obra do Exm. Conselheiro Aquino e Castro, auxiliar poderoso dos que estudão o nosso direito.

*Correspondencia*---particular não deve ser dirigida em sobre carta official Av. n. 208 (Fazenda) de 17 de Abril de 1880 V. cartas.

*Cotas*---de autos. Vid. allegações e advogado. Não podem ser feitas em razões ou papeis já offerecidos em juizo. Ord. L. 1, T. 48, § 14.

—marginaes, indignas, incorre na pena de suspensão, por dois mezes, o advogado ou procurador que as lançar nos autos. S. da Motta citando a Ord. que não o uatorisa.

*Crimes*—que dão lugar a acção publica e a particulare os que só são punidos em virtude d'esta. Art. 407 do Cod. pen.

---afiançáveis como são julgados Av. de 30 de Setembro de 1839. S. da Motta cit.

---Connexos---são os praticados por um só ou por muitos individuos, ao mesmo tempo e no mesmo lugar,---ou ainda em tempo e logares diversos ---com tanto que estejam elles intimamente ligados por um nexó evidente e que tenham relações proximas e immediatas entre si (O. de Loureiro D. v. 15, p. 227). São os simultaneos ou os que tem estreita ligação entre si, ou que, pela natureza das cousas, devem ser apreciados e julgados conjuntamente. Conselheiro Olegario.

São os crimes diversos que estão tão ligados, que devem, por necessidade, ser julgados e decididos conjuntamente, como diz o Acc. da R. de Pernambuco cit. na P. das Corr.

—convem que sejam julgados pela mesma autoridade e no mesmo processo pelas ponderosas considerações expostas por Ortolan, Sirey, Babilie, P. Bueno, Ap. sobre o proc. crim., A. e Castro, P. das Corr. Rev. do Inst. dos Adv. cit. por Tinoco, Loureiro, D. v. 15, p. 225, T. Henriques, D. v. 34, p. 481, e outros distinctos escriptores e Ictos, e nos fundamentos bem deduzidos de diferentes julgados dos nossos tribunaes. A competencia por connexão de delictos resulta da propria natureza das causas, por ser uma necessidade facilitar-se o descobrimento da verdade e não sacrificar-se a unidade na repressão. E, se essa competencia não está expressamente determinada na lei, pois que só a declara o av. circ. de 27 de Agosto de 1855, está no espirito d'ella, o que importa no mesmo, como ensinão os Est. da Uni. de Coimbra, citados no D. v. 34, p. 488, de accordo

com o principio juridico—*scire leges non est verba earum tenere sed vim ac potestatem.*

A lei nada determinou expressamente com relação á essa connexidade, mas confiou, á respeito, no criterio da jurisprudencia que, como diz o illustre magistrado C. Ottoni, D. v. 28, p. 250, não convem desviar-se dos sãos principios do direito natural com que, jamais, deve se pôr em antagonismo o pensamento do legislador. Ao espirito logico do julgador compete reconhecer e assignalar os casos de crimes connexos, diz Ortolan, visto que «o laço que produz essa connexão pode provir de muitas causas, residir em pontos diversos e ser mais ou menos estreito, mais ou menos forte.» Muito tem variado a jurisprudencia dos tribunaes sobre a competencia para julgamento dos crimes connexos, entendendo: uns que esses crimes devem ser processados e julgados conjunctamente; outros que cada um deve ser sujeito á jurisdicção que lhe compete, quando commettido isoladamente; uns que o julgamento dos crimes de competencia especial deve comprehender os communs, outros o contrario e outros, finalmente, que o julgamento deve pertencer ao tribunal competente para conhecer do crime mais grave ou de mais penalidade. D. v. 8, p. 524, 12 p. 406, 15 p. 225, 229, 26 p. 335, 27 p. 211, 28 p. 248 á 250, 29 p. 89, 34 p. 481, Av. cit. de 27 de Agosto de 1855.

Pelo art. 124 do Cod. pen. vigente parece resolvida a questão quanto aos crimes connexos com o de resistencia, pois só tratando do de lesão corporal e considerando-o como elemento do previsto na 1ª parte d'esse art., não se usando da



fraseologia do antigo código criminal, deve se entender que o homicídio e outros actos delictuosos, connexos com o de resistencia, serão julgados por quem é competente para d'elles conhecer, quando praticados em qualquer outra circumstancia. Atendeu o novo Cod. aos principios da sciencia e aos interesses da justiça? Não; tendo-se em vista as ponderosas considerações e os bens deduzidos fundamentos referidos. Parece rasoavel e juridico que o julgamento do crime especial comprehenda o do commum pois, como diz-se, magistralmente, no D. v. 34, p. 485, o tribunal excepcional é o unico competente para julgar o delicto que lhe pertence e a excepção deroga a regra geral, que curva-se ante aquella. Vide accumulção de crimes diversos e a Sent. do Sup. Trib. Fed. de 20 de Maio de 1893. D. v. 62, p. 117.

—com os de responsabilidade de empregados publicos são, tambem, de responsabilidade, cit. Av. de 1855, e, como taes, devem ser processados.

*Crimes policiaes*—Erão assim chamados os que não estavam sujeitos á penas maiores que as de que trata o art. 12 § 7, 2ª pª do Cod. do proc. crim. e tinham processo especial determinado por lei. Erão taes e sujeitos ao respectivo processo os de que tratão os arts. 2 da L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e 87 á 89 do Reg. de 30 de Janeiro de 1854 relativos á terras publicas. Av. de 4 de Maio de 1896, P. das Corr. p. 370, D. v. 5, p. 701 e 22 p. 342 e 707; o delicto previsto na 2ª parte do art. 19 da L. n. 2033. R. do Maranhão Acc. de 10 de Julho de 1874 cit. por P. Pessoa nota 377 á dita lei. A citada lei n. 19 designou, no art. 77, quaes os

crimes sujeitos ao julgamento correccional e cujo processo é o da art. 48 do Dec. n. 4824, art. 78 da dita lei.

*Crimes de responsabilidade*—quaes são elles classifica o Av. n. 245 de 27 de Agosto de 1855, determinando os effeitos da pronuncia. no caso d'elle3, os Avs. de 11 de Julho de 1842 e 5 de Março de 1849 cit. por S. da Motta.

*Culpa*—procede-se á novo summario para formal-a, emquanto não for descoberto o delinquente, Av. de 28 de Fevereiro de 1839, e é motivo de responsabilidade demorar a formação d'ella, alem do praso marcado no art. 148 do Cod. do proc. D. n. 2423 de 25 de Maio de 1859, art. 2, S da Motta, cit., excepto quando a affluencia de negocios ou motivos urgentes isso obstarem.

—o juiz que a tiver formado não fica, por isso, inhibido de presidir o jury em que se julgar o processo. Av. n. 105 de 29 de Dezembro de 1843. S. da Motta e a citada lei n. 19.

—não a temo que sabe mas não pode prohibir--*caret, qui scit, sed prohibere non potest.* L. 50, Dig. de R. J.

—é envolver-se em negocio que não lhe pertence--*est se immiscere rei ad se non pertinenti.* L. 36, de R. J.

*Cunhadio*—o periodo de sua duração cessa pelo fallecimento do conjuge. R. da Fortalesa, Acc. de 20 de Abril de 1875, firmado na Ord. L. 3 T. 24, D. v. 10 p. 264.

—entre o advogado do reo e o jurado não é im-

pedimento para fazer este parte do conselho do jury. R. do Rio, Acc. Rev. de 28 de Março de 1882, D. v. 28 p. 251.

—é impedimento para servirem conjunctamente juiz e escrivão. Av. n. 49 de 28 de julho de 1843, S. da Motta.

*Custas*—de conducção aos juizes, quando não fornecida, cota-se juntando-se conta pelos preços ordinarios, na forma prescripta pelo Av. n. 188 de 20 de maio de 1868. Avs. de 4 de novembro de 1889, fundado nos de ns. 55 de 23 de dezembro de 1887, 109 de 23 de Março e 421 de 19 de Outubro de 1877.

—estão sujeitas á ellas as peças do processo de *habeas-corpus*, como se fizessem parte de outro qualquer processo criminal, pois que não mudam de natureza. Av. de 30 de Setembro de 1878 cit. no D. v. 56, p. 568.

—em tresdobro, no caso de *habeas-corpus*, § 6 art. 18 da L. n. 2033, só pertencem ao paciente que, como indemnisação, demandal-a-ha pelos meios civeis, D. v. 56 p. 568, Cod. pen. art. 70.

---quando decae a justiça, pagamento e prescripção d'ellas. Av. de 24 de Setembro de 1881.

---nos processos instaurados *ex-officio* ou por denuncia a falta de pagamento d'ellas e do preparo, não deve retardar as appellações. Av. de 31 de Outubro de 1881.

—como taes e mesmo como impostos não podem ser cobradas as quotas de que trata a C. R. de 14 de Dezembro de 1815, Av. de 3 de Abril de 1891, que revogou o de n. 63 de 4 de Junho de 1889 (D. O. de 4).

—n'ellas serão condemnados todós que decaírem da acção ou diligencias em qualquer instancia que for, excepto o Promotor publico e, n'este caso, serão pagas pelos cofres da municipalidade. Art. 307 do Cod. do proc. Av. de 8 de Março de 1839. Não se inclue n'esta regra a municipalidade da Capital Federal isenta pelo Dec. n. 416 de 22 de Maio de 1890, cujo § 1, art. 5 foi revogado pelo Dec. n. 572 de 12 de Julho do mesmo anno.

—não são isentos de pagal-as os réos que obtiverem perdão ou minoração de pena. Av. de 3 de Dezembro de 1835. S. da Motta.

—dos empregados da secretaria do Sup. Tribunal Federal, av. de 3 de Abril de 1891. D. Offi. de 5.

—seu regimento foi approvedo pelo Dec. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

—á ellas é obrigada uma das partes quando a outra venceo em substancia o seu pedido. R. do Rio em 14 de Maio de 1889, S. T. em 23 de Novembro do mesmo anno. D. v. 58, p. 237 e 238.

## D

*Damno*—o crime d'elle é punido no L. 2, T. 12. Cap. 1, L. 3, Cap. 11 do Cod. pen.

—no processo por esse crime deve o queixoso provar o dominio. D. v. 5, p. 701 e 15, p. 554.

—só o pratica quem faz o que não tinha direito de fazer—*nemo dannum facit, nisi qui id fecit, quod facere jus non habet.* L. 151, Dig. de R. J.

*Data*—devem todas as autoridades por em seus despachos.

*Defesa*—á ninguem se deve negar por ser de direito natural e divino.

—a crime, em regra, não se admitte por procurador. Cod. do proc. Art. 142.

—a legitima, propria ou de outrem, justifica o crime, e não se limita unicamente á protecção da vida, pois comprehende todos os direitos que podem ser lesados. Cod. pen. Arts. 32 á 35.

—a contra o perigo é permittida pela rasão natural---*adversus periculum naturalis ratio permittit se defendere*. L. 4, Dig. ad leg. Aquil.

*Defloraçãõ*—de mulher de menor idade é punida no art. 267 do Cod. pen.

*Denuncia*---cabe ao ministerio publico em todos os crimes e contravenções não exceptuados nos 2 ns. do § 2 do art. 407 do Cod. pen.; podendo intervir na acção intentada por elle a parte offendida para auxilial-a. Art. 408 do mesmo Cod.

—em crime de responsabilidade pode ser julgada improcedente desde que responde o accusado. D. v. 9, p. 571.

—não se admitte nos casos de que tratão os arts. 75 e 76 do Cod. do proc.

—como deve ser arts. 78 e 79 do citado Cod. do proc. e nos crimes de responsabilidade. Art. 152. D. v. 11, p. 88.

*Depositario*—o que se arroga o dominio ou uso, que lhe não fõra transmittido, do objecto depositado, está sujeito ás penas de furto. Antigamente,

sendo querellado em forma devida, estava sujeito á pena de bulcão e enliçador. Ord. L. 4, T. 76, § 5.

*Desistencia*—do queixoso, nos crimes particulares, não dá logar á imposição da pena; poe fim a accusação, e eximindo o réo da pena, torna incabível, no caso, o recurso do perdão. Av. de 12 de Setembro de 1884 referindo-se aos de 27 de Abril e 31 de Dezembro de 1853 e de 31 de Maio de 1864. Não faz, porem, cessar a execução da sentença, se o condemnado recusar aceitar o perdão. Art. 77 do Cod. pen.

*Desobediencia*---como é crime punido Cap 5, T. 2, L. 2 do Cod. pen.; ás autoridades em flagrante, arts. 203 e 204 do Cod. do proc. crim. e 486 do Reg. n. 120; commettida por testemunhas que, sendo citadas, não comparecem cit. Cod. do proc. Arts. 95, 212 § 2 e 231; por detentor ou carcereiro, que não cumprir a ordem de *habeas corpus*, cit. Cod. arts. 348 e 349 e Reg. de 3 de Janeiro de 1883 arts. 39 e 40; por peritos que não comparecem ao corpo de delicto, cit. Cod. Arts. 203 e 204 e Reg. n. 120 art. 259. Av. de 23 de Julho de 1835, cit. por S. da Motta.

*Destruição*---Vide: Damno T. 12 Cap. 1 L. 2 do Cod. pen.

*Detentor*---deve acompanhar os presos, no caso de *habeas corpus*, e pode lhe ser abonada a despesa do transporte Exp. de 9 de Agosto de 1883 á Pres. do Rio de Janeiro.

*Deus---Est super omnia.*

*Dia---*do termo, em regra, não se comprehende no mesmo termo. Ord. L. 3, T. 13, com o mez e anno deve ser declarado nas cartas, sentenças e termos. Ord. L. 1, T. 26, § 16.

*Dias continuos---*são contados de momento á momento. Ord. L. 3, T. 21 § 22 e Ass. de 14 de Julho de 1633, cit. por S. da Motta.

O termo assignado pela lei para decisão das suspeições principia, precisamente, da hora em que as suspeições forão autoadas, a qual deve ser declarada pelo Escrivão. Vide Carta regia dirigida ao Chanc. da R. do Porto (25 de Junho de 1608) B. Carneiro 2 Addit. geral das leis. Ass. de 10 de Janeiro de 1619.

*Direito---*os seus preceitos são: viver honestamente; não offender á ninguem e dar á cada um o que é seu---*honeste vivere, alterum non lædere, suum cuique tribuere.* Inst. de J. L. 1, T. 1, § 3.

—o que usa do seu á ninguem faz mal---*Nullus videtur dolo facere, qui suo jure utitur* L. 55. Dig. de Reg. Jur.

*Direitos politicos*—Vide Pronuncia.

*Disposição*—especial deroga a geral. Ord. L. 2, T. 47, § 2 e as disposições connexas teem igual intelligencia. Ass. de 29 de Março de 1770. S. da Motta.

*Districto da culpa*—qual seja. Cod. do Proc.

crim. Arts. 160 e 257. Avs. de 4 de Março de 1835 e D. D. de 18 de Março, 6 de Abril de 1836 e 24 de Setembro de 1837, citados por S. da Motta. L. n. 19. Art. 122.

*Dolo*—é contrario á boa fé---*dolus bonæ fidei contrarius est*. L 5 Cod. de Resc. vend.

## E

*Embriaguez*---é crime art. 396 do Cod. pen. e circumstancia attenuante da criminalidade do delinquente no caso do § 10 do art. 42 do mesmo Cod.; quando repetida, d'ella convencido o empregado publico, é crime, art. 238 do dito Cod.; e habitual obriga a assignar termo de bem viver. Cod. do proc. art. 12 § 2 e Reg. 120, arts. 58, § 2, 62 §§ 1 e 3, 63 §§ 1 e 4, 64, 65 § 4 e 111.

*Equidade*---o juiz deve ter diante dos olhos *Equitatem ante oculos habere debet judex*. L. 4 § 1 D. de eo, quod. cert. loc.

*Escrivães*---devem entregar, pessoalmente, os autos sujeitos á despacho. Ord. L. 1, T. 24 § 22 e T. 79 § 5. Acc. da R. de Recife em 11 de Setembro de 1874. D. v. 5, p. 698.

—no tocante á seu officio tem fé publica, ass. de 1 de Junho de 1817, e só podem dar certidão do que constar de livros ou autos em seu poder. S. no D. v. 27, p. 392.

—do jury podem ser suspensos pelo juiz muni-



cipal. R. do Recife, Acc. de 11 de Setembro de 1874. D. v. 5, p. 699.

—devem datar, sempre, as conclusões e os termos de vista dos feitos. Ord. L. 1, T. 79, § 6.

—os dos juizes municipaes e subdelegados servirão perante os chefes de policia para expedição de negocios que pertencerem á policia judiciaria; aquelles servirão perante os delegados. Arts. 16 e 17 do Reg. n. 120.

*Estellionato*—é crime punido no Cap. 4, T. 12, L. 2 do Cod. pen.

*Estupro*—o que é e como se pune arts. 268, 269, 270, § 2, 272 a 276 do Cod. pen.

*Exame*—de sanidade, para elle não é competente a autoridade policial, estando o processo já affecto ao juiz formador da culpa. S. no D. v. 50, p. 423, confirmada pela R. do Ouro Preto. Acc. seguinte.

*Executar*---quem executa não pode suspender as ordens superiores. D. de 10 de Março de 1774 cit. por S. da Motta.

*Exercicio*---effectivo, ao seu tempo é equiparado o em que o empregado está em serviço gratuito e obrigatorio por lei. Av. de 7 de Novembro de 1884.

---deve deixar o magistrado aposentado logo que tem conhecimento da aposentação pela publicação no Diario official, nos termos do art. 54

do Dec. n. 4159 de 22 de Abril de 1868. Av. de 19 de Março de 1891. (D. O. de 20).

*Extradicação*---so ao governo cabe concedel-a em vista de accordo e por meio de reclamação dos respectivos governos, apresentada directamente ou por via diplomatica. Av. do M. da J. de 7 de Outubro de 1889.

---a dos criminosos é regulada entre os Estados pelo Dec. n. 39 de 30 de Janeiro de 1892.



*Fallencia*---sobre ella vede: Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, Cap. 3, T. 12, L. 2 do Cod. pen.

*Falsidades*---Cap. 2, T. 6, L. 2 do dito Cod.

*Familia*---a defesa das suas pessoas e direitos é circumstancia attenuante do crime, § 3, art. 42 do Cod. pen., alem da dirimencia de que trata o § 2 do art. 32 do mesmo Cod.

*Fazenda*—A prisão administrativa dos respondeis alcançados é admittida, ainda depois de demittidos. Av. n. 148 de 27 de Novembro de 1886.

*Fé*—a boa é contraria á fraude e ao dolo---*Bona fides contraria est fraudi et dolo*. L. 3 § ult. Dig. Pro. socio.

*Feitos*---a ordem de sua preferencia, segundo a classificação legal, é a seguinte: 1º os eleitoraes; 2º os do alistamento militar; 3º os do jury e mais processos crimes; 4º os orphana logicos; 5º os da Provedoria; 6º os commerciaes; 7º os civeis. Macedo Soares D. v. 27, p. 117.

*Feriados*---regula-os o Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, alterado pelo de n. 67 de 18 de Dezembro de 1889.

—são os dias de festa nacional---acto do governo de 10 de Janeiro de 1891, approvando o do governo de S. Paulo, publicado no Diário official de 19 de Fevereiro.

—e dias santos jamais devem obstar o andamento da administração da justiça criminal, como se deduz das disposições do Cod. do proc. Port. de 1 de Abril de 1833 e Av. de 13 de Abril de 1836 cit. por P. Pessoa, nota 553 ao dito Cod.

*Festa nacional*---Dec. ns. 155 B de 14 de Janeiro de 1890 e 3 de 28 de Fevereiro de 1891.

*Fiança*---Vide Araripe, Consol. cit. Arts. 382 á 392. S. da Motta.

---presta-se perante o tribunal superior, se ali já se achar o processo. Av. n. 162 de 3 de Junho de 1872.

—prevalece o effeito d'ella, sem embargo da sentença condemnatoria, quando o réo interpõe appellação, Acc. da R. de S. Paulo de 20 de Agosto de 1875 D. v. 9, p. 325 e 14 de Março de 1876, P. Pessoa nota 2133 ao Cod. do proc.

—não a pode prestar o sentenciado em crime

afiançavel, appellando da sentença, art. 83 da L. n. 261, 458 do Reg. n. 120, que não forão revogados pela L. n. 2033 e Reg. n. 4824, que tratavão da fiança provisoria. Vide D. v. 10, p. 398, 12 p. 489, Acc. da R. do Rio, de 13 de Março de 1877, D. v. 12 p. 810, da de Cuiabá, em 23 de Junho de 1879 D. v. 22, p. 374, R. dos Trib. n. 69. Vieira de Mello n. 72 T. de Freitas, Resp. do Juiz S. Orlando. D. v. 14, p. 164, Av. de 30 de Junho de 1873; em sentido contrario: Acc. da R. de P. Alegre, de 11 de Maio de 1877. D. v. 14, p. 166, v. 11, p. 56, Acc. da R. de S. Paulo de 14 de Março de 1876. D. v. 9, p. 720.

—pode ser pedida por *habeas corpus* Acc. da R. de S. Paulo, de 14 de Março de 1876, fundado no art. 351 do Cod. do proc. crim. D. v. 9, p. 719.

*Flagrante*—art. 131 do Cod. do proc. crim. O juiz pode e deve propor aos jurados quesitos sobre os factos constitutivos do flagrante delicto. Dr. C. Ottoni, D. v. 9, p. 627 a 632 fundando-se: nos arts. 58 da L. n. 261 e 366 do Reg. n. 120; em alguns julgados; nas magistraes considerações do Conselheiro Olegario, que refere-se aos arts. 61 da citada lei e 369 do dito Reg. e na nota 52 do Formulario official.

Entendem, ao contrario, que o juiz não deve propor quesitos ao jury sobre o flagrante, mas resolver por si a questão a R. do Rio, no Acc. citado por P. Pessoa, nota 946 ao Cod. do proc. crim., R. do Maranhão, Acc. de 4 de Junho de 1880, D. v. 24, p. 641 e o distincto magistrado Macedo Soares, como se vê no D. v. 15, p. 427.

Como presidente do tribunal do jury propuz que-

sitos sobre os factos constitutivos do flagrante, de accordo com o Cod. do proc.

*Formação da culpa*—n'ella o officio do juiz limita-se á conhecer da existencia do facto e de suas circumstancias e de quem seja o delinquente. Arts. 144 do Cod. do proc. crim., 47 da L. n. 261 e Av. de 14 de Abril de 1858.

—a prescripção n'ella allegada é julgada pelo juiz municipal com recurso para o juiz de direito, em vista dos arts. 278 e 279 do Reg. n. 120, cujas disposições não forão alteradas, nas comarcas geraes, pela lei n. 2033. Acc. da R. do Recife de 25 de Setembro de 1885, D. v. 39, p. 241. Deve-se, hoje, ter em vista o que está disposto de accordo com a nova organização judiciaria.

*Formulas e tratamento forenses*—Dec. n. 25 de 30 de Novembro de 1889.

*Fraude*—ninguem se considera fraudar os que sabem e consentem---*nemo videtur fraudare eos, qui sciunt et consentiunt*. L. 145. Dig. de R. J.

*Furtto*—Cap. 2, T. 12, L. 2 do Cod. pen. Todos devem saber que o que não é seu á outros pertence---*Omnes scire debent, quod suum non est, hoc ad alios pertinere*. L. ult. Cod. Unde vi. O que é nosso, sem acto nosso, não pode ser transferido. *Quod nostrum est, sine facto nostro, ad alium transferri non potest*. L. 11 Dig. de R. J.

## G

*Gado*—o furto d'elle. L. n. 21 de 24 de Outubro de 1891 declara em vigor o Dec. n. 3163 de 7 de Julho de 1883. Vide---Abigeato.

*Graça*—o recurso extraordinario d'ella pode ser interposto pelos réos que estiverem soltos, cuja sentença condemnatoria não tiver effeito suspensivo, Av. de 19 de Agosto de 1885, pois que a unica limitação é a da sentença passada em julgado.

—as petições para o recurso devem ser informadas pelos juizes da condemnação e não pelos da execução. Av. de 22 de Outubro de 1886.

*Grãos*--de parentesco, por consanguinidade ou afinidade até o segundo, por direito canonico, constitue impedimento para julgar. Cod. do proc. crim. art. 61.

*Guarda Nacional*--a lei não veda que se requirite um official d'ella para conduzir preso outro official. Av. de 28 de agosto de 1884.

## H

*Habeas-Corpus*—dar-se-ha sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder Const. Fed. art. 72, § 22. L. n. 19, art. 114.

—este recurso é admittido contra toda pressão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que o determine e a autoridade de que dimanar. Av. n. 61 de 22 de outubro de 1883.

—não põe termo ao processo nem obsta á qualquer procedimento judicial. Av. n. 12 de 11 de maio de 1886.

—as peças do seu processo continuam sujeitas ao pagamento de custas, excepto a ordem de *habeas-corpus*, quando não é expedida pelo secretario da Relação. Av. de 30 de setembro de 1878; á custas e sello, despacho do Presidente do Sup. Trib. Fed. em 11 de abril de 1891. D. Off. de 13.

—prefere ao alistamento militar. Av. de 17 de abril de 1876.

--sobre a competencia para concedel-o, originariamente, o Sup. Trib. Fed. e poderem concedel-o as autoridades federaes, nas suas secções, annullando, alterando ou suspendendo decisões ou ordens emanadas de autoridades estaduaes, veja-se D. v. 56, p. 369 á 376. O Sup. Trib. Fed., em 17 de março de 1891, decidiu que tem competencia para conhecer da petição de *habeas-corpus*, quer seja requerido por motivo de prisão ou constrangimento ordenado por autoridade federal quer por autoridade local. D. v. 54, p. 704; fazendo o illustrado Icto Macedo Soares, na p. 705. rasoavel consideração contra essa decisão,

—em favor de praças alistadas nos corpos policiaes av. de 5 de Outubro de 1889, sobre Res. de 2 do mesmo mez, contra o parecer da Secc. de Justiça da Cons. do Estado de 7 de Fevereiro de 1888.

—Cod. do proc. crim. Arts. 340 a 352 e notas por P. Pessoa, L. n. 261, art. 69, § 7 e Reg. n. 120,

art. 438, § 8. Silv. da Motta. Ap. jur. Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890. Arts. 9, § 4, 45 á 49, Const. art. 72, § 22.

*Homicidio*—é punido pelo Cod. pen. Cap. 1, T. 10, L. 2.

## I

*Idade*—os menores de 9 annos completos, e os maiores d'essa idade e menores de 14 annos, que obrarem sem discernimento, não são criminosos. Cod. pen. Art. 27, §§ 1 e 2.

—falta de respeito á ella é circumstancia aggravante da criminalidade do delinquente. Cod. cit. art. 39, § 15.

—menor de 21 annos é circumstancia attenuante. Cod. cit. art. 42, § 11.

—maior de 21 annos, em regra, é condição necessaria ao exercicio dos cargos publicos.

*Ignorancia*--considerada em si mesma, é distincta do erro. F. Borges. A ignorancia nada mais é do que uma privação de idéas ou de conhecimento, mas o erro é a desconformidade ou opposição das nossas idéas com a natureza ou estado das cousas. (Merlin.)

---a da lei não aproveita ao delinquente, *nemo jus ignorare censetur*.

*Incompatibilidade*--de exercicio de empregos differentes procede de tres principios: 1º quando a lei, expressamente, tem declarado: 2º quando das func-



ções dos officios repugnão entre si por sua natureza; 3.º quando da accumulção resulta impossibilidade de ser um d'elles servido e desempenhado satisfactoriamente. Av. do M. da F. n.º 89 de 4 de Junho de 1847. Vide Ord. L. 1, T. 79, explicado pelo Dec. n.º 6836 de 9 de Fevereiro de 1878 e 6840 de 16 do mesmo mez e anno, § 45 e T. 48, § 29. Araripe e S. da Motta citados.

—ha entre os cargos federaes e estaduaes. Lei n.º 28 de 8 de Janeiro de 1892.

*Indicios*—quando não são vehementes, deve a queixa ou denuncia ser julgada improcedente. Cod. do proc. crim. Art. 145, L. n.º 261, art. 110.

*Indulto*—como deve ser interpretado em seus effeitos juridicos. Av. n.º 16 de 25 de Outubro de 1888.

*Injuria*—Cod. penal. L. 2, T. 11, Cap. unico, arts. 317 e seguintes.

—o que a propala é tão criminoso como o primitivo injuriador. Chassan Del. et contr. de la parole n.º 53, cit. no D. v. 8, p. 80.

—o art. 323 do Cod. pen. deve ter applicação ás respostas dos juises ás queixas ou denuncias contra elles promovidas. Vide D. v. 34, p. 435.

—*nemo potest mutare consilium suum in alterius injuriam*. L. 75, D. de R. J.

*Instancia*—Vide S. da Motta citado.

*Instrumento*—Vide Ord. L. 3, T. 60.

*Interpretação*—é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de sua redacção, ou duvidosa com relação aos factos occorrentes, ou silenciosa. P. Baptista. Herm. J. § 3.

—não tem logar quando a lei é clara *Interpretatio cessat in claris.* (Cephal. concil 132 n. 2.)

—não se admittê a do espirito quando as palavras são claras—*Quando verba sunt clara, non admittitur mentis interpretatio.* (L. Continuus 137 § cum ita 2 D. de verb. oblig.)

---deve ser benigna nas causas penaes. *In pœnalibus causis benignius interpretandum est.*

—a benigna não é menos justo do que seguro seguir-se no caso de duvida.--*In re dubia benigniorum interpretationem sequi, non minus justius est, quam totius.*

—a authentica das leis pertence ao poder legislativo, a doutrinaria aos juizes e tribunaes.

*Interprete*—optimo das leis é o costume. *Optima legum in̄terpres consuetudo.* L. 37, Dig. de Leg.

*Irmãos*---são, em direito, considerados os cunhados. Res. de 12 de setembro de 1817 (Coll. Nab.) citada por S. da Motta.

## J

*Juiz*---dado á ról, como testemunha, não deve deixar de ser juiz na causa, tendo declarado por juramento no testemunho, que nada sabe do para que foi nomeado por testemunha. Ord. L3, T, 21 § 13; o de direito dado por testemunha o que deve

fazer veja-se nos Avs. 422 de 1 de outubro de 1863, 336 de 11 de outubro de 1871 e 137 de 2 de maio de 1872.

— não pode ser o pae, sendo o filho escrivão, e vice-versa. Ord. L. 1, T. 79, § 45, Av. de 12 de Novembro de 1833 e 13 de Dezembro de 1853 cit. por S. da Motta.

— não pode ser o parente, consanguineo ou affin, até o segundo grao, de alguma das partes, amos, tutores ou curadores, Cod. do proc. crim. art. 61.

--- não pode conhecer da pronuncia proferida por seu irmão; não sendo, para isso, necessario que se declare suspeito, visto que a lei o inibe de julgar, independente de suspeição. Av. de 26 de abril de 1849 cit. por S. da Motta.

--- deve julgar conforme o allegado e provado. Ord. L. 1, T. 3, § 10, L. 2, T. 54, pr., L. 3, T. 54, § 13, T. 66 pr. e não pela sua sciencia particular. Ord. L. 3, T. 66 pr.; não lhe pertencendo, de modo algum, dar o testemunho seu proprio, por intacto, verdadeiro e exacto que seja, como fundamento e razão de decidir. Acc. da R. do Recife, em 18 de julho de 1879 D. v. 20 p. 243.

— em seu despacho não deve aconselhar as partes, Ord. L. 1, T. 6 § 22, e deve despachar com brevidade, Ord. L. 1, T. 58; § 5. não recusando nem demorando a administração da justiça ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente ou determinadas por lei. Cod. pen. arts. 207 n. 4 e 210.

— deve especificar em suas sentenças os fundamentos com que as profere, e não pode delegar a sua jurisdicção. Ord. L. 1 T. 5, § 15, T. 7, § 24,

T. 65, §4, e Av. n. 99 de 13 de Setembro de 1838, citado por S. da Motta.

*Juiz de Direito*—em vista da doutrina do Dec. n. 824 de 20 de setembro de 1851 e Avs. ns. 346 de 3 de Junho de 1861 e 467 de 26 de Julho de 1870, não pode mandar o seu substituto presidir o jury sem passar-lhe a jurisdicção plena. Av. de 24 de Agosto de 1882 e 1 de Junho de 1886. Salva a hypothese do § un. Art. 63 da L. n. 49.

—pode, em grau de recurso, annullar um processo crime, desde que não forem sanáveis as nulidades de que este se resentir. Vid. D. v. 37, p. 481.

—pode advertir os empregados que perante elle servem. Av. n. 48 de 10 de julho de 1886.

—reclama contra a advertencia do tribunal superior. D. v. 17, p. 154.

—da comarca mais visinha, topographicamente, é que deve ser convidado para presidir o jury no impedimento dos juizes formados. Av. de 18 de Janeiro de 1879.

—que se recusa a servir no tribunal superior não tem direito a vencimento algum, durante o exercicio illegal em que ficou. Av. de 2 de outubro de 1879. Vid. Av. de 4 de agosto do mesmo anno.

---o que tem exercicio pleno no tribunal superior, como e quando deve reassumir o da vara e até quando pode detel-o o presidente do tribunal. Av. de 18 de outubro de 1880.

---não pode recusar as informações exigidas pelo chefe do poder executivo no Estado, segundo a doutrina da L. de 3 de outubro de 1834 art. 5 § 2, Dec.

n. 328 de 8 de outubro de 1843 e Avs. de 25 e 28 de novembro de 1868. Vid. av. de 18 de Julho de 1882.

---deve preferir o serviço do tribunal superior ao do jury, como devia ao do eleitoral. Av. de 5 de setembro de 1877, 6 de maio de 1886 e 18 de maio de 1887.

---no tribunal superior tem precedencia, segundo a antiguidade. Av. de 19 de maio de 1879; quando tem jurisdição plena. Avs. de 3 de fevereiro de 1882 e 14 de junho de 1886.

---dá ao juiz municipal determinações, que devem ser obedecidas. R. do Maranhão, Acc. de 9 de setembro de 1879. D. v. 22. p. 292.

---não pode ser denunciado pelo Promotor publico da comarca por crime de responsabilidade. R. do Recife, Acc. de 12 de maio de 1885, D. v. 37, p. 419.

*Juiz municipal*—é obrigado á apresentar, em pessoa, os processos preparados para o jury. Av. n. 30 de 21 de Janeiro de 1881.

—é substituido, na falta dos supplentes, pelos substitutos d'estes, que são os membros da corporação municipal. Av. de 20 de Fevereiro de 1890, Dec. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857. Art. 10.

*Juizo*—deve constar de 3 pessoas: Juiz que julgue; autor que demande e réo que defenda. Ord. L. 3, T. 20, pr.

*Julgado*—não se pode alterar. L. de 3 de Novembro de 1769 pr. cit. por S. da Motta--*Res judicata pro veritate habetur*.

*Julgamento do jury*—é nullo quando n'elle inter-  
vem jurado que servio em outro na mesma causa.  
S. T. de J. em 31 de Maio de 1879. D. v. 20, p.  
534.

—n'elle não se deve julgar quebrado o preceito  
da separação dos jurados, somente pelo facto de  
ministrar-se alimento á estes. Acc. da R. do Rio  
em 22 de Maio de 1868. («J. do Commercio» de 12  
de Junho).

—n'elle podem servir os cunhados do defensor  
do réo. R. da Fortalesa em 19 do Fevereiro de  
1889. D. v. 49, p. 301.

*Jurado*—chama-se assim aquelle que, não ten-  
do character publico de magistratura, é chamado  
ante o tribunal para n'elle fazer uma declaração  
sobre factos, segundo a qual o tribunal pronun-  
cia, depois, em conformidade com a disposição da  
lei, que se applica aos factos taes quaes tem sido  
declarados. Nem sempre forão (os jurados) limi-  
tados á decidir pontos de facto; forão, por muito  
tempo, juizes de contestações civis e acções cri-  
minaes. E. de Faria, Dice.

—pode ser o escrivão de orphãos, uma vez que  
não accumule a escrevania criminal. Av. de 13 de  
Agosto de 1834.

---recusado por qualquer das partes, não pode,  
depois, ser admittido no conselho, sob qualquer  
fundamento. Av. de 10 de janeiro de 1850, P. Pes-  
soa, nota 1412 ao Cod. do proc. crim.

---de sel-o deve ser dispensado o supplente do  
juiz municipal. Av. de 15 de Março e 15 de Julho  
de 1864.

*Juramento*—este termo, umas vezes, designa promessa, cuja sinceridade é affiançada com a invocação da Divindade; outras vezes, a afirmação ou asserção de um facto sobre cuja verdade se toma a Divindade por testemunha. Merlin, O Av. de 9 de Abril de 1891 consigna a doutrina de que, no estado actual de nosso direito, deixou o juramento de ser solemnidade obrigatoria em qualquer acto judicial.

Parece, porém, que, não sendo obrigatorio para os que não o podem prestar, em vista de suas crenças, não é incompativel com as actuaes instituições e deve ser exigido emquanto não forem revogadas as leis que o prescrevem.

—foi abolido o especial á agentes do ministerio publico, que são advogados, pelo Dec. n. 764 de 19 de Setembro de 1890.

*Jurisdicção*—o poder do que tem direito de julgar (Guyot). Esta palavra, as vezes, significa alçada e districto, extensão de logar em que um juiz tem esse poder.

As instancias são, tambem, grãos de jurisdicção. Toda jurisdicção dimana da lei e é pessoal e indelegavel.

As precatorias e requisitorias não são delegações, o deprecado e executor obra *jure proprio*. Contra jurisdicção não ha prescripção, ainda de posse immemorial. Alv. de 7 de Dezembro de 1689. Ao juiz que a não tem não pode prorogar-se, ainda de consentimento das partes. Alv. de 26 de Outubro de 1745. Em materia crime a jurisdicção é prevenida por aquelle ministro que, primeiro, começa

a proceder contra o transgressor L. de 24 de Maio de 1749, Cap. 27. E. de Faria Dicc.

*Jury*—Dec. ns. 693 de 31 de Agosto de 1850, 3373 de 9 de Janeiro de 1865, 4724 de 9 de Maio de 1871, 4861 de 2 de Janeiro de 1872, 8212 de 6 de Agosto de 1881, Avs. n. 141 de 9 de Abril de 1867, de 21 de Agosto de 1878, de 28 de Janeiro de 1881 e 28 de Janeiro de 1890. V. Ascendentes.

—para presidil-o deve ser convidado, estando impedidos os juizes formados da comarca, o juiz de direito da comarca mais proxima, topographica-mente, do termo do jury, Av. n. 141 de 9 de Abril de 1867. V. juiz de direito.

---a nova convocação deve ser feita pelo mesmo juiz. Av. n. 459 de 18 de Dezembro de 1867.

---seu adiamento. Av. de 26 de Outubro de 1889. Não pode ter logar marcada a sessão. § Un. art. 74 da L. n. 19.

---seu serviço prefere á outro qualquer, cabendo ao chefe da repartição, á que pertencer o empregado sorteado, representar ao presidente do tribunal pedindo dispensa d'esse serviço. Av. de 15 de Julho de 1891. D. v. 56, p. 673.

*Justiça*—federal Dec. n. 848 de 11 de Outubro e 1018 de 14 de Novembro de 1890, alterados pelos Decs. n. 1420 e 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891.

---no districto federal Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890. Av. de 17 de Abril de 1891.



## L

*Lei*—sua obrigatoriedade e a dos decretos. Dec. n. 572 de 12 de Julho e Av. da F. de 28 de Novembro de 1890.

—é optima a que menos arbitrio deixa ao juiz—*optima lex est, qua minimum arbitrii judicii relinquit* (Aph. de Bacon).

—onde ella não distingue não devemos distinguir—*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Ass. 3 de 9 de Abril de 1772 cit. por S. da Motta.

—que dispõe sem distincção, indistinctamente deve se observar Ass. de 16 de Novembro de 1700. Cessando a razão d'ella cessa a sua disposição. Ord. L. 2, T. 29 § ult., L. 4, T. 103 §§ 2 e 3.

Não pode declarar todos os casos. Ord. L. 3, T. 69 pr., Alv. de 3 de Novembro de 1768, § 5. Deve ser entendida conforme o genuino e natural sentido de suas palavras. L. de 29 de Novembro de 1753, de 6 de Julho de 1755 pr. e de 18 de Agosto de 1769 § 11. Deve entender-se em termos habeis. Ord. L. 3, T. 83 § 1, L. 4, T. 7 pr., T. 8, §§ 1 e 21 e T. 100 § 3. A que dispõe para um caso não se estende á outros diversos. Ord. L. 4, T. 45. S. da Motta.

*Libello*—dada a 1ª copia d'elle e do rol das testemunhas, basta, para os julgamentos posteriores, que o réo seja intimado para preparar a sua defesa. Par. do P. da Coróa confirmado pelo S. T. de Justiça, em 23 de Agosto de 1879. D. v. 21, p. 417.

*Liberdade*—*Libertas inestimabilis res est.* L. 106 Dig. de R. J. *Libertas omnibus rebus favorabilior est.* L. 122 Dig. de R. J.

## M

*Magistrado*—é aquelle empregado que, á jurisdicção e auctoridade publica para administrar justiça, une a perpetuidade. M. jur. Ródrigues.

*Maioridade*—Veja Idade.

*Mandado de prisão*—que deve ser passado em duplicata para ficar um em poder do preso, como nota de culpa, e outro para n'elle ser passado o recibo do carcereiro da entrega do preso. L. n. 2033, art. 13, não pode ser expedido contra reo não pronunciado, se tiver decorrido um anno da perpetração do crime. L. e art. cit. § 4 e art. 267<sup>o</sup> do Dec. n. 4824 e não é exequível por crime affiançavel, se d'elle não constar o valor da fiança á que fica sujeito o reo. Art. 32 cit. Dec.

*Mendigar*—como é crime punido pelo Cod. penal veja-se Arts. 391 á 395.

*Menoridade*—a do delinquente, algumas vezes, isenta-o da penalidade; outras, influe para diminuir-a. A do offendido augmenta a criminalidade do offensor e classifica o delicto.

*Menor*—não pode comparecer em juizo sem ser

representado ou acompanhado pelo seu protector legal e o juiz deve-lhe nomear curador.

*Ministerio publico*—os seus representantes devem officiar em termos precisos e claros, assim em relação ao facto e á prova, como ás disposições de lei applicaveis á especie. Av. de 18 de dezembro de 1888. Os seus agentes estão determinados nas constituições e nas leis de organizações judicarias, Federal e do Estado.

*Miserabilidade*—Sobre ella veja-se D. v. 15, p. 423 e v. 20, p. 244. Art. 73 do Cod. do proc. crim. Av. n. 377 de 30 de Agosto de 1865. Como mais garantidora da elucidação do facto criminoso e da defesa do accusado, seguimos a opinião dos que, com o Conselheiro Olégario, entendem que a verificação da miserabilidade é uma questão de facto, que deve ser decidida pelo jury, por que, como recommenda o Form. official, nota 52, citado pelo dito Conselheiro, com referencia a diversos artigos da legislação, não se deve preterir qualquer quesito sobre factos apresentados ou allegados em defesa e tendentes á alteração dos delictos e das penas, á justificação dos crimes, á não imputação dos réos. «E' diz o mesmo Conselheiro, um principio liberal e de manifesta equidade, que sem prejuizo da justiça, cumpre resalvar em beneficio do accusado,»

*Multa*—o réo condemnado á ella e á prisão não pode continuar detido por falta de pagamento da multa, emquanto não for liquidada. Av. de 24 de Dezembro de 1879 D. v. 21, p. 381, art. 21 do Dec.

n. 595 de 18 de Março de 1849, e a liquidação deve ser feita no lugar em que estiverem os réos. Av. de 5 de Abril de 1850.

—as impostas em virtude do art. 2 da L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850 ou do art. 8 da de n. 3311 de 15 de Outubro de 1886, importão pena criminal, cuja importancia pertence as Camaras Municipaes, ex vi do art. 16 da L. n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, Av. de 2 de Maio de 1888.

—a imposta pelo juiz de direito, presidente do tribunal do jury, não poderá ser relevada sinão até tres dias depois de encerradas as sessões do mesmo tribunal, § 2 art. 1 do Dec. n. 416 de 22 de Maio de 1890, applicavel á todas as comarcas pelo Dec. n. 595 de 19 de Julho do mesmo anno. A desidia das municipalidades deixando de cobrar as multas impostas, pelos presidentes do jury, tem tornado inoffensiva essa pena e animado a falta de cumprimento de dever por parte dos jurados, que não comprehendem a grandeza de sua alta missão no tribunal. A Lei estadual citada, n. 19, dispõe, no art. 127, que as multas dos jurados sejam cobradas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, á requerimento do respectivo intendente.

## N

*Necessidade extrema*---carece de lei---*netecessitas caret legis*---, Ord. L. 5, T. 107 § 10; faz, o que não era, licito, Ord. L. 3, T. 1 § 17; pelo menos desculpa o facto. Ord. L. 3, T. 7 § 3, T. 19, § 13; a simulada não aproveita. Ord. L. 5, T. 107 § 27.

*Negligencia*---a dos empregados publicos, no cumprimento de seus deveres, é crime punido pela lei.

—a alheia não deve prejudicar á alguém. Alv. de 11 de Janeiro de 1758 cit. por S. da Motta.

*Nulla*---é o que não produz effeito valido. Ord. L. 3, T. 75, pr. e § 1, e outras disposições citadas por S. da Motta. *Quod nullum est nullum producit effectum.*

## O

*Obediencia*—devem todos prestar ás leis e ás ordens legaes das autoridades constituidas.

*Obrigatoriedade*—e publicidade das leis e decretos D. n. 572 de 12 de Julho de 1890. Vide lei.

*Officiaes da guarda nacional*—podem ser requisitados para conduzir presos outros officiaes. Av. de 28 de Agosto de 1884.

*Ordem de prisão*—para ser cumprida deve estar revestida das formalidades legaes e ser expedida por autoridade competente.

*Ouvir*—se deve ás partes, no que lhes disser respeito e, principalmente, nas materias que as podem prejudicar. E' um principio de direito consagrado em diversas disposições legaes taes como as que cita. S. Motta.

## P

*Passaportes*—foram abolidos pelo Dec. n. 212 de 22 de Fevereiro de 1890; tiral-os-ha quem quiser. Av. de 19 de março do mesmo anno.

*Pena*---*Cogitationis pœnam nemo patitur*. L. 18, Dig. de Pœnis.

*Perdão*—do offendido nos crimes pelos quaes se não pode proceder sinão por queixa da parte extingue a acção penal; não fazendo cessar a execução da sentença se o condemnado recusar acceital-o. Cod. pen. Art. 77. Quando o promotor publico funcionava, dando queixa por ser miseravel o offendido, sempre entendi que o perdão d'este punha termo ao processo e pareceo-me mais rasoavel e juridica essa opinião na divergencia que havia entre os tribunaes e doutores. D. v. 12, p. 551, 15, p. 429, 17, p. 32, 18, p. 156, 20, p. 256, 49, p. 300, Cons. Liberato Barroso, Q. prat. e Prat. das Correições. Hoje só tem lugar essa divergencia quando o orgão do ministerio publico, funcionar, por ser o offendido miseravel, nos casos dos 2 numeros do § 2 do art. 407 do Cod pen., excepto os do art. 274 porque, ahi, o procedimento é official de justiça, iniciado por denuncia, á respeito da qual nenhum valor tem o perdão da offendida. E' bem clara a disposição do art. 407 do qual se vê que o procedimento do ministerio publico, em regra, é sempre iniciado por denuncia.

*Peritos*—não podem ser juises nas causas em

que servirão. Av. de 18 de junho de 1877. Acc. da R. do Rio, de 6 de fevereiro de 1874 e 24 de julho de 1877. D. v. 3, p. 504 e 16 p. 157.

*Polvora*—a fabrica d'ella não se pode estabelecer, sem licença do governo, sob as penas do art. 376 do Cod. pen.

*Prescrição*—dos crimes e das penas é regulada pelo Cod. pen. L. 1, T. 6.

—juiz competente para julgar-a. D. v. 39, p. 239.

*Presidente da Republica*—seu processo e julgamento nos crimes communs. Dec. n. 27 de 8 de janeiro de 1892. D. v. 57, p. 478.

—seus crimes de responsabilidade Dec. n. 30 de 8 de janeiro de 1892. D. v. 57, p. 4c3.

*Presumpção*—cede á verdade. Ord. L. 3, T. 53, § 3, e nenhuma, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena. Art. 67 do Cod. pen.

*Prisão*—só deve ser ordenada nos restrictos casos determinados pela lei.

—a autoridade policial so deve ordenal-a, nos casos previstos e mediante as formalidades estabelecidas, art. 12 e seguintes da L. n. 2033. R. da Bahia em 27 de abril de 1878. D. v. 17, p. 357.

—a preventiva computa-se na execução. Dec. n. 774 de 20 de setembro de 1890. Cod. pen. art. 60.

—depois de ordenada pelo juiz formador da cul-

pa sō pode ser relaxada em virtude de despacho de não pronuncia confirmado ou por *habeas corpus*. Sent. confirmada pela R. de O. Preto, em 20 de Junho de 1882. D. v. 33, p. 51.

—d'ella não podem estar fóra os presos legalmente. Av. de 12 de Fevereiro de 1844.

---sobre ella recommendações no Av. de 27 de Abril de 1888.

---o caso de condemnação em crimes policiaes.

---administrativa, de responsaveis alcançados e relaxação d'ella, compete ás autoridades administrativas Av. n. 362 de 4 de Agosto de 1862, salvo o caso de *habeas corpus*; devendo fazer as devidas requisições ás autoridades judicarias competentes.

*Processo novo*---, pelo mesmo crime, não se pode fazer aos delinquentes que forão processados e julgados definitivamente pelo jury, onde forão absolvidos, pelo principio de que---*non bis in idem*---; pode, porém, instaurar-se aos réos despronunciados, ainda em gráo de recurso, emquanto o crime não prescrever. Av. n. 397 de 27 de Dezembro de 1855, cit. por S. da Motta.

*Processos*---nos crimes contra o Brasil e os brasileiros, em paiz estrangeiro Dec. 6934 de 8 de Junho de 1878.

*Procuração*---*propria manu* podem passar os habilitados para os actos da vida civil, nos termos do Dec. 79 de 26 de Agosto de 1892.

*Procurador geral do Estado*---é no Estado o prin-



principal órgão do Ministerio publico, cujas attribuições são definidas em lei

*Promotor publico*---é, na comarca, o principal órgão do dito Ministerio. Não deve continuar a patrocinár causa crime de que estava incumbido antes de ser nomeado. Av. de 26 de Janeiro de 1876 fundado nos de 21 de Novembro de 1835 e 31 de Outubro de 1859. Veja Ministerio publico.

---*ad hoc* é nomeado pelo juiz da culpa. Av. n. 245 de 28 de Junho de 1877.

---não se pode dar de suspeito; só não é obrigado á accusar aquelles que, pelas leis da natureza, tem rigorosa obrigação de defender.

---á elle não são applicaveis as disposições da Ord. L. 1 T. 48 § 29 e do art. 1 do Cod. do proc. crim. Avs. de 8 de Janeiro e 29 de Outubro de 1881.

---como órgão do Ministerio publico não tem competencia para denunciar e accusar o Juiz de Direito. Acc. da R. do Recife, em 12 de maio de 1885, D. v. 37 p. 419.

---não pode, no libello, afastar-se da classificação do delictô feita na pronuncia, como demonstrou, sabiamente, o Dr. Macedo Soares na instrucção que se lê no D. v. 27, p. 119.

*Pronuncia*---não pode ser dada sem pleno conhecimento do delictô e vehementes indícios de quem seja o delinquente. Cod. do proc. arts. 144 e 145, L. n. 261 art. 110 e Reg. n. 120 arts. 285 e 286, D. v. 14 p. 342.

—seus effeitos Art. 165 do Cod. do proc. crim.

—não pode ser dada contra os que não foram indiciados. R. do Rio de Janeiro e da Fortaleza, em

24 de Fevereiro de 1874 e 7 de Maio de 1875. P. Pessoa, Ref. Jud. not. 936 e 210. Contra esta sã e jurídica doutrina pronunciaram-se a R. da Bahia, em 16 de Agosto de 1878 e Av. de 16 de Outubro de 1838, citado por Araripe.

—tem por effeito suspender o que soffre das funcções publicas, ainda mesmo d'aquellas em que não foi commettido o abuso que deu origem ao processo e, por isso, suspende o exercicio do despachante d'Alfandega, que não se pode considerar um empregado de character simplesmente privado. Av. de 18 de Maio de 1885 publicado no D. Official do dia 19.

—tem o mesmo effeito, quer seja afiançavel ou não o crime. Av. de 24 de Janeiro de 1891, no D. Official do dia 27.

---seus effeitos, quanto a suspensão de funcções, publicas e direitos politicos, veja-se o art. 29 da L. n. 2033 que reproduzio, com alguma ampliação, a disposição do art. 165 § 2 do Cod. do proc. crim., devendo se considerar revogados os arts. 84 da L. n. 261 e 293 do Reg. n. 120. Vide C. da Secç. dos Neg. do Imp. e da Just. de 21 de Junho de 1883, que deu lugar ao Av. de 28 do dito mez.

---nos crimes de responsabilidade, suspende o exercicio das funcções publicas, não obstante o recurso. Av. de 20 de Abril de 1876. P. Pessoa, nota 249 á Ref. Jud., salvo o disposto com relação a eleições

---o recurso d'ella não suspende a prisão decretada. P. Pessoa, nota 1475 ao Cod. do proc. firmado nos arts. 72 da L. n. 261 e 415 do Reg. n. 120.

---depois de sustentada, d'ella não se pode afastar. Vide Promotor.

*Protesto*---conserva o direito de quem o faz. S. da Motta: Ord. L. 3, T. 91 pr. e L. 4, T. 51 § 2.

*Prova*---é escusada onde o caso está provado. Ass. de 25 de Abril de 1770, e a de testemunhas é a mais fallivel. Ass. 1 de 5 de Dezembro do mesmo anno, cit. por S. da Motta.

*Provar*---compete á quem allega: Ord. L. 3, T. 25 pr.---*Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat.* L. 2 D. de Probat.

## Q

*Queixa*---por ser negocio pessoal não pode ser apresentada pelo filho por crime commettido contra o pae. Av. de 31 de Março de 1863. Esta doutrina está de accordo com a lei, que não contemplou o filho no numero das pessoas de que trata o art. 72 do Cod. do proc. crim., que não tendo recebido, pessoalmente, a offensa, podem perseguir o offensor. P. Bueno, interpretando o dito art. 72. fundado nos arts. 866 da N. R. J. port. e 63 do Cod. Fr., sustenta que o descendente é competente para dar queixa por offensa feita ao ascendente; esta opinião, porém, rasoabilissima e sustentada pelo Desembargador Loureiro, D. v. 22, p. 347, não está de accordo com a letra do art. 72 e Av. citados.

Quando a offensa feita ao pae fôr de natureza d'aquellas que infamão ou injurião os filhos, á estes, parece que cabe, sem duvida, a faculdade de perseguir, legalmente, o offensor, pois, tambem, são offendidos.

## R

*Recurso*—é o meio de obter reparação da injustiça que uma primeira decisão possa ter causado. P. Baptista.

—é inadmissivel, da pronuncia em crimes inafiançaveis, á réos ainda não presos. Av. de 17 de Julho de 1843.

—n'elle a vista dos autos só é dada dentro do cartorio, nos termos do art. 342 do Reg. n. 120 e ultima parte do art. 2 do Dec. n. 707 de 9 de Outubro de 1850. R. do Rio, em 18 de Fevereiro de 1879. D. v. 18, p. 636.

—o de graça é acto meramente administrativo para o qual não prevalece, como motivo de suspeição, o facto de ter o juiz funcionado no processo quando promotor.

—se o necessario do despacho de pronuncia exclue o voluntario da parte tem havido duvida: decidindo a R. do Rio, em acc. de 21 de Abril de 1874 e 6 de Maio de 1884, D. v. 34, p. 519, que não exclue, como pensa P. Pessoa, nota 954 á Ref. Jud.; entendendo outros, como o Desembargador Camara Leal, D. v. 11, p. 80, que o recurso voluntario é inadmissivel desde que ha o necessario.

Em face das disposições dos arts. 17 da L. n. 2033, 54 e 55 do Reg. n. 4824, parece incontestavel esta segunda opinião, que em nada prejudica o direito das partes, pois que podem arrasar e juntar documentos, se o requererem, no praso legal, em vista das citadas disposições. Vide D. v, 6, p. 387 e 7 p. 338.

—da pronuncia ou não pronuncia deve seguir nos proprios autos. Art. 54 do Dec. n. 4824, Decisões no D. v. 2, p. 98, 12, p. 404.

---não suspende as prisões decretadas nos despachos recorridos de pronuncia. L. n. 2033, arts. 9, § un. e 17, § 1. Av. de 18 de Fevereiro de 1875.

---sem a decisão d'elle não pode o funcionario despronunciado entrar em exercicio, av. de 26 de Janeiro de 1876, no D. v. 9, p. 753, nem em liberdade o individuo que estiver preso. Desp. no D. v. 13, p. 112.

---não ha das penas disciplinares impostas pelos juizes aos serventuarios que funcção perante elles. Av. de 27 de Outubro de 1875, firmado em decisão de accordo com o parecer da Secc. de Just. do C. de E., Av. de 21 de Abril de 1881, firmado nos Decs. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 52, 1572 de 7 de Março de 1855 e decisões do governo.

Parece que esta sã doutrina não pode ter applicação quando a imposição da pena disciplinar tiver sido feita pelo juiz municipal ou substituto por que dos actos e decisões d'estes podê se recorrer para o juiz de direito, em vista do art. 104 da cit. Lei n. 19.

—da pronuncia, nos crimes de responsabilidade, não impede que se suspenda, immediatamente, o exercicio das funcções do pronunciado. Av. de 20 de Abril de 1876, de accordo com o parecer da dita Secc. e art. 165, § 2 do Cod. do proc. crim.

*Representação* —qualquer cidadão pode fazer ao

órgão do ministerio publico, para este officiar nos casos de sua competencia. Art. 279 do Cod. do proc. crim.

*Resistencia*—á ordens illegaes não é crime; a feita, porem, á execução de ordens legaes, emanadas de autoridade competente, é punida pelo Cod. pen. Cap. 3, T. 2, L. 2.

*Responsabilidade*—tem logar o processo ainda quando já esteja demittido o empregado. Sent. no D. v. 4, p. 424.

—nos processos devem as testemunhas da formação da culpa comparecer pessoalmente, para deporem e não ha lugar a inquirição por precatoria, R. de S. Paulo, em 16 de Junho de 1876, firmada nos arts. 90 e 142 do Cod. do proc. crim., explicados pelos Avs. de 21 de Janeiro de 1853 e 16 de Março de 1854, D. v. 11, p. 729.

—nos processos não é da essencia a inquirição de testemunhas, dispensavel desde que se trata de questão de direito e a accusação não se funda em factos, que dependam de prova testemunhal. R. de O. P. em 16 de Junho de 1874, D. v. 7, p. 752, do Rio, em 20 de Abril de 1877, D. v. 13, p. 418, do Recife, em 16 de Outubro de 1888, D. v. 47, p. 573, Desp. no D. v. 48, p. 532.

—a instauração do respectivo processo, não havendo queixa ou de denuncia, depende de previa decisão do Tribunal em que houver documentos segundo o § 7, art. 10, do Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874. Av. de 10 de Dezembro de 1878.

*Revel*—rebelde, contumaz, despresador do legitimo mandado. P. e S. Esb. de um Dicc. Jur.; é

aquelle *qui nihil dixit* (expressão das leis inglezas) e o condemnado *par default* (expressão das leis francezas). P. Baptista.

*Revelia*—consiste no não comparecimento; por si ou por procurador, e dá-se, tambem, estando o reo presente e não respondendo ás perguntas que lhe são feitas. S. da Motta citando Ord. L. 3, T. 79, § 3, T. 87, § 3 e T. 32 pr.

—com ella se faz o processo não estando o reo preso, nem afiançado, nem residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, ou achando-se ausente ou tendo-se occultado. Arts. 142, 147 do Cod. do proc. crim., 269 do Reg. n. 120, Sent. no D. v. 4, p. 262.

—com ella só será accusado o delinquente nos crimes que admittem fiança. Art. 233 do cit. Cod. off. no D. v. 6, p. 209.

—aos julgados com ella não se deve dar curador, cit. off. D. v. 6, p. 210, R. de O. P. em 20 de Novembro de 1855, D. v. 42, p. 47.

*Revisão*—de processos crimes, pelo Supremo T. Federal, devem ser remettidos á ella os pedidos de perdão, quando não solicitem somente clemencia. Av. de 17 de Março de 1891.

## S

*Satisfação*—do damno causado pelo delicto é regulada segundo o direito civil. L. n. 261 art. 68, Cod. pen. art. 70.

*Saude publica*—dos crimes contra ella trata o Cod. pen. art. 156 á 164.

*Sedição*—Cod. pen. arts. 118 a 123.

*Segredos*—dos crimes contra sua inviolabilidade. Cod. pen. arts. 189 á 195.

*Sello*—a sua revalidação foi substituída pela multa. Dec. n. 1115 A de 29 de Novembro de 1890.

—a diferença para mais da medida marcada no papel sujeito á elle, uma vez que não chegue á um centimetro, não é motivo para exigir-se taxa maior. Av. n. 535 de 12 de Setembro de 1876.

—não depende d'elle o julgamento dos processos; podera ser pago depois L. n. 261, art. 100.

*Suspeição*—art. 61 do Cod. do proc. crim. e 247 do Reg. n. 120.

—deve ser jurada Acc. da R. de S. Paulo de 7 de Dezembro de 1877, confirmado pelo S. T., em 1 de Fevereiro de 1879, D. v. 18, p. 428; mas não a por parentesco em gráo prohibido. S. conf. pela R. de O. P. D. v. 43, p. 58. Voto contra Acc. da R. do Recife, v. 50, p. 92.

—o art. 61 do Cod. do proc. tem applicação aos jurados. Av. de 1 de Agosto de 1859, Vide D. v. 34, p. 424.

—tambem prevalece com relação aos escrivães e mais officiaes de justiça, nos mesmos casos em que se dá com relação aos julgadores; somente, porém, a estes é o privilegio de não revelar os motivos de suspeição, como declarou o Av. de 24 de Novembro de 1859. Vide P. das Corr. p. 256 á 257.

—não tem logar nos processos de formação da



culpa e desobediencia. Reg. n. 120, art. 248. Sent. no D. v. 17, p. 306.

*Suspensão*—só influe sobre ella a pronuncia depois de confirmada pelo juiz *ad quem*. Av. de 3 de Agosto de 1891.

—correcional affecta todas as funcções, menos as de officio distincto e privativo, de origem e provimento diversos. Av. de 21 de abril de 1881; é competente para impol-a todo juiz aos escrivães que servem perante elle. Av. n. 34 de 25 de janeiro de 1875, R. do Rio, em 20 de junho de 1882, D. v. 29, p. 100; mas não as autoridades policiaes quanto aos tabelliães e escrivães que servem perante as autoridades judicarias. Av. de 27 de outubro de 1877.

## T

*Tempo*—não corre havendo justo impedimento. Ord. L. 3, T. 84, § 5 e T. 91, § 1.

*Tentativa*—do crime o que é e como se pune. Cod. pen. Arts. 13, 14, 15; quando não é punida. Art. 14, § Un. e 16.

*Testemunha*—por mais caracterisada que seja não pode o seo unico dito fazer prova—*etiamsi præclaræ curiæ honore præfulgeat*. L. 9, Cod. de test. M. Carvalho, P. For. not. 318 ao § 540, citando Pothier.

*Testemunhas*—o seu numero nos processos por

crime meramente particular e nos que dão lugar ao procedimento official da justiça, e quando as testemunhas inquiridas não tenham deposto contra um ou outro dos indiciados, se forem mais de um, está determinado nos arts. 140 do Cod. do proc. crim. 48 da L. n. 261 e 268 do Reg. 120.

---as mais qualificadas merecem maior credito. Ord. L. 3, T. 60, § ult. Rep. das Ord. T. 4, pag. 810 not. S. Pinto, P. L. sobre o proc. civ. bras. § 1299.

—como taes podem ser inquiridos os inimigos das partes. Av. de 2 de Setembro de 1834. P. Pessoa, nota 794 ao Cod. do proc.

—as indicadas na petição inicial não podem ser substituidas *ex officio* pelo Juiz formador da culpa. R. da Fortaleza, em 31 de Março de 1876, D. v. 11, p. 98, de S. Paulo, em 25 de Abril de 1874, D. v. 4, p. 257, o que está de accordo com a abolição, em regra, do procedimento *ex officio*.

—as que faltam ao jury, pode o Juiz de direito, por uma decisão e processo puramente verbal, impor a pena de 5 á 15 dias de prisão, alem da indemnisação das despesas que tiverem motivado. Não ha recurso. Cod. do proc. crim., art. 212, § 2, P. Pessoa, nota 2018.

---dispensa-se a inquirição d'ellas tratando-se, no processo de responsabilidade, de questão de direito. R. do Recife, em 16 de Outubro de 1888, D. v. 47, p. 573.

--duas ou tres, em regra, fazem prova plena. Div. Disp. das Ord. cit. por S. da Motta.

*Tranquillidade publica*---dos crimes contra ella trata o Cod. pen. T. 3, L. 2

## V

*Vadios*---o que são e como são punidos vê-se no Cod. pen. Cap 13, L. 3.

*Vagabundos*—o que são e que réos não se livrão soltos. Art. 300 do reg. n. 120.

*Verdade*---pela sabida pode julgar-se, segundo a Ord. L. 3, T. 63, não obstante o erro do processo, salvos os casos expressamente declarados, por que «da verdade e só da verdade vive o direito, e não de nugas, subtilesas e exigencias, sem fomento de justiça, repellidas pela sã philosophia, *maxime* em materias penaes e seus competentes recursos,» como disse o Sup. T. de Justiça, em 14 de novembro de 1885, D. v. 39, p. 230.

Fim

## OBSERVAÇÕES

---

Não foi publicado á tempo de citarmos, em nosso trabalho, o Regulamento para o serviço da segurança publica do Estado do Maranhão, expedido, pelo respectivo Vice-Governador, em 1 de Setembro de 1893. Não é, porem, falta sensível, porque esse Regulamento quasi que só consolidou o que já estava estabelecido em direito.

Sem fazermos uma ---Errata--- occupando-nos de poucos e pequenos erros, devidos á impressão e que são de facil correcção, notamos, apenas, que: á fls. 1, falta a letra---u---no nome da cidade do Estado de Iowa que é *Scioux*; á fls. 110, tratando-se de--Cotas--, publicou-se de mais as palavras--que não o natorisa--que devem ser supprimidas e, á fls. 121, tratando-se de--Exame--, faltão as duas ultimas syllabas para completar a palavra--competente.

Junho de 1894.

O Autor.

114

Nico

02105 - C39